



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 26 de julho de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 25/07/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5078

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 25/07/2013

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000591-1

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

AGRAVADO: JORGE MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DA DEMORA. ART. 7º, III DA LEI 12.016/09. REFORMA EX OFFICIO DE MILITAR POR LESÃO FÍSICA PERMANENTE. PROVIMENTOS INTEGRAIS. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Confrontando a legislação de regência (art. 40, §1º, inciso I, da CF/88; LC nº 051/01, Art. 51, inciso IV, §1º, e LC nº 054/01, art. 21, §1º), constato a relevância da fundamentação do pleito mandamental. Além do mais, afigura-se presente, também o risco de dano, pois, como cediço, a remuneração salarial é verba de natureza alimentar, portanto, imprescindível à subsistência do impetrante que é servidor público estadual.
2. Recurso improvido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente, Almiro Padilha, Lupercino Nogueira, Gursen De Miranda e Erick Linhares - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.12.000263-9

EMBARGANTE: ROBERTO TEIXEIRA BRIGLIA JUNIOR

ADVOGADO: DR. JEFFERSON FORTE JUNIOR

EMBARGADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA -EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO DE FATO - INEXISTÊNCIA - ACÓRDÃO MANTIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador), Des. Gursen De Miranda (Julgador), Des. Almiro Padilha (Julgador), Dr. Euclides Calil Filho (Juiz Convocado) e o representante da douda Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.12.000863-6

IMPETRANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA. movimento paredista declarado ilegal por decisão judicial. PRETENSÃO DE COMPELIR O ESTADO A ADOPTAR CALENDÁRIO DE REPOSIÇÃO DOS DIAS PARALISADOS E NÃO PROMOVER OS RESPECTIVOS DESCONTOS SALARIAIS EM FOLHA DE PAGAMENTO. impossibilidade. poder discricionário da administração. INGERÊNCIA INDEVIDA NA ÓRBITA DE ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. 1. Inexistindo prova demonstrando, de plano, a legalidade da greve, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, em ver determinado pelo Judiciário, a adoção de calendário de reposição dos dias paralisados, bem assim o impedimento de descontos em folha de pagamento de pagamento dos respectivos dias não trabalhados. 2. O corte do ponto dos servidores que aderem a movimento grevista depende de a greve ser injusta. 3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em apreço, acordam os membros da Turma Cível, da colenda Câmara Única, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em denegar a segurança pleiteada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos, Presidente, Almiro Padilha, Lupercino Nogueira, Gursen De Miranda, Erick Linhares - Juiz Convocado, bem assim o ilustre representante da douda Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO POR INCORREÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001577-1

IMPETRANTE: WEMERSON DE OLIVEIRA MEDEIROS

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JÚNIOR

LITISCONSORTES PASSIVOS: SHIROMIR DE ASSIS EDA E OUTRA

ADVOGADA: DR^a. IANA SANTOS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DO TJRR. ANALISTA PROCESSUAL. VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. IMPETRANTE COM PERDA AUDITIVA UNILATERAL TOTAL. REPROVAÇÃO NA JUNTA MÉDICA. DECRETO Nº 3.298/99. DIREITO A

PERMANECER NA LISTA DE APROVADOS. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Fica rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça, tendo em vista que foi ele a autoridade que praticou o ato combatido, e que detém competência para cumprimento das ordens eventualmente exaradas no mandamus. Precedentes.
2. Processo devidamente instruído com laudo médico que atesta a perda auditiva do Autor, restando afastada, também, a preliminar de inadequação da via eleita por necessidade de instrução probatória.
3. Prejudicada a preliminar de extinção do processo por ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários, haja vista que os litisconsortes foram todos citados.
4. Mérito: O art. 4º, inciso II, do Decreto nº 3.289/99, que não prevê, expressamente, a perda auditiva unilateral como deficiência, deve ser analisado à luz do art. 3º, inciso I, do mesmo Decreto, que considera deficiência toda perda ou anormalidade que gere incapacidade para desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.
5. Precedentes do STJ favoráveis à participação dos candidatos com perda auditiva unilateral em disputar concursos públicos nas vagas destinadas aos deficientes.
6. Segurança concedida para assegurar a participação do Impetrante do certame em tela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos, Presidente, Mauro Campello, Almiro Padilha, Vice-Presidente e Relator, e o Juiz Convocado Euclides Calil, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 03 de julho de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº.0000.13.000279-3

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

EMBARGADA: NEUZA MARCELINA DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Defiro a cota ministerial de fls. 149/150, bem como o requerimento da Defensoria Pública do Estado, de fl. 152;

II - Oficie-se, com a máxima urgência, ao Impetrado acerca do cumprimento da determinação judicial referente à concessão da segurança, às fls. 121/122;

III - Após, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública do Estado, para manifestação acerca da impetração dos embargos de fls. 132/142;

II - A seguir, nova vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça, para elaboração de parecer.

III - Por último, retornem-me os autos.

Boa Vista, 18 de julho de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.12.000263-9
EMBARGANTE: ROBERTO TEIXEIRA BRIGLIA JUNIOR
ADVOGADO: DR. JEFFERSON FORTE JUNIOR
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DESPACHO

Vistos, etc.

Em virtude do erro material contido no acórdão de fl. 84, onde se lê "acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima", leia-se "acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima".

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 24 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.13.000534-1
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉ: MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ
ADVOGADO: DR. EMERSON LUÍS DELGADO GOMES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da testemunha WALDEMAR ANDRÉ JOHANSON FILHO, nos termos do despacho à fl. 533.

Permaneçam os autos na Secretaria do Tribunal Pleno, para acesso às partes até o dia 02.08.2013. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 25 de julho de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000992-3
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
AGRAVADO: WALMER DOS REIS MORAES
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.13.000588-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO
RECORRIDO: PAULO HENRIQUE NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 25 DE JULHO DE 2013.

SUENYA RILKE

Diretora de Secretaria em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 25/07/2013

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.01.009638-5****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA****RECORRIDA: CAXANGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA****DESPACHO**

Expeça-se edital para a intimação do Recorrido.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de julho de 2013.

Des.^a Tânia Vasconcelos
Presidente do TJRR**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.01.009525-4****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA****RECORRIDA: CAXANGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA****DESPACHO**

Expeça-se edital para a intimação do Recorrido.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de julho de 2013.

Des.^a Tânia Vasconcelos
Presidente do TJRR**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.903916-1****RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: JOSIMAR HIGINO PEREIRA****ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO****DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 152, intime-se a parte recorrida para regularizar sua representação, no prazo de 05 dias, conforme art. 13 do CPC.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de julho de 2013.

Des.^a Tânia Vasconcelos
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.914688-5

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO

RECORRIDO: DENIVAN DE JESUS ALVES PEDROSA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

DESPACHO

I - Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 233, remetam-se os autos à Vara de origem, com as baixas necessárias;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de julho de 2013.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.007503-2

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: CLÁUDIO LÚCIO CABRAL WOLFF

ADVOGADA: DR.^a YONARA KARINE CORREA VARELA

DESPACHO

I - Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 243, remetam-se os autos à Vara de origem, com as baixas necessárias;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de julho de 2013.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 25/07/2013

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **30 de julho do ano de dois mil e treze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.192800-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO ROMÉRIO BORBA
ADVOGADO(A): DR(A) STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.04.003416-8 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: SÉRGIO SOARES DE ARAÚJO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002911-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCIRLEY VERAS BARBOSA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.154493-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: INGRID NARJARA DE ANDRADE PINHEIRO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WILSON ROY LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.157649-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA JUCENEUDA LIMA SOBRAL
ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.179505-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALUIZIO BESSA DA PENHA
ADVOGADO(A): DR(A) WELLINGTON ALVES DE LIMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.014768-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: VALDERI MALAQUIAS DE SOUZA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROGENILTON FERREIRA GOMES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.026337-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO MENEZES DE ANDRADE
ADVOGADO(A): DR(A) JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.154517-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: DIOGO LIMA MUNIZ
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WILSON ROY LEITE DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.007216-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NOEMIO PEIXOTO DA SILVA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.06.006008-5 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: SILDESIO DA SILVA MARTINS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.030136-1 - BOA VISTA/RR

APELANTES: VILSON PAULO MULINARI, LUIZ CARLOS FLORENCIANO, MARIA SIRLEY SILVA
FLORENCIANO E FRANCISCO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.218524-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADA: SUMAIA SOBRAL MELO
ADVOGADO(A): DR(A) MAURO SILVA DE CASTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.151060-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: WALMINSON ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.007725-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) JUBERLI GENTIL PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.449687-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALAMIR LAURENCE DE SOUZA CRUZ CASARIN
ADVOGADO(A): DR(A) ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.012117-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIOGO MENDES DE ANDRADE
ADVOGADO(A): DR(A) PÚBLIO RÊGO IMBIRIBA FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.039568-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLARINDA CORREA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.10.000765-2 - PACARAIMA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: DEIVSON MENDES CARVALHO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) MARCOS ANTONIO JOFFILY
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014147-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALAN KARDEC MELO FERREIRA E DIANA DA SILVA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010143-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ VIVALDINO LEITE
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.172795-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALCIDES LIMA DA SILVA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.223746-9 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE: ROSA LAURIANA DA SILVA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JAIME BRASIL FILHO
2º APELANTE: SIMÃO DA SILVA SANTOS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.000655-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.133346-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEBASTIÃO GOMES LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO QUALIFICADA - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA - NÃO OCORRÊNCIA - AFASTAMENTO - MÉRITO - DEFESA DE TESE ESTRANHA À IMPUTAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO CONHECIMENTO - ALEGAÇÃO DE NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DELITO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RECURSO DESPROVIDO.

1. Tendo o Apelante, revel, constituído advogado particular somente após a prolação da sentença e sendo certo que atos anteriores a esta foram acompanhados pela Defensoria Pública que o assistia até então, não há se cogitar em nulidade da sentença.
2. O magistrado não está obrigado a enfrentar pontualmente cada uma das teses levantadas pelas partes, bastando demonstrar a fundamentação que entendeu suficiente para solucionar o caso.
3. Apresentação de tese defensiva estranha aos autos não deve ser conhecida, por ausência de interesse de agir.
4. Tratando-se de empresário em pleno exercício da atividade comercial de compra e venda de joias, e também por ser prática corriqueira nas lojas do ramo, deveria o Apelante prever que os bens oferecidos pela corré eram de origem ilícita, eis que os preços apresentados por ela eram desprezíveis.
5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer Ministerial, em afastar as preliminares arguidas e conhecer parcialmente do apelo para, nesta parte, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes: os Desembargadores Almiro Padilha (presidente) e Lupercino Nogueira (julgador), bem como o Procurador de Justiça Edson Damas da Silveira.

Sala de sessões do E. Tribunal de Justiça, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e treze (16.07.2013).

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000468-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA CRUZ

PACIENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA CRUZ

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**EMENTA**

HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO - FEITO DESPROVIDO DE COMPLEXIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ART. 319, DO CPP - ORDEM CONCEDIDA.

O excesso de prazo para o término da instrução criminal não se caracteriza pelo simples decurso do tempo, devendo-se levar em consideração as peculiaridades de cada caso.

In casu, não há complexidade no feito, pois se trata de feito com somente um réu e com 05 (cinco) testemunhas arroladas pelas partes, não se vislumbrando justificativa plausível para o atraso dessaradoado no término da instrução criminal.

Embora a segregação cautelar não deva mais persistir, o art. 319, do CPP, permite a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e que resguardam a aplicação da lei penal e a instrução criminal, que deverão ser estabelecidas pelo magistrado a quo.

Ordem concedida.

Medidas cautelares aplicadas de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 000013000468-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em CONCEDER a ordem e determinar a aplicação de medida cautelar, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Gursen De Miranda (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921510-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: MARLUCIA MENEZES DE AZEVEDO

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE EX NUNC DO CONTRATO - RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA MANTIDA - DIREITO AO RECEBIMENTO DE EVENTUAL SALDO DE SALÁRIOS, FÉRIAS, SALDO DE FGTS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 466 DO STJ - EXCLUSÃO DOS MESES EM QUE COMPROVADAMENTE HOUE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente, em exercício), Juizes Convocados Mozarildo Cavalcanti (Relator) e Euclides Calil Filho (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcante
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914276-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSA MESQUITA BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) ARIANE CELESTE MONTEIRO CASTELO BRANCO ROCHA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PACIENTE COM QUADRO DE METÁSTASE - OPÇÃO POR NÃO SEGUIR O TRATAMENTO CONVENCIONAL DISPONIBILIZADO PELO ESTADO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
- DETERMINAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAÇÃO ALTERNATIVA
- FALECIMENTO DO PACIENTE ANTES DO TÉRMINO DO PROCEDIMENTO DE AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer do recurso, mas negar provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente, em exercício) e os Juizes Convocados Mozarildo Cavalcanti (Relator) e Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias de junho do ano de dois mil e treze.

Juiz Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902514-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SÔNIA MARIA COELHO E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VÍTIMA AGREDIDA POR GUARDA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO - MORTE DECORRENTE DE DOENÇA PREEEXISTENTE - AÇÃO PROPOSTA PELOS FILHOS DA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A AGRESSÃO E A MORTE - DANO MORAL

DECORRENTE DAS AGRESSÕES - TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO À INDENIZAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer e dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Mozarildo Cavancanti (Relator) e Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias de julho do ano de dois mil e treze.

Juiz Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907012-5 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: EVANDRO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) STEPHANIE CARVALHO LEÃO

2º APELANTE/1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA MANTIDA - RECEBIMENTO DE FÉRIAS VENCIDAS ACRESCIDAS DE 1/3 SOBRE TODO PERÍODO LABORAL - DIREITO AO 13º SALÁRIO DOS ANOS DE 2008 E 2009 - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL NÃO ALCANÇA CONTRATOS IRREGULARES - PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SEGUNDO RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos, dar parcial provimento ao primeiro apelo e negar provimento ao segundo apelo, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente, em exercício), Juízes Convocados Mozarildo Cavancanti (Relator) e Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcante
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910273-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WALMARIA XAVIER DOS SANTOS PORTO

ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO SILVA LEITE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CIRURGIA DE FÊMUR RETARDADA - AUSÊNCIA DE SEQÜELAS OU RISCO À PACIENTE - CF/88: ART. 37, § 6º, C/C, ART. 196 - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO NÃO CARACTERIZADA - FATO QUE NÃO GEROU DANO MORAL -INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer do recurso, mas negar provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente, em exercício), e Juízes Convocados Mozarildo Cavalcanti (Relator) e Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias de junho do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000675-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
AGRAVADO: EVANDRO LIMA FREIRE
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA COM BASE EM DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. FRAUDE NÃO COMPROVADA. REPARAÇÃO DEVIDA. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento quanto à impossibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débitos antigos, somente sendo lícita a suspensão do serviço quando ocorrer o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, e Lupercino Nogueira, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.007239-3
EMBARGANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTRA
EMBARGADA: MADEMATO MADEIRAS LTDA.

ADVOGADOS: DR. ANDRÉ LUIS GALDINO E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA E INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 2. Não existe omissão juridicamente censurável quando o argumento esposado na decisão embargada é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo litigante. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, e Lupercino Nogueira, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.905465-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: FLAVIO ALBERTO FIGUEIREDO DA CUNHA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão. 2. A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Contudo, é necessário que o credor esgote as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. 3. Recurso não provido. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917490-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ISANA SILVA GUEDES
APELADO: ANDRE OLIVEIRA LEITE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão. 2. A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Contudo, é necessário que o credor esgote as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. 3. Recurso não provido. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724910-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) DEBORAH FARIAS CAVALCANTE

APELADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão. 2. A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Contudo, é necessário que o credor esgote as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. 3. Recurso não provido. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919018-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: JOÃO ESQUERDO BRAGA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão. 2. A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Contudo, é necessário que o credor esgote as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. 3. Recurso não provido. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.902339-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ROSIVALDO ROBERTO SANTANA DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão. 2. A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Contudo, é necessário que o credor esgote as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. 3. Recurso não provido. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917748-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: LUIZ ALBERTO DE SOUZA PICANCO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão. 2. A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Contudo, é necessário que o credor esgote as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. 3. Recurso não provido. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901188-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: GILMARA ALMEIDA TEIXEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão. 2. A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Contudo, é necessário que o credor esgote as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. 3. Recurso não provido. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.900940-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: AIUB LUIZ THOME ABDALA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão. 2. A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Contudo, é necessário que o credor esgote as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. 3. Recurso não provido. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711127-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO WOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: DALZINETE DA SILVA SANTOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão. 2. A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Contudo, é necessário que o credor esgote as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. 3. Recurso não provido. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.904090-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADA: ALAILCE CARVALHO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão. 2. A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Contudo, é necessário que o credor esgote as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. 3. Recurso não provido. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908046-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

APELADA: SPA TERRAPLANAGEM LTDA.

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI 11.960/09. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A procedência dos embargos à execução se condiciona à aplicação dos índices moratórios previstos na Lei 11.960/09, que alterou a Lei 9494/97. 2. O Superior Tribunal de Justiça, aplicando o rito do art. 543-C do CPC, julgou o REsp 1.205.946, determinando a aplicação imediata da Lei 11.960/2009, no que tange ao regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 4. Recurso provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703276-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ELIELDO DUARTE DA COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 08 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706979-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: EVANDRO BARBOSA DA COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 08 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916107-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S.A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: JUNIO ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 08 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917050-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: THIAGO WILLIAM PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 08 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706276-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO MATONE S/A

ADVOGADO(A): DRA. LILIANE RAQUEL M. CERVEIRA E OUTRO

APELADO: ERISMILTA SUCUPIRA FERRO CARNEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 08 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914307-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ANTONIO DE SOUSA MIRANDA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 08 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722190-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: JOSÉ LEOPOLDO DUARTE QUADROS

ADVOGADO(A): DR(A) ANGELA DI MANSO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 10 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711956-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA

APELADO: MIGUEL FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) YONARA KARINE CORREA VARELA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 11 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704639-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: JURANDIR COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) PEDRO ANDRÉ SETÚBAL FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 08 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901490-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIGISFREDO HOEPES E OUTRO

APELADO: SALOMÃO LEVEL SALOMÃO

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 08 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706466-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: LUIZANETTE FRANCO RODRIGUES

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) NOELINA DOS SANTOS CHAVES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 08 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713629-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ODEMILDO VARELA DA COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO MARTINS RODRIGUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 10 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901274-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

APELADO: JAMES FERREIRA MELO

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ VILSEMAR DA SILVA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de obrigação de fazer, que julgou procedente o pedido, condenando o Apelante a nomear, dar posse e investir o Apelado no cargo de Enfermeiro, para o qual foi aprovado, fixando honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 197/200).

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de julho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703696-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALESSANDRA COSTA PACHECO

APELADO: MARIA JOSÉ XAVIER

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WALACE ANDRADE DE ARAÚJO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 08 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709900-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: NIURA CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 11 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705334-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JACKSON PEREIRA ARAUJO

ADVOGADO(A): DR(A) VALDENOR ALVES GOMES

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

JACKSON PEREIRA ARAÚJO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança de retroativo, que julgou improcedente o pedido do Apelante, fixando honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) (fls. 09/11).

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de julho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910570-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCUS GIL BARBOSA DIAS

APELADO: COPAN - CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO**DO RECURSO**

ESTADO DE RORAIMA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito tributário, que julgou procedente o pedido, fixando honorários advocatícios em favor da Apelada no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 09/12).

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de julho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903002-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JACKSON ÂNGELO FERREIRA LIMA JÚNIOR

ADVOGADO(A): DR(A) MAMEDE ABRÃO NETTO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

JACKSON ÂNGELO FERREIRA DE LIMA JUNIOR interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de obrigação de fazer, c/c, cobrança de horas noturnas, que julgou improcedente o pedido, fixando honorários advocatícios em favor do Apelado no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) (fls. 113/118).

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de julho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914751-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VITAL LEAL LEITE

ADVOGADO(A): DR(A) PAULA CRISTIANE ARALDI
APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN
ADVOGADO(A): DR(A) ANTÔNIO ALVES RODRIGUES FILHO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

VITAL LEAL LEITE interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação constitutiva cumulada com pedido de pagamento, que julgou improcedente o pedido da progressão horizontal, fixando honorários advocatícios em favor dos Apelados no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) (fls. 119/121).

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de julho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906706-3 - BOA VISTA/RR**APELANTE: AUGUSTO WILLAMYS DA SILVA CAVALCANTI****ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO SILVA LEITE****APELADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) AURÉLIO TADEU MENEZES CANTEIRO JUNIOR****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO****DO RECURSO**

DEUSDETE COELHO FILHO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação anulatória de ato administrativo, que julgou improcedente pedido autoral, fixando honorários no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) (fls. 232/234).

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de julho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916219-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: JOSE LUIZ D'MESSIANY****ADVOGADO(A): DR(A) DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO****APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO****DO RECURSO**

JOSÉ LUIZ D'MESSIANY interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação anulatória de multa cumulada com indenização por danos morais, que julgou improcedente pedido do Apelante (fls. 88/90).

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de julho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902747-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****APELADO: NATHALYA DE ARAUJO LIRA****ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 010 11 902747-1

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 12 de julho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907849-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ELIALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA****ADVOGADO(A): DR(A) WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO****APELADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) AURÉLIO TADEU MENEZES CANTEIRO JUNIOR****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

DECISÃO

DO RECURSO

ELIALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária de progressão funcional, que julgou improcedente o pedido do autor, fixando honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 295/301).

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa,

execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de julho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906790-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A)

APELADO: VILMA RIBEIRO DA SILVA COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de obrigação de fazer, que julgou procedente o pedido, condenando o Apelante a reconhecer o diploma da Apelada e manter sua progressão vertical, fixando honorários advocatícios em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) (fls. 172/174).

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressaltando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de julho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708187-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) DANIELA DA SILVA NOAL

APELADO: BRAZ BARROS DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 11 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710496-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO

APELADO: ANDRÉ DE LIMA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 11 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.901421-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ROCINEIDE ALMEIDA RIBEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 12 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916445-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: IRINEU CRUZ DE CARVALHO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 15 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902548-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: DIEGO ALMEIDA BATISTA

ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 15 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700525-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA
APELADO: ANDERSON AUGUSTO GOBBO MORAL
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 15 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704892-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: LEIDE ANE SOARES SAMPAIO
ADVOGADO(A): DR(A) SERGIO CORDEIRO SANTIAGO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 12 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707704-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO CARLOS RAMOS DA SILVA
APELADO: ALENALDO SALVADOR RIBEIRO PERES
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 15 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909017-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: EDGLEISON NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 08 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912539-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: FRANCISCO RAMALHO DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) ANTÔNIO LOPES FILHO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 12 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915510-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: WELLINGTON JOHN LUNA FONSECA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 12 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703392-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

APELADO: JOSÉ LUIZ REOLON

ADVOGADO(A): DR(A) ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Proc. n.º 010.11.703392-7

DECISÃO

DO RECURSO

JULIO CESAR MONTEIRO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança, que julgou improcedente a pretensão autoral.

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de julho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704092-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) BERGSON GIRÃO MARQUES

APELADO: MARIA JOSÉ PONTES PIRES

ADVOGADO(A): DR(A) SAMUEL MORAIS DA SILVA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Proc. n.º 010.11.704092-2

DECISÃO

DO RECURSO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos dos embargos à execução, que julgou improcedente a pretensão autoral.

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de julho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700983-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) FABRICIO GOMES

APELADO: LÚCIA DA SILVA GOMES

ADVOGADO(A): DR(A) ALBANUZIA DA CRUZ CARNEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 10 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712085-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: FRANCISCO SILVA CARVALHO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 11 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909155-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: EVANGELISTA SOARES SIQUEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 12 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713781-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: RICHARDSON DA SILVA COELHO

ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 11 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710261-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): DR(A) DÉBORA MARA DE ALMEIDA

APELADO: MARIO DE ALMEIDA CORREIA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 10 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.911111-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA E OUTRO

APELADO: ROSINEIDE COSTA SARMENTO NOBRE

ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 11 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900809-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) BERGSON GIRÃO MARQUES

APELADO: ELIZABETH DANTAS DE MEDEIROS

ADVOGADO(A): DR(A) SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos dos embargos à execução, que os julgou improcedentes, mantendo o valor dos cálculos apresentados pela Apelada em R\$ 11.945,44 (onze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro reais), fixando honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais) (fls. 56/58).

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas

posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de julho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001108-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

AGRAVADO: E. DOS SANTOS ALEIXOS - ME

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A interpõe Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0702512-15.2013.823.0010, que indeferiu pedido de citação por edital.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "restando em atraso de pagamento nos registros da Agravante a unidade consumidora cadastrada em nome da Agravada [...] quanto ao faturamento de janeiro até setembro de 2008 [...] ajuizou ação de cobrança [...] sendo a inicial devidamente recepcionada em Juízo com a determinação de citação da demandada, ora agravada".

Segue relatando que "expedido mandado para o endereço donde se registrou o consumo exigido, em ato oficial do meirinho competente, certificou-se que inexistia no logradouro o número indicado como o do local, com isso fora impossível a localização da requerida".

Sustenta que "em virtude da referida falta de localização da ora Recorrida, foi pedido ao Juízo que tomassem as providências de consulta pelo sistema INFOJUD, convênio mantido pelo TJRR com diversos cadastros que é meio colocado à disposição dos jurisdicionados para localização de endereços, se necessário".

Argumenta que "a consulta ao recitado sistema INFOJUD apresentou o mesmo endereço constante da inicial e onde já se havia certificado oficialmente que a demandada, ora recorrida, não mais residia ou poderia ser localizada, bem assim já tendo a parte aqui recorrente enviado meios particulares de tentativa de localização da devedora, pugnou-se ao juízo primário fosse oficiado a Receita Federal do Brasil, visando a localização do endereço da parte demandada".

Segue afirmando que "o pleito de consulta à Receita Federal foi indeferido sob o argumento de que já se tinha realizado perscrutação do endereço ante o sistema INFOJUD [...] de balde o esgotamento dos meios de localização da devedora e a existência de certidão de oficial de justiça indicando que o paradeiro da recorrida é incerto, o pedido de citação por edital foi assim indeferido".

Assevera que "verificadas as condições de incerteza no paradeiro da parte demandada, fica o juízo vinculado ao deferimento do pleito, sendo inaceitável indeferimento lacônico, sob pena de negativa da prestação jurisdicional".

Conclui que "o chamamento ao processo da parte requerida pela via editalícia somente agilizará a prestação jurisdicional, proporcionando que meio de divulgação eficaz permita ao não localizado oficialmente sua ciência acerca do feito, além de permitir ao credor, ora Agravante, que tenha a possibilidade de ver resolvida sua demanda".

DO PEDIDO

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o presente recurso é intempestivo, visto que o Agravante aponta como decisão agravada aquela proferida no EP nº 38, que indeferiu pedido de citação editalícia, em 09.MAI.2013, conforme espelho do extrato de movimentação processual do PROJUDI, às fls. 09/11, mas somente protocolizou o presente agravo em 06.JUL.2013, portanto, fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 522, do Código de Processo Civil.

Destaco que a última decisão proferida pelo MM. Juiz a quo (EP nº 54) apenas indeferiu pedido de solicitação de informações junto à Receita Federal (EP nº 50), uma vez que a verificação realizada por meio do INFOJUD, requerida pelo Agravante e deferida pelo Juízo a quo (EP nº 45), já contempla a base de dados da Receita, porém, as razões de agravo não atacam a referida decisão.

Com efeito, a interposição do recurso fora do prazo legal implica em seu não conhecimento, uma vez que a tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal.

DA CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, porque manifestamente intempestivo.

Publique-se.

Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de julho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001087-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: FRANCISCO PEDRO ARAUJO

ADVOGADO(A): DR(A) CLODOCÍ FERREIRA DO AMARAL

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação revisional de contratos nº 0705052362.013.823.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando a abstenção do Agravante em incluir o nome do Agravado nos cadastros de proteção ao crédito, bem como, deferiu o depósito das parcelas vencidas em valor calculado unilateralmente pelo Recorrido (fls. 28/36).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "não foi comprovada a abusividade de cláusulas. [...] Não fora fixado apenas o prazo para cumprimento, razão pela qual requer que seja fixado em período de pelo menos 60 dias. [...] O Autor não verificou o pagamento das parcelas do contrato, portanto, caracterizada a mora. [...] o Banco Autor ao proceder ao ajuizamento de cobrança judicial está somente a exercer o exercício regular de um direito."

Afirma que "o banco apenas promove a cobrança (busca e apreensão) junto ao autor, sendo a cobrança efetivada de forma moderada, sem infligir qualquer ofensa ao devedor. [...] na ação de busca e apreensão, a discussão não pode ir além do pagamento, pois sua causa de pedir é apenas a mora do devedor-réu, facultando-lhe discutir eventual direito à revisão do contrato em ação própria."

Assevera que "o simples ajuizamento de revisional, ainda que tenha sido deferido consignação em pagamento, a mesma não descaracteriza a mora do devedor, eis que o mesmo deverá purgar a mora no processo de busca e apreensão. [...] Destarte, requer a minoração diária das astreintes e que a limitação também seja ao valor da obrigação."

DO PEDIDO

Requer o conhecimento do recurso com a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, o provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA PREVISÃO LEGAL

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

O Agravante sustenta que a decisão recorrida pode causar lesão grave e de difícil reparação, visto que não restaram demonstrados os requisitos indispensáveis para a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Todavia, esta Corte de Justiça tem firme compreensão quanto à possibilidade de ajuizar-se Ação Revisional de Contrato, com fundamento nos princípios do Código de Defesa do Consumidor:

"APELAÇÃO CÍVEL - É LÍCITO AO CONSUMIDOR PLEITEAR A REVISÃO CONTRATUAL, POIS O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SER NORMA DE ORDEM PÚBLICA, TORNA RELATIVO O PODER VINCULADOR DO CONTRATO - TAXA DE JUROS - 24% - RAZOABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO - VEDAÇÃO - CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO

MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE -SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO." (TJRR - Apelação Cível Nº 010.09.011661-6, Relator: Des. Mauro Campello. Julgado em: 06/10/2009, Publicado em: 20/11/2009). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As regras do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições financeiras, sendo possível a revisão de cláusulas contratuais que se mostrem abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, a teor do disposto no art. 51, VI. [...]". (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.005472-2 - BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES - DPJ 3689 DE 15.09.07). (Sem grifos no original).

Recordo, ainda, que muitas das matérias impugnadas nesse tipo de ação já foram decididas pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do procedimento descrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual esta Corte Estadual vem proferindo decisões monocráticas pelos Relatores dos recursos.

De fato, vêm sendo declaradas válidas as cláusulas de juros à média de mercado, capitalização mensal, e, uso da Tabela Price, bem como, a nulidade das cláusulas de cobrança de tarifas administrativas, substituição da Taxa Referencial pelo INPC, cumulação da comissão de permanência com a multa moratória, e, a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária. (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. Precedentes desta Corte: 010.11.007519-8, 0010.11.08968-6, 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8, 0010.11.007503-2).

Ocorre que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013.

Desta feita, os Recursos Cíveis que contenham como discussão cobrança das tarifas administrativas, bem como, a possibilidade de financiamento do IOF, estão sendo suspensos por esta Corte, por decisão monocrática dos Relatores.

Portanto, não vislumbro qualquer lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, que não possa aguardar o provimento final da decisão da Corte Superior sobre um dos pontos questionados pelo Requerente da ação, o ora Agravado.

Outrossim, compreendo ser possível o depósito dos valores que o Agravado entende como devidos, pois tidos como incontroversos, sendo certo que, quanto à eventual saldo remanescente, a mora correrá por conta e risco da parte Autora da ação revisional.

O mesmo se diga quanto à manutenção do bem em posse do Devedor, visto que conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice para o referido pedido, desde que ele deposite em Juízo a parte incontroversa.

Desse modo, em sendo infrutífera a ação revisional, o Agravado seguramente será compelido a complementar o depósito realizado a menor, razão pela qual é perfeitamente possível a reversibilidade da decisão agravada.

Ademais, a discussão das cláusulas do contrato e, por via de consequência, do débito cobrado, obsta a inscrição do nome do Devedor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de violação a direito individual (RT 736/269).

Ressalto, ainda, que é despicie a fixação de prazo quando a ordem judicial versar sobre obrigação de não fazer, por se tratar de uma abstenção, uma obrigação negativa. Além disso, não vislumbro ser excessiva a multa arbitrada, em caso de descumprimento da decisão (R\$1.000,00).

DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Sobre o tema, são as lições de Carreira Alvim:

"Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão

suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual". (In Novo Agravo. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 107). (Sem grifos no original).

No caso em tela, a Agravante aponta como grave prejuízo gerado pela decisão atacada, a lesão indevida ao seu patrimônio, uma vez que, se mantida tal decisão, continuará sofrendo prejuízos irreparáveis.

Contudo, da análise dos autos, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação, pois, se infrutífera a ação revisional, nenhum prejuízo será causado à parte, já que a tutela deferida em primeira instância não abala o direito de crédito da Agravante.

Para corroborar com essa compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicância fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do meritum causae sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256). 2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 6ª Vara Cível.

Publique-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de julho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904129-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JOÃO ROBERTO ARAÚJO

APELADO: ROMMEL MOREIRA CONRADO

ADVOGADO(A): DR(A) MANUELA DOMINGUEZ DOS SANTOS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança, que julgou procedente a ação, condenando o Apelante ao pagamento de R\$ 10.113,77 (dez mil, cento e treze reais e setenta e sete centavos), fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (fls. 217/219).

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Desentranhem-se folhas 234/235, pois estranhas ao feito.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de julho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703548-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: Y.K.A VELHO CAMPOS - ME E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) TÁSSYO MOREIRA SILVA

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Y.K.A. VELHO CAMPOS - ME interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de embargos à execução, que julgou

improcedentes os embargos, fixando honorários advocatícios em favor do Apelado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 28).

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê ainda a lei em destaque, que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012 igualmente estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO explica que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput e § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, do Tribunal Pleno desta Corte, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de julho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707619-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação cautelar, que extinguiu a ação sem resolução do mérito, por perda do objeto, bem como, não fixou honorários advocatícios (fls. 178/179).

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de julho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904895-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

APELADO: MARIA DO SOCORRO ARAÚJO COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE BOA VISTA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança de verbas rescisórias, que julgou parcial procedente pedido autoral, fixando honorários advocatícios no valor de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco) reais (fls. 47/48).

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de julho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000927-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LUCIANA MENEZES TEMÓTEO

ADVOGADO(A): DR(A) RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO

AGRAVADO: MARIA HOSANA DE MENEZES TIMOTEO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

LUCIANA MENEZES TEMÓTEO interpõe Agravo regimental, em face de decisão monocrática proferida no agravo de instrumento nº 000.13.000790-9, que não conheceu do referido recurso, pois inadmissível, eis que interposto em face de despacho de mero expediente.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega que "o agravo de instrumento não foi interposto pelo simples fato de o juiz ter designado uma audiência, mas sim contra a inversão da ordem processual".

Aduz que "outro equívoco apontado na decisão monocrática é a supressão de instância, uma vez que se trata de matéria de ordem pública prejudicial, qual seja a extinção do processo, que deverá ser analisada antes dos autos prosseguirem".

Conclui que "o nobre juiz de primeiro grau se nega a analisar a matéria de ordem pública alegada pela agravante, por três vezes, qual seja, a não interposição de processo principal dentro de 30 dias, contados da efetivação da medida cautelar, conforme determina o art. 808, inciso I, do CPC [...] é contra essa alteração de ordem processual que se insurge a recorrente no agravo de instrumento".

DO PEDIDO

Requer, ao final, o recebimento do Agravo Interno, para reconsiderar a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, alternativamente, seja submetido o presente ao Órgão Colegiado para provimento e reforma da decisão do Relator.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste Relator.

Compulsando os autos, verifico que proferi decisão, às fls. 41/42, nos autos do Agravo de Instrumento nº 000.13.000790-9, em que deixei de conhecer do recurso, eis que interposto em face de despacho de mero expediente.

A parte Agravante, por sua vez, ao interpor o presente agravo interno, demonstrou a necessidade de análise do recurso, por veicular matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Pois bem. A parte Agravante alega que a insurgência reside em suposta inversão da ordem processual, visto que, uma vez efetivada a medida liminar requerida na ação cautelar, transcorreu prazo superior a 30 (trinta) dias, sem que a parte Agravada tenha tentado a ação principal, a teor do disposto no artigo 808, inciso I, do CPC, o que importa em extinção do processo cautelar, sem resolução do mérito.

Desse modo, segue relatando que o MM. Juiz de primeiro grau, sem analisar tal circunstância, proferiu despacho designando data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Assim sendo, ainda que o ato judicial agravado se trate de despacho de mero expediente, tenho a compreensão que a ausência de manifestação do Juízo a quo quanto à matéria de ordem pública arguida é passível de causar de prejuízo à parte Agravante, tendo em vista que houve determinação de bloqueio de suas contas e bens.

Com efeito, considerando o efeito translativo do agravo de instrumento, que autoriza a apreciação de questões de ordem pública, ainda que o Juízo a quo não tenha se manifestado sobre elas, compreendo que é o caso de receber o recurso interposto.

Sobre o assunto, convém transcrever compreensão firmada no STJ:

"O efeito translativo dos recursos, consiste na possibilidade de o Tribunal, ultrapassada a admissibilidade do apelo, decidir matéria de ordem pública, sujeita a exame de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição." (STJ, AGA 200901913161, LUIS FELIPE SALOMÃO, - QUARTA TURMA, 10/05/2010). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO INDEFERIDO. DECISÃO IMPUGNADA MEDIANTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NO QUAL SE FORMULA PEDIDO DE REFORMA PARA O FIM DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO À EXCEÇÃO E DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. APLICAÇÃO, PELO TRIBUNAL, DO EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS, COM A EXTINÇÃO DIRETA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. JULGAMENTO POR MAIORIA. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES.(...) É possível a aplicação, pelo Tribunal, do efeito translativo dos recursos em sede de agravo de instrumento, extinguindo diretamente a ação independentemente de pedido, se verificar a ocorrência de uma das causas referidas no art. 267, §3º, do CPC. Precedente. - Não é possível, em sede de recurso especial, promover a revisão da matéria fática

decidida. Súmula 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento." (RESP 200500496719, NANCY ANDRIGHI, - TERCEIRA TURMA, 06/05/2009). (Sem grifos no original).

"Em respeito ao efeito translativo dos recursos ordinários, pode o Tribunal Estadual, ao julgar agravo interposto contra decisão concessiva de liminar, extinguir o processo sem julgamento do mérito, conhecendo de ofício da ilegitimidade da parte, por se tratar de matéria de ordem pública, suscetível de ser apreciada nas instâncias ordinárias. Tal regra privilegia, também, os princípios da economia processual e do processo de resultados." (REsp 302.626/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.04.2003, DJ 04.08.2003, p. 255). (Sem grifos no original).

Ocorre que a parte Agravante não fez prova da data de efetivação da medida liminar, limitando-se a afirmar que ela concretizou-se na data em que o Juízo a quo proferiu a decisão de deferimento (22.MAR.2013).

Porém, é pacífico que o prazo decadencial passa a fluir não da data da concessão da liminar, mas sim da sua efetivação, que deve restar devidamente comprovada nos autos.

Nessa linha, colaciono decisão do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.CAUTELAR. CONTAGEM DE PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL.PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. EFETIVAÇÃO DA LIMINAR. EXTINÇÃO DOFEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Interpretando o artigo 806 do CPC o prazo de trinta dias para o ajuizamento da ação principal é contado a partir da data da efetivação da medida liminar e não da sua ciência ao requerente da cautelar. 2. Em caso de descumprimento do prazo, ocorre a extinção da Ação Cautelar, sem julgamento de mérito. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 1319930 SP 2010/0111611-6, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ: 07/12/2010). (Sem grifos no original).

Com efeito, a Agravante alega que todas suas contas e bens encontram-se bloqueados, mas não faz qualquer prova do alegado, razão pela qual reputo tal comprovação como essencial à perfeita inteligência da controvérsia.

Em recente decisão do STJ proferida em julgamento de recurso repetitivo submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, alterou-se anterior compreensão consolidada naquela Corte de Justiça quanto ao requisito de admissibilidade do agravo de instrumento consistente na obrigatoriedade das peças facultativas que o julgador venha a reputar como essenciais à compreensão da controvérsia.

Isso porque, revendo o posicionamento anterior, consagrado em julgamento de embargos de divergência, o STJ passou a considerar que deve o Recorrente ser intimado a complementar o instrumento de agravo, para só depois, em caso de inércia da parte, negar seguimento ao recurso interposto. Confira:

"REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS. A Corte, ao rever seu posicionamento - sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ -, firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento". (REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/5/2012). (Sem grifos no original).

Nesse passo, tenho a convicção que a mencionada decisão merece ser reconsiderada.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 316, parágrafo único, do RI-TJE/RR, reconsidero a decisão proferida (fls. 41/42) nos autos do Agravo de Instrumento nº 000.13.000790-9, para determinar a intimação da parte Agravante, a fim de que promova a comprovação reputada como essencial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso interposto.

Após, façam-me conclusos os autos apensos.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de julho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902904-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

APELADO: MOISES MAIA DE SOUZA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de obrigação de fazer, que extinguiu a ação intentada pelo Apelado com resolução do mérito, onde o Apelante foi condenado a fornecer a medicação constante na inicial (fls. 34/37).

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de julho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705918-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: VENINA LIMA DUARTE PONTES
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança de verbas rescisórias, que julgou parcial procedente pedido autoral, fixando honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais, sendo 50% (cinquenta por cento) para cada um (fls. 94/96).

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de julho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718977-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MANOEL LINHARES MARANHÃO
ADVOGADO(A): DR(A) TERTULINAO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação incidental de impugnação à justiça gratuita, que extinguiu com resolução de mérito, julgando procedente pedido autoral, determinando a revogação do benefício de assistência judiciária concedida (fls. 27/28).

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de julho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903438-6 - BOA VISTA/RR**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MIVANILDO DA SILVA MATOS****APELADO: J J CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA****ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ FERNANDO MENEGAIS****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Proc. n.º 010.11.903438-6

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação anulatória de débito, que julgou procedente a pretensão autoral.

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de julho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912116-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ CARLOS OLIVATTO JUNIOR
APELADO: GLAUBER SILVIO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO(A): DR(A) SAILE CARVALHO DA SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

HSBC Bank Brasil S/A. - Banco Múltiplo manejou embargos de declaração (fls. 155/159) em face do despacho de fl. 152: "Intime-se o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia legível do contrato celebrado, sob pena de inadmissibilidade do recurso."

Argumenta haver contradição por não constituir requisito de admissibilidade do recurso de apelação a apresentação do contrato de financiamento.

À fl. 160 foi juntada petição requerendo a suspensão da demanda diante da determinação exarada no REsp n.º 1.251.331/RS.

Por derradeiro, o embargante forneceu cópia integral legível do contrato de financiamento, conforme determinando no despacho embargado (fls. 166/169).

É o breve relato. Decido.

A teor do disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração é oponível para denunciar a existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no pronunciamento jurisdicional. Além destas hipóteses elencadas, vêm sendo admitidos também para a correção de erros materiais, uma vez que ao juiz se permite de ofício ou a requerimento corrigir erros ou inexatidões no decum atacado (Código de Processo Civil, artigo 463).

Portanto, visível o equívoco do embargante, no que diz com a propositura dos presentes embargos de declaração contra mero despacho de expediente, razão pela qual não conheço dos aclaratórios.

De outro vértice, o embargante acabou por cumprir o despacho atacado conforme se vê às fls. 166/168.

Apenas à guisa de esclarecimento destaco ser necessária a apresentação do contrato, pois é documento indispensável para apreciação do feito, constituindo o objeto da controvérsia, por terem sido declaradas nulas suas cláusulas, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Por fim, em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Especial n.º 1.251.331/RS, datada de 22/05/2013, suspendo o processamento deste feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Intimem-se. Publique-se.

Boa Vista, 17 de julho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000810-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo Município de Boa Vista, contra despacho do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível, proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0720228-89.2012.8.23.0010, que recebeu a apelação apenas em seu efeito devolutivo.

Alega, em síntese, o agravante que o o regime de satisfação de débitos contra a Fazenda Pública é peculiar, somente podendo ser determinada a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor se não houver discussão quanto ao valor executado, dependendo do trânsito em julgado.

Requer, por seu turno, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para que seja reformada a decisão agravada, conferindo-se efeito suspensivo à apelação interposta pela Municipalidade, em sua totalidade.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Com efeito, não obstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, cumpre destacar a ausência de documento obrigatório à instrução do agravo, qual seja, a procuração do patrono do agravado.

Quanto ao enfoque, o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que a petição do agravo de instrumento seja instruída obrigatoriamente, dentre outros, com as cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e agravado.

Trata-se de requisito indispensável, cuja ausência torna incompleta a formação do instrumento recursal.

A propósito do assunto, já decidira o eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis:"

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO. OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 115/STJ. PETIÇÃO DE CONTRA-RAZÕES OU CERTIDÃO DE SUA NÃO INTERPOSIÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; in caso, a correta interposição do recurso constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante. 2. A ausência de peças, elencadas no § 1º do artigo 544 do CPC, consideradas obrigatórias obstam o conhecimento do agravo de instrumento. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não se conhece do recurso apresentado em juízo fora do prazo legal. 4. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Ag 957.898/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 333)

De igual modo, os Tribunais pátrios também se posicionaram:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA RECURSO NÃO CONHECIDO - 1- Compete ao agravante instruir a petição do agravo de instrumento com peças obrigatórias e facultativas. As obrigatórias são aquelas encontradas no rol taxativo do inciso I do art. 525 do CPC e consistem nas cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; Por outro lado, as peças facultativas, conforme disposto no inciso II do mesmo regramento, são todas as demais que o agravante entender úteis ao deslinde da controvérsia. 2- É do agravante o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças obrigatórias exigidas pelo art. 525, I, do CPC. 3- Não tendo o agravante anexado cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado, ou na impossibilidade de tal providência, certidão que ateste a inexistência da mesma, o agravo não será conhecido. 4- Deve ser comprovada pelo agravante, mediante certidão e no ato da interposição do agravo, a ausência, nos autos principais, do instrumento procuratório outorgado ao agravado, sob pena de não-conhecimento do recurso. 5- Agravo interno que se nega provimento. (TJES - AGInt-AI 24100916105 - Rel. Desa Maria do Céu Pitanga Pinto - DJe 03.03.2011 - p. 40)

No mesmo sentido, esta Corte já firmou entendimento:

AGRAVO INTERNO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇA OBRIGATÓRIA PARA FORMAÇÃO DO PRESENTE RECURSO. A ausência de certidão de intimação da parte impede a apreciação do agravo de instrumento. (TJRR - AR n.o 0000.11.000690-5, Rel. Des. Mauro Campello, j. Em 06.09.2011)

Acrescente-se que não merece guarida a justificativa apresentada no bojo da petição inicial do recurso, no sentido de que não foram juntadas as procurações porque as partes são pessoas jurídicas de direito público representadas por procuradores que possuem vínculo institucional, pois, analisando a qualificação das partes, verifica-se que o agravado é pessoa física.

Ressalte-se, ainda, que, de acordo com a reforma processual civil instituída pela Lei n.º 9.139/95, não há que se falar em conversão do julgamento em diligência ou em abertura de prazo para sanar a mácula.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados da Colenda Corte Superior acerca do tema em questão, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A falta de peça essencial e, pois, indispensável ao julgamento do agravo de instrumento, ainda que estranha ao elenco legal das obrigatórias, impede o conhecimento do recurso. 2. Precedente da Corte Especial (EREsp

449.486/PR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 6/9/2004). 3. Embargos conhecidos e rejeitados". (EResp 502.287/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 20/06/2005) Ausente, pois, a certidão da respectiva intimação (art. 525, I, CPC), desautorizado está o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702428-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JULIO CESAR MONTEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Proc. n.º 010.11.702428-0

DECISÃO

DO RECURSO

JULIO CESAR MONTEIRO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança, que julgou improcedente a pretensão autoral.

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de julho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908668-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

APELADO: ADÃO DO VALE SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Proc. n.º 010.11.908668-3

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos dos embargos à execução, que julgou improcedente a pretensão autoral.

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de julho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001107-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: PAULO CEZAR NASCIMENTO CARDOSO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

AGRAVADO: AYMORE CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca, proferida nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário nº 0001107-15.2013.823.0010, que sobrestou o feito até ulterior manifestação do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.251.331/RS.

A parte agravante alega, em síntese, que a decisão proferida nos autos do REsp nº 1.251.331/RS não pode ser aplicada ao primeiro grau de jurisdição, sob pena de afrontar princípios fundamentais do processo, tais quais a inafastabilidade da jurisdição, o devido processo legal, bem como a razoável duração do processo, além de limitar a função jurisdicional na origem.

Ademais, sustenta que essa não é a orientação para o processamento dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão hostilizada.

É o breve relato.

Decido no moldes do art. 557 do CPC.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Isso porque a ação ordinária foi sobrestada em obediência à decisão judicial proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Não obstante muito se discuta acerca do rito do art. 543-C do CPC, na espécie, a decisão foi clara e precisa quanto à determinação de sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Com efeito, o magistrado apenas cumpriu a referida decisão, suspendendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ, o que não enseja a violação de princípios fundamentais do processo, como a inafastabilidade da jurisdição, o devido processo legal e a razoável duração do processo. Pelo contrário. O intuito é proteger a segurança jurídica e prevenir decisões contraditórias.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001099-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSUE JESUS PANEQUE MATOS

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e Outros

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A CFI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca, proferida nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário nº 0001099-38.2013.823.0010, que sobrestou o feito até ulterior manifestação do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.251.331/RS.

A parte agravante alega, em síntese, que a decisão proferida nos autos do REsp nº 1.251.331/RS não pode ser aplicada ao primeiro grau de jurisdição, sob pena de afrontar princípios fundamentais do processo, tais quais a inafastabilidade da jurisdição, o devido processo legal, bem como a razoável duração do processo, além de limitar a função jurisdicional na origem.

Ademais, sustenta que essa não é a orientação para o processamento dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão hostilizada.

É o breve relato.

Decido no moldes do art. 557 do CPC.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Isso porque a ação ordinária foi sobrestada em obediência à decisão judicial proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Não obstante muito se discuta acerca do rito do art. 543-C do CPC, na espécie, a decisão foi clara e precisa quanto à determinação de sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Com efeito, o magistrado apenas cumpriu a referida decisão, suspendendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ, o que não enseja a violação de princípios fundamentais do processo, como a inafastabilidade da jurisdição, o devido processo legal e a razoável duração do processo. Pelo contrário. O intuito é proteger a segurança jurídica e prevenir decisões contraditórias.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000990-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ELVIS JOSE PINTO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Elvis José Pinto dos Santos, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca, proferida nos autos da

Ação Revisional de Contrato Bancário nº 0714572-20.2013.823.0010, que sobrestou o feito até ulterior manifestação do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.251.331/RS.

A agravante alega, em síntese, que a decisão proferida nos autos do REsp nº 1.251.331/RS não pode ser aplicada ao primeiro grau de jurisdição, sob pena de afrontar princípios fundamentais do processo, tais quais a inafastabilidade da jurisdição, o devido processo legal, bem como a razoável duração do processo, além de limitar a função jurisdicional na origem.

Ademais, sustenta que essa não é a orientação para o processamento dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão hostilizada.

É o breve relato.

Decido no moldes do art. 557 do CPC.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Isso porque a ação ordinária foi sobrestada em obediência à decisão judicial proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Não obstante muito se discuta acerca do rito do art. 543-C do CPC, na espécie, a decisão foi clara e precisa quanto à determinação de sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Com efeito, o magistrado apenas cumpriu a referida decisão, suspendendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ, o que não enseja a violação de princípios fundamentais do processo, como a inafastabilidade da jurisdição, o devido processo legal e a razoável duração do processo. Pelo contrário. O intuito é proteger a segurança jurídica e prevenir decisões contraditórias.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 04 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000989-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ALTENICE DE JESUS SERRÃO AMORIM

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Altenice de Jesus Serrão Amorim, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca, proferida nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário nº 0712425-21.2013.823.0010, que sobrestou o feito até ulterior manifestação do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.251.331/RS.

A agravante alega, em síntese, que a decisão proferida nos autos do REsp nº 1.251.331/RS não pode ser aplicada ao primeiro grau de jurisdição, sob pena de afrontar princípios fundamentais do processo, tais quais a inafastabilidade da jurisdição, o devido processo legal, bem como a razoável duração do processo, além de limitar a função jurisdicional na origem.

Ademais, sustenta que essa não é a orientação para o processamento dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão hostilizada.

É o breve relato.

Decido no moldes do art. 557 do CPC.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Isso porque a ação ordinária foi sobrestada em obediência à decisão judicial proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Não obstante muito se discuta acerca do rito do art. 543-C do CPC, na espécie, a decisão foi clara e precisa quanto à determinação de sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Com efeito, o magistrado apenas cumpriu a referida decisão, suspendendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ, o que não enseja a violação de princípios fundamentais do processo, como a inafastabilidade da jurisdição, o devido processo legal e a razoável duração do processo. Pelo contrário. O intuito é proteger a segurança jurídica e prevenir decisões contraditórias.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 04 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001089-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: VERANILDA MATOS LAVAREDA

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 0708645-73.2013.823.0010, que determinou que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito; que concedeu à parte o direito de permanecer com o bem na sua posse, até o julgamento final da lide ou decisão ulterior daquele juízo; que deferiu o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas a ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias e as vencidas na data do seu vencimento no valor de R\$ 726,92 (setecentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sustenta a agravante que a decisão atacada causa lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, seja pelo afastamento dos efeitos da mora, seja pela consignação em valor menor que o contratado. Ainda, que não fora comprovada naquela ocasião a prova inequívoca dos fatos alegados, tampouco fora demonstrado o perigo da demora, razão pela qual a tutela antecipada deve ser revogada. Ainda, que o valor da multa arbitrada é exorbitante.

Pede, então, o deferimento de medida liminar para suspender a decisão hostilizada. (fls. 02/27).

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pela recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do requerente/agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pela recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 12 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001117-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: PAMELA CRISTINA PECCINI
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e Outros
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs este agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, na Ação Revisional n.º 0708712-38.2013.823.0010, que concedeu liminarmente a medida requerida, determinando a intimação da parte ré para que se abstenha de efetuar o nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como determinou a manutenção da posse do bem mediante depósito judicial das prestações avençadas.

Inconformada, busca a Agravante a reforma da decisão.

Juntou os documentos de fls. 12/13.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Da análise dos autos, verifico que o Recorrente não instruiu o recurso com cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e as procurações outorgadas aos advogados do agravante e agravado.

Tais documentos são de traslado obrigatório e indispensáveis à formação do presente agravo, exigida pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

(...)

Desta forma, não restam dúvidas que o presente recurso está defeituoso, uma vez que cabia a parte Agravante juntar aos autos todas as cópias que dele devem constar obrigatoriamente.

Portanto, torna-se inviável conhecer do recurso de agravo, por contrariar o disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante ao exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o art. 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de julho de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916378-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
APELADO: HOMÉRIO GUSTAVO PEREIRA MORAIS
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO RICARDO MARÇON MILANI
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de indenização por danos morais, que extinguiu a ação intentada pelo Apelado com resolução do mérito, condenando o Apelante ao pagamento de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) a título de danos morais (fls. 86/88).

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de julho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701580-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ANTONIA SILVA COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. nº 010.12.701580-7

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de julho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921128-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: SUPERMERCADO RIBEIRO LTDA ME

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela BV Financeira S/A CFI, em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da realização da notificação do devedor por edital, quando não comprovado o esgotamento das possibilidades de localização.

O apelante afirma que a mora está devidamente comprovada nos autos pela notificação por edital, tendo antes diligenciado para a localização do réu.

Discorreu sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais; a possibilidade de emenda e a ausência de intimação pessoal.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão vinculada a inadimplemento de contrato de mútuo com garantia fiduciária e tem como intuito noticiar ao devedor que há um montante em aberto e que se dentro do prazo estabelecido pelo credor este não for quitado, ou não houver negociação entre as partes, o credor tomará as providências necessárias a fim de recuperar o bem dado em garantia, por isso a necessidade de se comprovar a ciência do devedor.

O inadimplemento das prestações não constitui em mora o devedor, pois para caracterizar tal situação é indispensável o ajuizamento da ação de busca e apreensão conforme preconiza a Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível á busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Cedição não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, geralmente descrito no contrato, conforme consolidou o Superior Tribunal de Justiça:

"Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente". (REsp nº 1.051.406/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 10.06.08)."

Para constituição em mora, dispõe o art. 2º, 2º do Dec-Lei nº 911/69 que deve ser intimado o devedor por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Entrementes, necessário ter o credor esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal, o que não ocorreu no presente caso, já que a certidão de fl. 28-v, tem data posterior à citação editalícia.

Neste aspecto, correta a sentença ao não considerar válido, para o efeito de constituir em mora o devedor, o protesto do título efetivado por edital sem o devido esgotamento de tentativas de localização do devedor.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7/STJ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE. 1. "A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido." (AgRg no Ag 1.137.146/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 5.5.2011) 2. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que não houve notificação válida e eficaz do devedor. Rever tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório, esbarrando no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 1375431 / SE, Rel.ª Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, T4 - QUARTA TURMA, j. em 27/03/2012, DJe 09/04/2012)

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE. I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II - Conforme o entendimento firmado por esta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. III - Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 1386153 / RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, T3 - TERCEIRA TURMA, j. em 17/05/2011, DJe 01/06/2011)

No entanto, é o caso de possibilitar a emenda da inicial.

Preceitua o art. 295, VI, do Código de Processo Civil, que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Assim dispõe o art. 284:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Nessa linha:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MORA NÃO COMPROVADA - Somente a certidão emitida pelo Oficial do Cartório de Protesto e dos Correios de que foi postada a correspondência não têm o efeito de notificação extrajudicial exigida, pois necessária certificação sobre o recebimento, ainda que não obtida a assinatura do devedor. Extinção afastada e determinação de emenda à inicial para comprovação do recebimento - Apelo parcialmente provido." (TJSP - APELAÇÃO Nº 0049570-87.2011.8.26.0577, Rel. Des. José Malerbi, j. em 27/02/2012, pub. 28/02/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. EMENDA À INICIAL DETERMINADA E NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O autor deve emendar a petição inicial para comprovar a mora, mediante notificação cartorária, assim que intimado para suprir a omissão. - Impõe-se o indeferimento da petição inicial caso o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, não providencie a emenda, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. - A apelação que apresenta argumentos distanciados do fundamento da sentença e não enfrenta os motivos que levaram o julgador a indeferir a petição inicial não pode ser conhecida. - Apelação não conhecida." (TJDFT - APC 2009041000447-4, 1ª Turma Cível, Relatora Desembargadora MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, DJ-e de 8/9/2009, p. 69)

ISTO POSTO, considerando que a extinção da forma como ocorreu é medida drástica e colidente com o princípio da celeridade e da instrumentalidade, dou provimento ao apelo para anular a sentença, possibilitando a emenda da inicial para comprovação da mora.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708301-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LISVALDINO DE FREITAS VIANA

ADVOGADO(A): DR(A) CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Proc. n.º 010.11.708301-3

DECISÃO

DO RECURSO

LISVALDINO DE FREITAS VIANA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária, que julgou improcedente a pretensão autoral.

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de julho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921777-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ARIANNA PEDRAZA ESPINOSA QUEIROZ

ADVOGADO(A): DR(A) YONARA KARINE CORREA VARELA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Proc. n.º 010.11.921777-5

DECISÃO

DO RECURSO

ARIANNA PEDRAZA ESPINOSA QUEIROZ interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de obrigação de fazer, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito.

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de julho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703543-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: MEIRINALVA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Proc. n.º 010.11.703543-5
DECISÃO

DO RECURSO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de julho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702461-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: MIZUEL OLIVEIRA DE LIMA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Proc. n.º 010.11.702461-1

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo. Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de julho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912088-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCUS GIL BARBOSA DIAS

APELADO: MARIA FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos dos embargos à execução, que extinguiu com resolução de mérito, determinando a nulidade da penhora sobre o imóvel descrito na inicial, fixando honorários advocatícios em R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) (fls. 33/36).

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas

posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de julho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908705-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADRIANA ROSENO MONTEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

ADRIANA ROSENO MONTEIRO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de obrigação de fazer, que julgou improcedente o pedido autoral, fixando honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) (fls. 21/24).

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de julho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900874-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ERNESTO JOHANNES TROUW E OUTROS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCUS GIL BARBOSA DIAS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

TIM CELULAR S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária, que extinguiu com resolução de mérito, julgando improcedente pedido autoral, fixando honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 91/94).

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de julho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703145-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

APELADO: JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA

ADVOGADO(A): DR(A) IGOR MATHEUS WEIL PESSOA DA SILVA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação indenizatória, c/c, declaratória de tempo de serviço, que julgou procedente pedido autoral, condenando o Apelante ao pagamento dos subsídios mencionados na exordial, bem como que procedesse com a averbação de tempo de serviço do Apelado (fls. 40/44).

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de julho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919015-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ELZO FERNANDES DE SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) CARLOS ALEXANDRE PRAIA RODRIGUES DE CARVALHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

D E C I S Ã O

Banco Fiat S/A. apelou da sentença do Juízo da 4.ª Vara Cível desta Comarca, que, nos autos da ação revisional de contrato e repetição de indébito n.º 010.2010.919.015-6, julgou parcialmente procedente o pedido para que:

"a) Sendo o caso de adimplência os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando também, a taxa de comissão de permanência, e capitalização mensal e anual dos juros, pelo índice da tabela price, tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária ofertando ao requerente a expedição de novos boletos, com prazo de vencimento estipulados em comum acordo com o autor, abatidos os valores

consignados a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, a saber: tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

c) Que o requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas e honorários advocatícios de 10% pelo requerido. (CPC, art. 21, parágrafo único)."

Em seu recurso argumentou que: a) inexistente ilegalidade e/ou abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuadas; b) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato; c) os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; d) não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; e) não há ilegalidade na utilização da tabela price; f) a proibição da inclusão do nome do apelado em um dos órgãos de proteção ao crédito é desarrazoada; e, g) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Pugnou pelo provimento do recurso julgando-se totalmente improcedentes os pedidos do apelado.

O recorrido apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fls. 67/75).

É o relato. Decido, autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

1 - Do contrato

As partes ajustaram, em 07/12/2006, contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária de um automóvel Fiat Doblo (FLEX) ADVEN 2006.

O valor financiado foi de R\$ 58.249,26, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 1.694,62 (fl. 51).

A taxa de juros anual foi fixada em 27,39% e a taxa de juros mensal em 2,01%.

Houve previsão da incidência de Tarifa bancária no valor de R\$ 420,00 e IOF de R\$ 829,26. Foram estipulados, ainda, os seguintes encargos moratórios: juros de 12% a.a. mais comissão de permanência à taxa média do mercado e multa de 2% (item 14).

2 - Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Logo, verificada pelo Juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Neste diapasão e consoante entendimento pacificado pelo STJ mediante a edição da Súmula n.º 286, é possível a revisão de contratos extintos.

"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

Esse entendimento, por interpretação extensiva, se aplica igualmente aos contratos extintos pela quitação e / ou novados. Nessa linha:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO.

- A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranquila no sentido de que é possível a revisão judicial dos contratos extintos pela novação ou pela quitação.

Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e nessa parte provido."

(REsp 455.855/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 19.06.2006 p. 131)

Assim, não há óbice a revisão judicial da relação contratual renegociada através de contrato de confissão, novação de dívida, assunção de obrigações, ou ainda, quitada, restando vencida alegação de impossibilidade jurídica do pedido.

Referente à carência de ação consistente no argumento de inexistência de ilegalidade nas taxas de juros e nas tarifas bancárias, entendo haver confusão com o mérito.

3 - Dos juros remuneratórios

A questão dos juros remuneratórios foi analisada no Recurso Especial n.º 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do CPC. O acórdão restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Tendo a e. Relatora destacado:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (27,39%) não supera uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (32,32%) ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Nesse diapasão, confirmam-se recente julgado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

4 - Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória n.º 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual."

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O N.º 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-

36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.^a Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010). "COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

(...)

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)." (STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.^a Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização não está expressamente prevista, razão pela qual mantenho seu afastamento como o fez o Magistrado de primeiro grau.

5 - Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital, juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o acúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

6 - Da repetição do indébito

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, porém na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo

Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime."

(TJRS - Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

7 - Da tabela Price

O Sistema Francês Tabela Price consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização). Conceito do matemático José Dutra Vieira Sobrinho em sua obra "Matemática Financeira". Seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso, pois houve julgamento antecipado da lide, tendo o autor abdicado da prova pericial. Sendo um mecanismo de capitalização, sua manutenção é medida que se impõe.

8 - Da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito

Não é possível proibir o credor de exercer o seu direito de inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, ex vi do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

9 - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, o apelado deverá suportar 60% dos ônus sucumbenciais fixados, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e parte apelante (ré), aos ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento das apelações cíveis de n.º 0010.11.007519-8 e 0010.11.08968-6, de relatoria do Des. Mauro Campello, e publicadas no DJe n.º 4693, de 20/12/2011.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulados contratualmente, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, determinando que a repetição de indébito se faça de forma simples, sendo legal a utilização da tabela price e a inscrição do nome do devedor caso haja mora.

P. R. I.

Boa Vista, 15 de julho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001073-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: GUTEMBERG MIQUEAS MONTENEGRO RIBEIRO FARIAS

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 0705538-52.2012.823.0010, que determinou que a ré se abstinhasse de incluir o nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito, ou, caso já o tenha feito, que a ré promovesse a sua exclusão no prazo de 5 (cinco) dias; que concedeu à parte o direito de permanecer com o bem na sua posse, até o julgamento final da lide ou decisão ulterior daquele juízo; que deferiu o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas a ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias e as vincendas na data do seu vencimento no valor de R\$ 477,86 (quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sustenta a agravante que a decisão atacada causa lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, seja pelo afastamento dos efeitos da mora, seja pela consignação em valor menor que o contratado. Ainda, que não fora comprovada naquela ocasião a prova inequívoca dos fatos alegados, tampouco fora

demonstrado o perigo da demora, razão pela qual a tutela antecipada deve ser revogada. Ainda, que o valor da multa arbitrada é exorbitante.

Pede, então, o deferimento de medida liminar para suspender a decisão hostilizada. (fls. 02/27).

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pela recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do requerente/agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pela recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação.

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 05 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000991-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LENILDO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A CFI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Lenildo dos Santos Silva, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca, proferida nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário nº 0714524-61.2013.823.0010, que sobrestou o feito até ulterior manifestação do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.251.331/RS.

A agravante alega, em síntese, que a decisão proferida nos autos do REsp nº 1.251.331/RS não pode ser aplicada ao primeiro grau de jurisdição, sob pena de afrontar princípios fundamentais do processo, tais quais a inafastabilidade da jurisdição, o devido processo legal, bem como a razoável duração do processo, além de limitar a função jurisdicional na origem.

Ademais, sustenta que essa não é a orientação para o processamento dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão hostilizada.

É o breve relato.

Decido no moldes do art. 557 do CPC.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Isso porque a ação ordinária foi sobrestada em obediência à decisão judicial proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Não obstante muito se discuta acerca do rito do art. 543-C do CPC, na espécie, a decisão foi clara e precisa quanto à determinação de sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Com efeito, o magistrado apenas cumpriu a referida decisão, suspendendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ, o que não enseja a violação de princípios fundamentais do processo,

como a inafastabilidade da jurisdição, o devido processo legal e a razoável duração do processo. Pelo contrário. O intuito é proteger a segurança jurídica e prevenir decisões contraditórias.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 04 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000684-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: VICK MOROW MACHADO FERREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) ANA PAULA DE SOUZA CRUZ SILVA

AGRAVADO: MARLECI MARIA PEIXOTO

ADVOGADO(A): DR(A) BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

VICK MOROW MACHADO FERREIRA interpôs Agravo Regimental, em face da decisão monocrática proferida por esta relatoria, nos autos do Agravo de Instrumento nº 000 13 000407-0, que deferiu o pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, suspendando a decisão liminar a quo, em desfavor de MARLECI MARIA PEIXOTO.

DAS RAZÕES DO RECURSO

MARLECI MARIA PEIXOTO interpôs Agravo de Instrumento em face de decisão monocrática proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da Ação de Imissão na Posse, c/c, pedido de medida liminar n.º 0703249-18.2013.8.23.0010, que deferiu inaudita altera pars, a imissão de posse do imóvel sob matrícula 240, aforado do patrimônio municipal nº 03, quadra 39, com área total de 1.610m², localizado na rua Sargento Azevedo nº 118, bairro Aeroporto, em favor de VICK MOROW MACHADO FERREIRA.

Requeru "[...] benefício da Assistência Judiciária Gratuita, por tratar-se de pessoa pobre na acepção legal do termo. Seja deferido o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando-se ao Agravado que se abstenha de efetuar qualquer modificação na área litigiosa, seja ela de caráter útil necessária ou voluptuária, abstendo-se, sobretudo, de suprimir arvore ali existente, até o julgamento final do presente recurso, sob pena de multa ao prudente arbítrio de Vossa Excelência, sem prejuízo da tipificação do crime de desobediência. O provimento deste recurso, reformando-se totalmente a r. Decisão agravada, sob pena de violação ou negativa de vigência ao disposto no artigo 924, do CPC (o que desde já fica pré questionado para efeito de interposição de recurso especial) seja reconhecido o direito da Agravante, de permanecer no imóvel em litígio, até julgamento final do mérito da Demanda, vez que trata-se de força velha, bem como não há fundado perigo na demora do provimento, não obstante os documentos anexados aos autos pelo Agravado. Alternativamente, caso Vossa Excelências entendam que a posse da área ora em litígio deva permanecer com o Agravado até decisão de mérito, requer-se ao menos que este se abstenha de efetuar qualquer modificação na área litigiosa, seja ela de caráter útil, necessário ou voluptuário, abstendo-se, sobretudo, de suprimir qualquer das arvores ali existentes, até o julgamento final do presente feito, sob pena de multa diária, ao prudente arbítrio de Vossa Excelência, sem prejuízo da tipificação do crime de desobediência[...]"

Admiti o referido Agravo, concedendo efeito suspensivo à decisão agravada, reconhecendo o direito de MARLECI MARIA PEIXOTO, permanecer no imóvel em litígio, até julgamento final do mérito da demanda, determinando VICK MOROW MACHADO FERREIRA à reconstrução da casa de MARLECI MARIA PEIXOTO, deixando-a no estado em que se encontrava, consoante pedido constante no Agravo de Instrumento, qual seja, "seja reconhecido o direito da Agravante, de permanecer no imóvel em litígio, até julgamento final do mérito da Demanda". Ainda, com a decisão do juízo a quo, VICK MOROW MACHADO FERREIRA, poderia ter se imitado na posse do terreno, mas não destruído um imóvel, ainda sub judice, notadamente, quando há a clara possibilidade de alegação de usucapião como tese de defesa.

Diante disso, o Agravante irredimido interpôs o presente Agravo Regimental, argumentando ser decisão ultra petita, por ausência de pedido de reconstrução da edificação e haver agido sem excessos, no exercício regular do direito de propriedade e da posse judicialmente imitada.

É o breve relatório.

DO PODER DO RELATOR

Embora, num primeiro momento, a fundamentação do presente recurso tenha sido o artigo 316, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, aparentando pedido de reconsideração - o que é perfeitamente cabível -, o pedido inserto no item "b", pugna pela "reforma da decisão liminar", mudando conotação recurso.

Sendo incabível a interposição de Agravo Regimental pleiteando reforma de decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Todavia, com a redação dada pela Lei 11.187/05 ao parágrafo único, do artigo 527, do CPC, tal decisão passou a ser irrecorrível, comportando apenas reconsideração pelo próprio Relator, em juízo de retratação: "Art. 527 - ... omissis...

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Neste sentido, são as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery::

"Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (art. 557 § 1º) da competência do órgão colegiado (v.g. turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC 527 par. ún., com a redação dada pela L 11187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado". (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: RT, 2006, p. 777). (Sem grifos no original).

De igual modo, na mesma obra editada e ampliada, a respeito do interesse, lecionam os autores retro:

"Denegada a suspensão, essa decisão interlocutória singular do relator enseja impugnação ou pela via do mandado de segurança dirigido ao órgão colegiado competente para julgar o agravo, ou por pedido de reconsideração (CPC 527 par.ún.). Não é admissível a interposição de agravo interno de que trata o CPC 557, §1º. [...] ". (in Código Civil Anotado e legislação Extravagante, 10ª ed. rev. e ampl. - São Paulo: RT, 2007, p. 894/895.)

Desta feita, a decisão proferida com fundamento no artigo 527, do CPC, é ato privativo do Relator, que poderá rever a sua decisão quando da análise do mérito do agravo, salvo se ele próprio a reconsiderar.

DO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL

Sobre o princípio da taxatividade recursal, Nelson Nery Júnior assevera que:

"O art. 496 do CPC faz uso exatamente do vocábulo seguinte, dando ao intérprete a indubitosa opção pelo princípio da taxatividade dos recursos: somente aqueles meios de impugnação ali descritos é que são considerados pela lei como recursos. [...] É importante a análise do texto do art. 496, das expressões lá empregadas, apenas para extrair-se do sistema adotado o princípio da taxatividade. Isto não quer dizer, contudo, que não haja outros recursos no direito processual civil brasileiro, além dos enumerados no referido art. 496. Conforme já dissemos, taxatividade dos recursos significa a designação, criando ou regulamentando recursos, pela lei federal (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 49/51). (Sem grifos no original)

Portanto, não restam dúvidas que, no moderno regime do Agravo de Instrumento, é irrecorrível a decisão do Relator que defere ou não, o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, eis que tal irrecorribilidade é expressamente determinada por lei federal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, do artigo 527, do Código de Processo Civil, bem como, no princípio da taxatividade recursal, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 .JULHO.2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001082-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: REGINALDO GOMES DE SA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, proferida nos autos da Ação Revisional nº 0704849-74.2013.823.0010, que determinou que a ré se absteresse de incluir o nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito, ou, caso já o tenha feito, que a ré promovesse a sua exclusão no prazo de 5 (cinco) dias; que concedeu à parte o direito de permanecer com o bem na sua posse, até o julgamento final da lide ou decisão ulterior daquele juízo; que deferiu o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas a ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias e as vincendas na data do seu vencimento no valor de R\$ 931,49 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos), tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sustenta a agravante que a decisão atacada causa lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, seja pelo afastamento dos efeitos da mora, seja pela consignação em valor menor que o contratado. Ainda, que não fora comprovada naquela ocasião a prova inequívoca dos fatos alegados, tampouco fora demonstrado o perigo da demora, razão pela qual a tutela antecipada deve ser revogada. Ainda, que o valor da multa arbitrada é exorbitante.

Pede, então, o deferimento de medida liminar para suspender a decisão hostilizada. (fls. 02/17).

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pela recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do requerente/agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pela recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 18 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001131-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: EDILEUZA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) GARDÊNIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO PEREIRA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BV FINANCEIRA S/A interpõe Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional nº 0708021-92.2011.823.0010, que concedeu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se alegando que "a segurança do negócio jurídico não dispensa a estrita observância ao que foi pactuado. Esta é a regra. As exceções somente se reconhece às hipóteses da verificação de fato gravoso a uma das partes, imprevisto e imprevisível, que ponha o devedor de determinada obrigação em situação de extrema desvantagem, com o ganho elevado em proveito da outra parte no contrato".

Sustenta que "não se cogitando das hipóteses de defeitos dos negócios jurídicos assim tratados nos arts. 138 e segs do C. Civil, nem de nulidade ex lege, os contratos celebrados segundo o princípio da autonomia da vontade e disposição patrimonial, de acordo com a conveniência dos respectivos signatários, somente admitiria a revisão calcada nos fundamentos da cláusula rebus sic stantibus".

Argumenta que "no caso vertente não ressoam fundamentos de fato que traduzam grave modificação do estado das coisas ao tempo das contratações, com o tempo atual, a ponto de constituir qualquer acontecimento extraordinário e imprevisível de que fala a lei, para desestabilizar os contratos firmados".

Conclui que "a parte recorrida distorce a verdade dos fatos visando eximir-se da obrigação assumida por livre e espontânea vontade dentro de sua perfeita capacidade mental".

DO PEDIDO

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Nesse sentido, trago à colação decisões do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA

N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

Compulsando os autos, verifiquei a inexistência da certidão de intimação/citação da parte Agravante, de cópia da decisão agravada, bem como, da procuração outorgada aos advogados das partes Agravante e Agravada, peças que são requisitos obrigatórios para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento. Isso porque, a parte Agravante somente juntou à petição do recurso o comprovante de recolhimento do preparo. E nada mais.

Assim sendo, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, visto que a ausência de qualquer das peças obrigatórias na formação do instrumento é causa de inadmissibilidade recursal.

DA CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no inciso I, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente agravo, em face da ausência de requisito essencial na formação do instrumento.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de julho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001028-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: ILCÉLIA ARAÚJO SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 0706408-03.2012.823.0010, que determinou que o banco réu se absteresse de incluir o nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito; que concedeu à parte o direito de permanecer com o bem na sua posse, até o julgamento final da lide ou decisão ulterior daquele juízo, e deferiu o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas com exclusão da capitalização de juros, bem assim de comissão de permanência, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sustenta o agravante que a decisão atacada causa lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, seja pelo afastamento dos efeitos da mora, seja pela consignação em valor menor que o contratado. Ainda, que não fora comprovada naquela ocasião a prova inequívoca dos fatos alegados, tampouco fora demonstrado o perigo da demora, razão pela qual a tutela antecipada deve ser revogada. Ainda, que o valor da multa arbitrada é exorbitante.

Pede, então, o deferimento de medida liminar para suspender a decisão hostilizada. (fls. 02/15).

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pelo recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação. Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do requerente/agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pelo recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 18 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.913908-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MICHELLE RODRIGUES MOREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

APELADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) FÁBIO VINICIUS LESSA CARVALHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta por Michelle Rodrigues Moreira, irressignada com a sentença, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, nos autos de Busca e Apreensão, que extinguiu o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 269, II do Código de Processo Civil.

Após o regular processamento do recurso, inclusive com lançamento de relatório nos autos (fl. 89), sobreveio pedido de desistência do processo formulado pela apelante, sob o fundamento de que as partes firmaram acordo extrajudicial (fls. 92/97).

Eis o relatório, decido.

Compulsando os autos, verifica-se plausível o pedido de desistência do inconformismo em apreço. Aliás, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial:

"Independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes, pode o recorrente, a qualquer tempo, desistir do recurso, 'ex vi' do artigo 501 do Código de Processo Civil". (TJSC - AI 2004.013503-3 - 2ª CDCiv. - Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben - J. 04.11.2004).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência deste recurso de apelação.

Decorrido o prazo legal pertinente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 17 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.07.173546-7 - BOA VISTA/RR

AUTOR: CELINA DIAS DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MIVANILDO DA SILVA MATOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo ESTADO DE RORAIMA, irresignado com a r. decisão de fls.150/151, que não conheceu do reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

O recorrente afirma que o "o Reexame Necessário faz-se perfeitamente cabível à espécie, uma vez que o valor total da condenação é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ultrapassa a quantia de 60 salários mínimos, como requisito para o Reexame Necessário, conforme art. 475, § 2º do CPC." - fl. 156.

Aduz, outrossim, a necessidade de redução do valor arbitrado a título de honorários, pois fixado nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e não conforme o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Requer, dessa forma, o provimento do presente recurso para que sejam supridas as omissões quanto à ausência do art. 475, § 2º, do CPC.

Eis o relatório. Decido.

O recurso não merece provimento, já que não restou demonstrada a ocorrência de qualquer omissão no decisum vergastado, visto que a hipótese dos autos se subsume ao disposto no art. 475, § 2º, do CPC, conforme se ressaltou no seguinte trecho da r. decisão:

"Não obstante o valor da condenação total da sentença ser de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), verifica-se que o julgado se refere a duas Ações Indenizatórias que diziam respeito ao mesmo fato, contudo com partes requerentes diversas (010.07.173272-0 e 010.07.173546-7), sendo que, in casu, postula a mãe da falecida e, no outro processo, postularam o companheiro e filhos da mesma.

Desse modo, resta claro que a condenação a que se refere o presente feito, foi de valor inferior à 60 salários mínimos, não cabendo, portanto, reexame necessário, conforme prevê a lei processual civil." - fl. 150.

Dessa forma, não se verifica a ocorrência concreta de qualquer omissão, pretendendo o embargante, em verdade, rediscutir a matéria, o que não é autorizado no manejo dos presentes embargos.

Sob o enfoque, pontificam os nossos tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - AFRONTA AOS DITAMES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO MERITÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO - 1. Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas uma ferramenta jurídica hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no V. Acórdão atacado qualquer um dos pressupostos autorizadores do embargos, descritos no art. 535 do CPC, imperativo seu improvimento para manter-se na íntegra a decisão atacada." (TJES - AGInt 011069000658 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Alinaldo Faria de Souza - J. 12.12.2006)

"Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, os embargos merecem improvimento. O juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes, quando tenha encontrado fundamento suficiente para formar seu convencimento. Improvimento." (TJRS - EMD 02191189 - (70022035695) - Viamão - 3ª C. Cív. - Rel. Juiz Nelson Pacheco - J. 10.01.2008).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente.

Cumpra-se decisão de fls. 150/151.

Boa Vista, 16 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001100-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LERAILDES BARROS DE SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

LERAILDES BARROS DE SOUSA interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação Revisional de Contrato nº 010.2010.916.448-2, que suspendeu a tramitação do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre o Resp nº 1.251.331/RS, de Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti.

Consta nos autos que o decisum combatido utilizou como fundamento decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 1.251.331/RS, que determinou o sobrestamento de todos os feitos de conhecimento,

estendendo às instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégio Recursais, em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade e financiamento do IOF.

Em razão disso, o Agravante propôs o mencionado recurso, alegando, em síntese, que a determinação do Juízo a quo não deve ser aplicada ao primeiro grau de jurisdição, uma vez que afronta os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da razoável duração do processo.

Afirma, ademais, que "(...) o efeito de sobrestar ou suspender os processos, até o julgamento da controvérsia, deve ser aplicado APENAS aos RECURSOS QUE VERSEM SOBRE A MESMA CONTROVÉRSIA, e NÃO NAS AÇÕES DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, ou seja, nas ações originárias de conhecimento, justamente para evitar o enrijecimento do Direito, com uma jurisprudência irrestrita e imutável." (fl. 05).

Ao final, pugna pelo deferimento da liminar, a fim de cessar os efeitos da suspensão do processo, e, no mérito, requer a reforma da decisão de primeiro grau.

Juntou documentos de fls. 09/19.

Os autos foram distribuídos inicialmente ao Des. Gursen De Miranda, que se declarou suspeito para julgamento do recurso.

Após nova distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta seguimento. Explico.

Inicialmente, cumpre esclarecer que existem inúmeras ações semelhantes a esta em trâmite neste Egrégio Tribunal de Justiça, que discutem sobre o mesmo tema abordado na ação de 1º Grau.

Assim, em decorrência da multiplicidade de recurso utilizados nesta espécie de ação, o Superior Tribunal de Justiça determinou, no processamento do Resp nº 1.251.331/RS, a suspensão de todas as ações que discutam, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em virtude dessa suspensão, e considerando que o feito principal traz a discussão dessas matérias, o magistrado de primeiro grau cumpriu a ordem exarada no referido REsp, e determinou que a tramitação da ação ficasse suspensa até pronunciamento definitivo do STJ.

Nota-se, portanto, que o Juiz a quo está apenas efetivando a suspensão que fora determinada pela Ministra Maria Izabel Gallotti. Não foi ele, em si, que mandou suspender. Repita-se: o magistrado está tão-somente cumprindo uma ordem exarada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, observa-se que a suspensão das ações na forma como foi determinada é perfeitamente possível. A uma, porque está calcada na regra do art. 543-C, do CPC. A duas, porque busca impedir decisões conflitantes sobre assunto, favorecendo a economia processual e, especialmente, a segurança jurídica, impedindo a desnecessária e dispendiosa movimentação presente e futura do aparelho judiciário brasileiro. Além disso, não há que se falar em violação ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, tampouco desrespeito ao devido processo legal, pois o processo ficará apenas suspenso, mas será analisado posteriormente.

Cumpra salientar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça tem como uma de suas funções primordiais zelar pela uniformização de lei federal em todo o Brasil, seguindo os princípios constitucionais e a garantia e defesa do Estado de Direito.

Assim, o fato da ação principal discutir matérias pendentes de julgamento por Corte Superior, demonstra a necessidade de ficar sobrestada até o pronunciamento definitivo a respeito dos temas abordados.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC, porque manifestamente improcedente, já que o Magistrado a quo está apenas efetivando a suspensão que fora determinada pela Ministra Maria Izabel Gallotti no Resp nº 1.251.331/RS.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 19 de julho de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 0000.12.001514-4 - BOA VISTA/RR

EXCIPIENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
EXCEPTO: JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

DECISÃO

Trata-se de exceção de suspeição, interposta pelo representante do Ministério Público de Roraima, contra imparcialidade da Juíza de Direito da 6.ª Vara Criminal da Capital, Dr.ª Lana Leitão Martins, na ação penal de n.º 0010.10.005845-1.

Sustenta o excipiente, em síntese, que ao condenar o réu José de Sousa Pereira a magistrada teria agido de ofício e com parcialidade, uma vez que o titular da ação penal havia pleiteado a absolvição do acusado em suas alegações finais.

A juíza excepta rejeitou a exceção nos seguintes termos:

"Com referência à exceção arguida pelo representante do MP entendo totalmente descabida, posto que o juiz não está vinculado a opinião lançada pelo representante ministerial nas suas alegações finais, posto que rejeito de tal plano tal alegação".

Em parecer de fls. 12/15, opina o Ministério Público de 2.º grau pelo não conhecimento da exceção.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os fatos alegados pelo excipiente não têm o condão de demonstrar qualquer motivo de recusa da magistrada.

Com efeito, a exceção de suspeição deve estar baseada no art. 254 do CPP, que estabelece:

"Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou procurador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo."

In casu, o excipiente sustenta que a julgadora agiu com parcialidade ao não acatar o pedido de absolvição requerido pelo Parquet em sede de alegações finais.

Destarte, o excipiente não indica, como fundamento de sua petição, qualquer das hipóteses acima mencionadas, em que estaria inserido o excepto, a justificar o acolhimento da presente exceção.

Quanto ao tema, leciona Julio Fabbrini Mirabete: "O juiz deve dar-se por suspeito, ou poderá ser recusado por qualquer das partes por meio da exceção de suspeição (art. 95, I) nas hipóteses mencionadas no art. 254, que é taxativo, não admitindo ampliação." (Código de Processo Penal Interpretado. 10. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2003, p. 640).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ. ART. 254 DO CPP. HIPÓTESES. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não se mostram presentes, no caso em tela, as hipóteses de suspeição previstas no art. 254 do CPP.

2. Inexistência de prova, nos autos, de elemento que permita concluir pelo comprometimento da imparcialidade do juiz excepto.

3. Exceção de suspeição improcedente. (TRF-1 - EXSUSP: 136 PA 0000136-75.2013.4.01.0000, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, Data de Julgamento: 12/03/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.84 de 21/03/2013).

TJSC: "Em tema de suspeição do magistrado não podem ser alegadas pelas partes outras causas que não as estritamente enumeradas na lei (art. 254 do Código de Processo Penal)" (RT 508/404).

"PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (CPP, ART. 254). ROL TAXATIVO.

1. O Juiz deve dar-se por suspeito, ou poderá ser recusado por qualquer das partes por meio de exceção de suspeição (art. 95, I), nas hipóteses mencionadas no artigo 254, que é taxativo e não admite ampliação.

2. Estando ausentes os pressupostos legais para a declaração de suspeição e inexistindo elementos que revelem prejulgamento da causa, ou que comprometam a isenção do Magistrado, impõe-se a improcedência da Exceção de Suspeição." (TRF-1, EXSUSP 2005.39.00.000250-0/PA, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF1 p. 06 de 12/032008).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR, e em consonância com o parecer ministerial, nego seguimento à exceção.

Dê-se ciência ao Parquet de 2.º grau.

P. R. I.

Boa Vista, 19 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702908-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) DANIELA DA SILVA NOAL E OUTROS

APELADO: MARIA DAS DORES DE MELO CABRAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 10 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903782-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: ARMANDO DOS SANTOS PONTES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Este processo está suspenso pela Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, do Superior Tribunal de Justiça, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 - RS, por meio da decisão datada de 22/05/2013, na qual estendeu a suspensão da tramitação dos processos de cognição, em que se discute, em conjunto ou individualmente, a cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

O termo final da suspensão é o final do julgamento daquele feito pela Segunda Seção do STJ.

Por essa razão, aguarde-se na secretaria.

Boa Vista, 17 de julho de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.006132-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DO LIVRAMENTO DIAS FRANÇA

ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I - Intime-se a Apelante, por seu advogado constituído à fl. 29, para oferecimento das razões do recurso no prazo legal (art. 600, CPP);

II - Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para indicar membro do Ministério Público de 1º grau, a fim de que apresente as contrarrazões;

III - Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância (art. 341, RITJRR);

IV - Ao final, conclusos.

Boa Vista, RR, 19 de julho de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001018-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ELEVADORES OTIS LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) ANGELA DI MANSO

AGRAVADO: ODASHIRO CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS E OUTROS

RELATOR: DES. EUCLYDES CALIL FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.13.001018-4

Cls.

Intime-se a patrona da agravante, via DJe, para no prazo de 5 (cinco) dias subscrever as razões recursais (fls. 02/13), sob pena de indeferimento (art. 284, § único do CPC).

Após, conclusos.

Boa Vista, 19 de julho de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001086-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA COSTA CUNHA

ADVOGADO(A): DR(A) BEM-HUR SOUZA DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Este processo está suspenso pela Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, do Superior Tribunal de Justiça, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 - RS, por meio da decisão datada de 22/05/2013, na qual estendeu a suspensão da tramitação dos processos de cognição, em que se discute, em conjunto ou individualmente,

a cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

O termo final da suspensão é o final do julgamento daquele feito pela Segunda Seção do STJ.

Por essa razão, aguarde-se na secretaria.

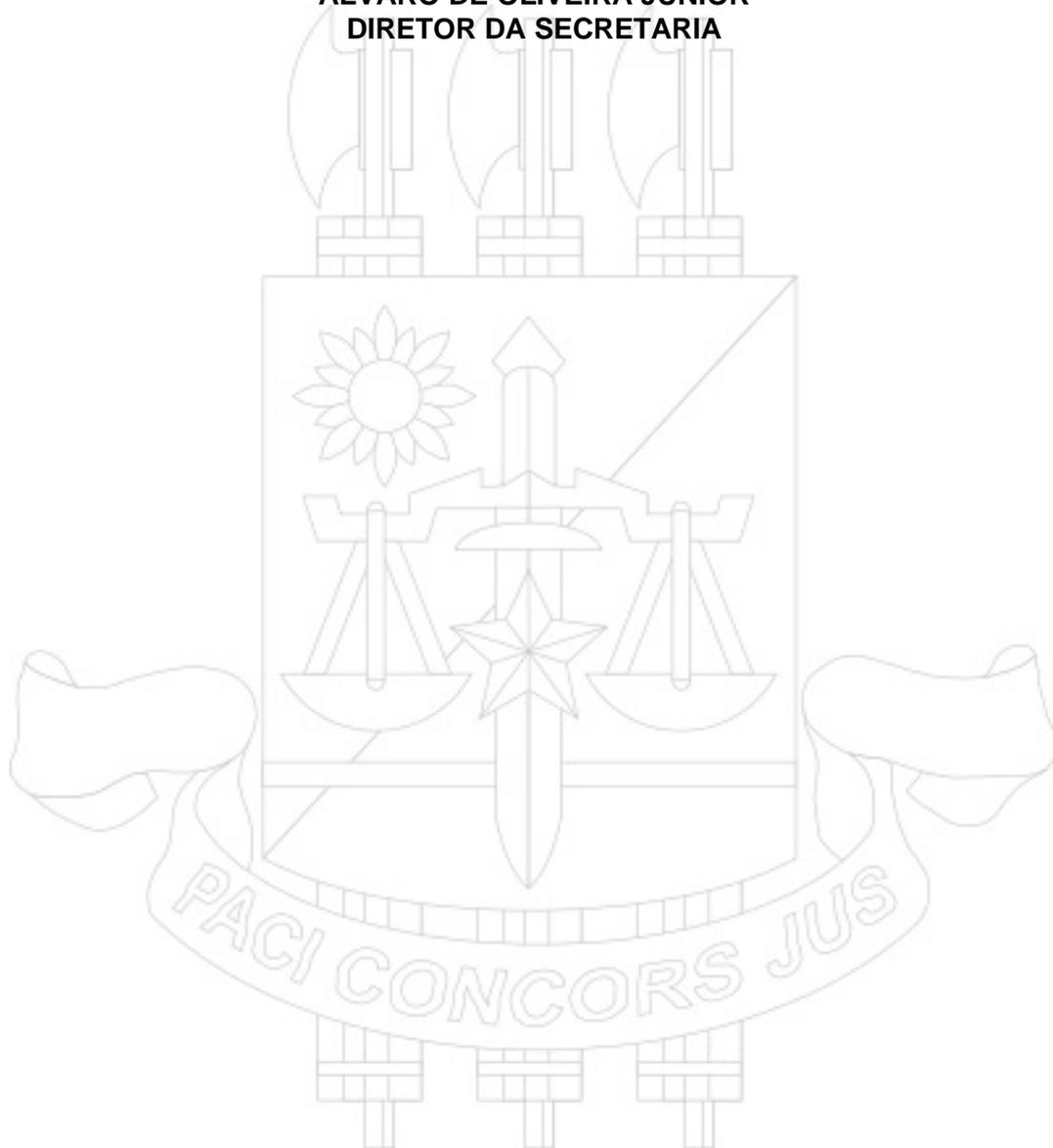
Boa Vista, 17 de julho de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 25 DE JULHO DE 2013.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 19/2009****Requerente: Antonieta Magalhães Aguiar****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho os cálculos apresentados às folhas 173/186.

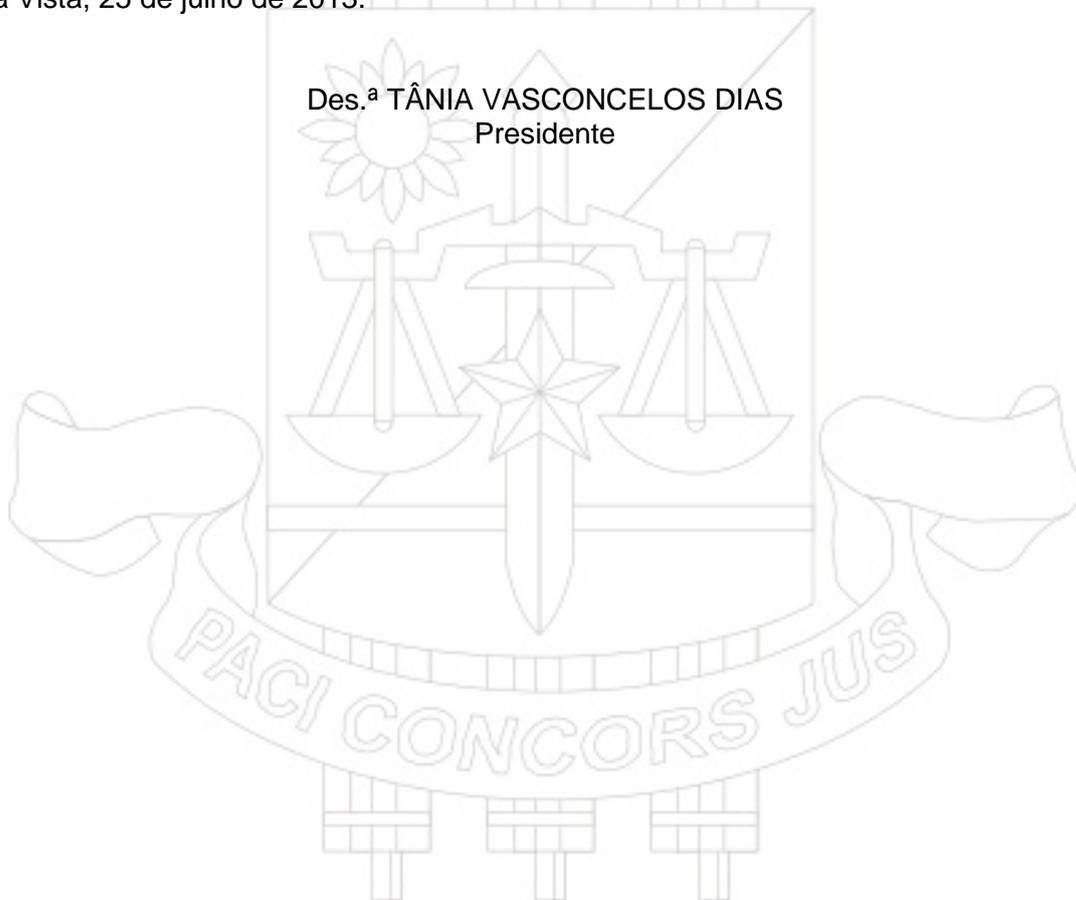
Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora e a requerente para, querendo, se manifestarem sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de julho de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



PRESIDÊNCIA**ATO N.º 139, DO DIA 25 DE JULHO DE 2013**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **HALINE APARECIDA BEZERRA BARRETO BANDEIRA** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-7, do Gabinete da Presidência, a contar de 24.07.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1079, DO DIA 25 DE JULHO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso II do Art. 90 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima,

Considerando as férias do Des. Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral de Justiça, no período de 01 a 30.07.2013,

Considerando a interrupção das férias do Des. Mauro Campello, a contar de 22.07.2013, objeto da Portaria n.º 1060, de 17.07.2013, publicada no DJE n.º 5073, de 18.07.2013,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos, a contar de 22.07.2013, da designação do Des. **ALMIRO PADILHA**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, para, cumulativamente, responder pela Corregedoria Geral de Justiça, objeto da Portaria n.º 1000, de 02.07.2013, publicada no DJE n.º 5063, de 03.07.2013.

Art. 2º Designar o Des. **MAURO CAMPELLO** para, cumulativamente, responder pela Corregedoria Geral de Justiça, no período de 22 a 30.07.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1080, DO DIA 25 DE JULHO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 02/2008 – Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO que a implantação e o desenvolvimento da virtualização nos trâmites processuais tem promovido maior rapidez, eficiência e transparência no andamento dos processos;

CONSIDERANDO a necessidade de digitalizar os processos físicos ainda constantes do acervo do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

RESOLVE:

Art. 1º. Criar a Comissão de digitalização dos Processos Físicos Ativos no Estado de Roraima;

Art. 2º. A Comissão mencionada no artigo anterior será assim composta:

Membro	Cargo	Função
Giancarlo Bezerra Rosendo	Técnico de Informática	Coordenador
Dario Fernando Ranzi do Nascimento	Técnico de Informática	Gerente
Alexandre Martins Ferreira	Analista Processual	Membro
Harisson Douglas Aguiar da Silva	Chefe da Seção de Modernização	Membro
Raimundo Aderfranz Carneiro Guedes	Chefe da Seção Administração de Sistemas	Membro

Art. 3º. Todas as unidades judiciárias deverão indicar dois (02) servidores para auxiliarem na digitalização dos seus respectivos processos.

Art. 4º A digitalização de processos iniciará nas unidades judiciárias cíveis e, posteriormente, nas criminais.

Art. 5º. Cada unidade judiciária deverá disponibilizar seus processos completamente organizados, sem grampos ou qualquer outro material que gere obstáculo à digitalização.

Parágrafo Único. Os processos que estiverem arquivados serão digitalizados pela própria unidade judiciária, à medida que forem solicitados seus desarquivamentos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 25 de julho de 2013.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1081, DO DIA 25 DE JULHO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 02/2008 – Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO que a implantação e o desenvolvimento da virtualização nos trâmites processuais tem promovido maior rapidez, eficiência e transparência no andamento dos processos;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliar o processo eletrônico no Estado de Roraima sob os aspectos mais diversos;

RESOLVE:

Art. 1º. Criar a Comissão de avaliação e teste do Processo Eletrônico no Estado de Roraima;

Art. 2º. A Comissão mencionada no artigo anterior será assim composta:

MEMBRO	CARGO	PERFIS DE TESTE NO SISTEMA
Breno Jorge Portela Silva Coutinho	Juiz Auxiliar da Presidência – TJ/RR	Coordenador
Alexandre de Jesus Trindade	Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico – TJ/RR	Administrador/ Implantador/ Consultor/ Cadastrador/ Perito/ Parte/ Usuário para receber certificado
Alexandre Martins Ferreira	Analista Processual – TJ/RR	Analista Judiciário/ Assessor de Magistrado/ Conciliador / Técnico Judiciário
Álvaro de Oliveira Júnior	Escrivão – TJ/RR	Analista Judiciário (2º Grau) / Assessor de Juiz da Turma Recursal
André Ferreira de Lima	Analista Processual – TJ/RR	Analista Judiciário/ Assessor de Magistrado/ Conciliador / Técnico Judiciário
Camila Araújo Guerra	Analista Processual – TJ/RR	Analista Judiciário/ Assessor de Magistrado/ Conciliador / Técnico Judiciário
Cedric Carol Patrician Williams Filho	Servidor representante do MP/RR	Gerente de Procuradoria/ Assessor de Promotor/ Promotor
Cícero Renato Pereira Albuquerque	Juiz Substituto – TJ/RR	Juiz de Direito/ Corregedor
Crispim José de Melo Neto	Chefe da Divisão de Sistemas – TJ/RR	Administrador
Eduardo Magalhães de Araújo	Servidor representante do MP/RR	Gerente de Procuradoria/ Assessor de Promotor/ Promotor
Erasmio José Sivestre da Silva	Técnico Judiciário – TJ/RR	Contador/ Partidor/ Avaliador
Flávia Abrão Garcia Magalhães	Analista Processual – TJ/RR	Analista Judiciário/ Assessor de Magistrado/ Conciliador / Técnico Judiciário
Flávio Dias de Souza Cruz Junior	Analista Processual – TJ/RR	Analista Judiciário/ Assessor de Magistrado/ Conciliador / Técnico Judiciário
Itamar Afonso Lamounier	Escrivão – TJ/RR	Analista Judiciário (2º Grau) / Assessor de Juiz da Turma Recursal
Jimmy Santana Segundo	Delegado representante da SSP/RR	Autoridade Policial
Joelson de Assis Salles	Oficial de Justiça – TJ/RR	Oficial de Justiça/ Servidor da Central de Mandados
Marcelo Gonçalves de Oliveira	Secretário de Tecnologia da Informação – TJ/RR	Administrador

Márcio Costa Gomes	Chefe da Seção de Desenvolvimento de Sistemas – TJ/RR	Implantador
Nazaré Daniel Duarte	Escrivã da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais – TJ/RR	Autuador/ Distribuidor
Ricardo Fontanella	Promotor de Justiça Representante do MP/RR	Promotor de Justiça/ Assessor de Promotor
Rogério Ferreira de Carvalho	Advogado representante da Ordem dos Advogados do Brasil/ RR	Advogado/ Procurador/ Assessor de Procurador/ Funcionário da OAB
Ronnie Gabriel Garcia	Defensor Público representante da Defensoria Pública Estadual/RR	Defensor/ Assessor de defensor
Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe	Coordenadora da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas – TJ/RR	Apoio especializado
Vandré Luciano Bassaggio Peccini	Chefe da Seção de Protocolo Judicial – TJ/RR	Autuador/ Distribuidor
Wesley Costa de Oliveira	Delegado representante da SSP/RR	Autoridade Policial

Art. 3º A comissão tem por objetivo testar os perfis da nova versão do sistema PROJUDI, bem como auxiliar na regulamentação do processo eletrônico no tocante às rotinas de operacionalização dos sistemas judiciais eletrônicos, que será submetida à apreciação e deliberação do Tribunal Pleno.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor em 25 de julho de 2013.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1082, DO DIA 25 DE JULHO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a criação da Comissão de digitalização dos Processos Físicos Ativos, objeto da Portaria nº 1080, de 25.07.2013,

RESOLVE:

Art. 1º Referendar a digitalização dos processos físicos ativos constantes do acervo da 3ª Vara Cível, realizada no período de 15 a 19.07.2013.

Art. 2º Os prazos vencidos nesse período ficaram automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1083, DO DIA 25 DE JULHO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a criação da Comissão de digitalização dos Processos Físicos Ativos, objeto da Portaria nº 1080, de 25.07.2013,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a digitalização dos processos físicos ativos constantes do acervo da 4ª Vara Cível, no período de 25.07 a 09.08.2013, ficando suspenso o curso dos prazos processuais.

Art. 2º Durante o período mencionado no artigo acima não haverá prejuízo na distribuição de novos processos e na realização das audiências designadas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1084, DO DIA 25 DE JULHO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a criação da Comissão de digitalização dos Processos Físicos Ativos, objeto da Portaria nº 1080, de 25.07.2013,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a digitalização dos processos físicos ativos constantes do acervo da 6ª Vara Cível, no período de 12 a 23.08.2013, ficando suspenso o curso dos prazos processuais.

Art. 2º Durante o período mencionado no artigo acima não haverá prejuízo na distribuição de novos processos e na realização das audiências designadas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1085, DO DIA 25 DE JULHO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a criação da Comissão de digitalização dos Processos Físicos Ativos, objeto da Portaria nº 1080, de 25.07.2013,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a digitalização dos processos físicos ativos constantes do acervo da 5ª Vara Cível, no período de 26.08 a 03.09.2013, ficando suspenso o curso dos prazos processuais.

Art. 2º Durante o período mencionado no artigo acima não haverá prejuízo na distribuição de novos processos e na realização das audiências designadas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1086, DO DIA 25 DE JULHO DE 2013

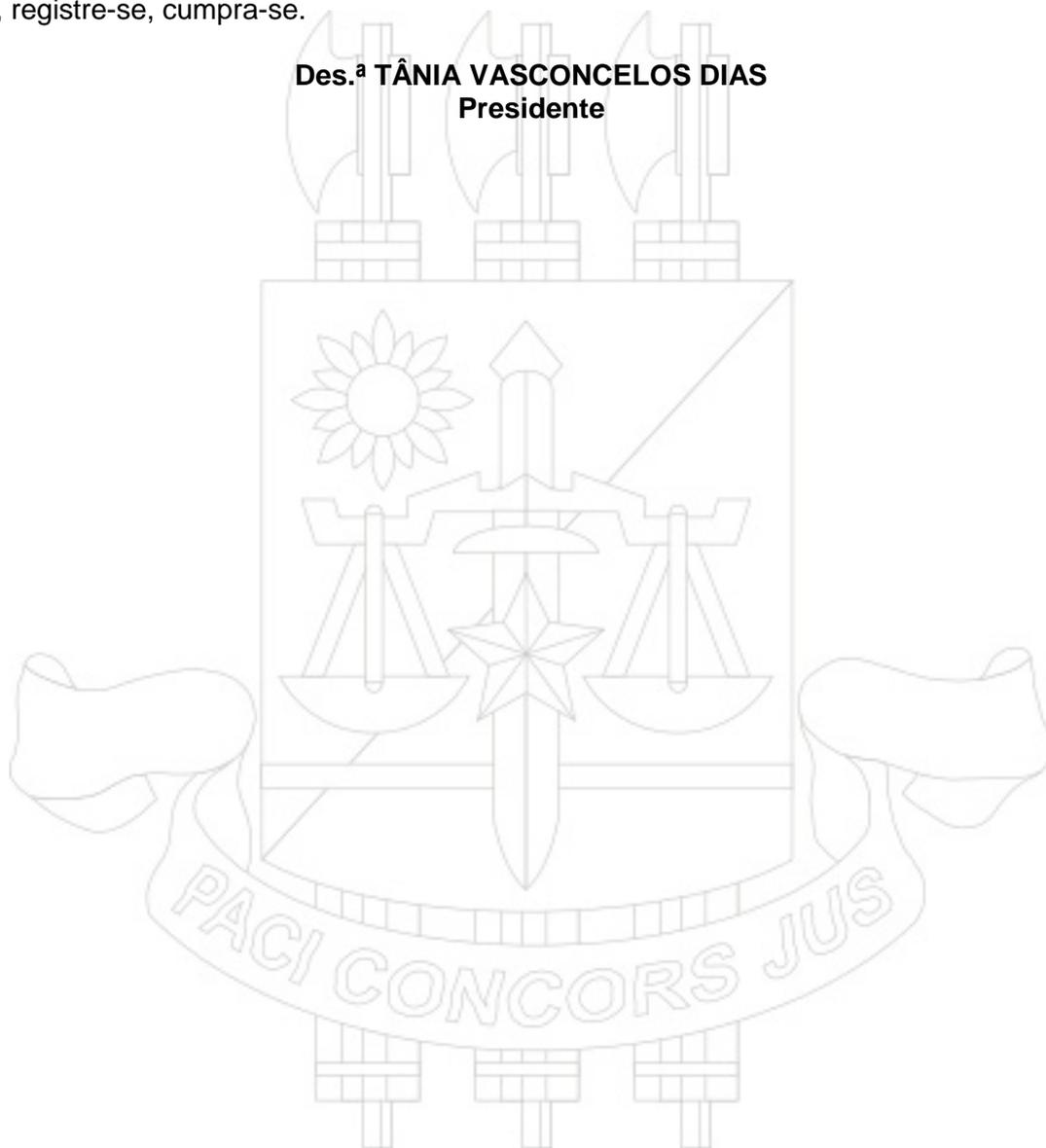
A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 08 a 12.10.2013, dos servidores **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e **FRANCE JAMES FONSECA GALVÃO**, Coordenador, para participarem do V Encontro Nacional de Escola de Servidores e Gestores de Pessoas do Poder Judiciário, a realizar-se na cidade de Porto Velho-RO, no período de 09 a 11.10.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 25/07/2013****Procedimento Administrativo nº 4687-2013****Origem:** Núcleo de Controle Interno**Assunto:** Ação Coordenada de Auditoria – Obras Públicas.**DECISÃO**

1. Ciente do Relatório Conclusivo de Auditoria de fls.180/180-v; acolho a sugestão do Núcleo de Controle Interno.
2. Ao Secretário-Geral para ciência, bem como para providências quanto à cientificação das demais unidades administrativas envolvidas, conforme sugestão de fl.180-v.
3. Após, devolvam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno.
4. Publique-se.

Boa Vista, 24 de Julho de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 6131-2013****Requerente:** Joana Sarmento de Matos – Juíza de Direito Substituta.**Assunto:** Solicita licença por motivo de doença em pessoa da família.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico e manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas fls.18/19.
2. Defiro o pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família, tendo em vista a comprovação da necessidade do afastamento da magistrada para acompanhar seu irmão no período de 11/04 a 08/05/2013.
3. Publique-se.
4. Após remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 24 de Julho de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidência.

Procedimento Administrativo nº 6357-2013**Origem:** Rafael de Almeida Costa e Sandro Araújo de Magalhães – Comarca de Caracarái.**Assunto:** Alteração na Gratificação de produtividade de 15% para 20%.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fls. 08/09 da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, bem como a manifestação do Secretário-Geral de fl.15;
2. Assim, *ad referendum* do Tribunal Pleno, aumento o percentual d' a gratificação de produtividade dos servidores Rafael de Almeida Costa e Sandro Araújo de Magalhães, ambos Técnicos Judiciários, do valor de 15% para 20% de sua remuneração, a contar desta publicação, em virtude da alegada necessidade, e da existência de disponibilidade orçamentária (fl. 14);
3. Publique-se;
4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 24 de Julho de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 9813/2013**Origem:** Dra Sissi Marlene Dietrich Schwantes – Juíza Substituta/1ª VCR**Assunto:** Licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 08);
2. Defiro a licença para tratamento de saúde da requerente no dia 17.06.2013;
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 25 de julho de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital 11078/2013**Origem:** 5ª Vara Criminal - Gabinete**Assunto:** Solicita cancelamento de férias**DECISÃO**

1. Considerando a manifestação do magistrado designado para substituir a 5ª Vara Criminal na maior parte do período de afastamento do titular (eventos 6, 7 e 8), bem como do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 9), indefiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Arquite-se.
Boa Vista-RR, 25 de julho de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 11396/2013**Origem:** Gláucio Pires Carneiro – Técnico Judiciário**Assunto:** Solicita Exoneração**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 08);
2. Defiro o pedido de exoneração do servidor Gláucio Pires Carneiro, Técnico Judiciário, a contar de 07.07.2013, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar Estadual n.º 053/01.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências, incluída a mencionada no art. 6.º, II, da Resolução TP n.º 07/2013.
Boa Vista, 25 de julho de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital 11486/2013**Origem:** JIJ - Cartório**Assunto:** Solicita designação de Oficial de Justiça**DECISÃO**

1. Considerando a manifestação do Coordenador da Central de Mandados (evento 3), bem como que na Vara da Infância e da Juventude encontram-se lotados 02 Oficiais de Justiça, indefiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Arquive-se.
Boa Vista-RR, 24 de julho de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

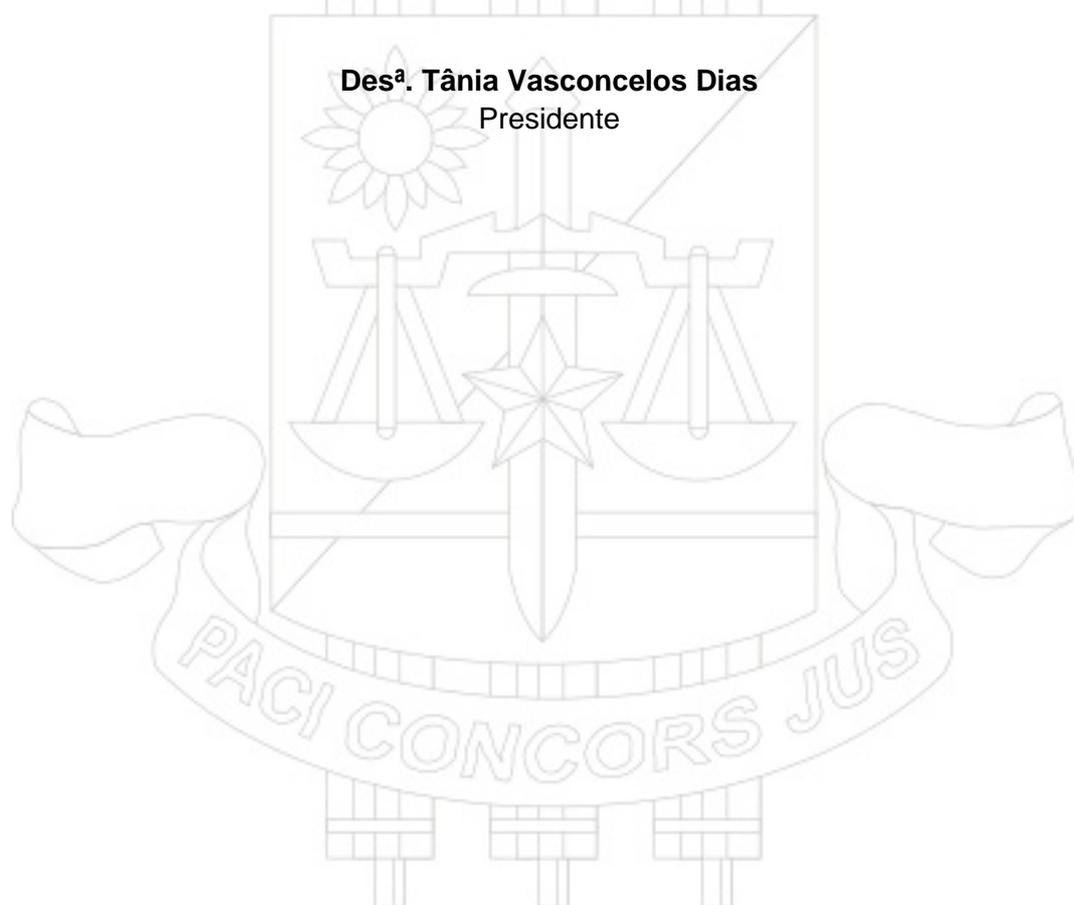
Procedimento Administrativo n.º 11512-2013**Origem:** Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal.**Assunto:** Progressão funcional**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para homologação das avaliações de desempenho dos servidores: **Ânia Andréa Martins de Araújo** (Técnica Judiciária), **Cassiano André de Paula Dias** (Analista Processual) e **Camila Rejane Amarante e Silva** (Analista Processual) para fins de estabilidade no serviço público e aplicação da 1ª progressão funcional;
2. Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas de fls.07/08;
3. Por essas razões, e, com fundamento no §1º do art. 20 da LCE nº 053/01, homologo as avaliações de desempenho (fls. 03/05) e determino o retorno do feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a continuação da apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V, do art. 20 da LCE supracitada.
4. Findo o interstício de 03 anos, lapso temporal para aquisição da estabilidade e aplicação da progressão funcional, voltem-me devidamente instruído, para deliberação.
5. Publique-se.
Boa Vista, 24 de Julho de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 11516/2013**Origem:** Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal**Assunto:** Progressão Funcional – Fernando Mendes Ferreira Leite**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para homologação das avaliações de desempenho para fins de estabilidade no serviço público e aplicação da 1ª progressão funcional;
2. Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 05/06) e a manifestação da Secretaria-Geral (fl. 07);
3. Por essas razões, e, com fundamento no §1º do art. 20 da LCE nº 053/01, homologo as avaliações de desempenho (fl. 03) e determino o retorno do feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a continuação da apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V, do art. 20 da LCE supracitada.
4. Findo o interstício de 03 anos, lapso temporal para aquisição da estabilidade e aplicação da progressão funcional, voltem-me devidamente instruído, para deliberação.
5. Publique-se.
Boa Vista, 25 de julho de 2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (TJ/RR)
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DE
NOTAS E DE REGISTROS DO ESTADO DE RORAIMA
EDITAL Nº 12 – TJ/RR – NOTÁRIOS E REGISTRADORES, DE 25 DE JULHO DE 2013

A DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em virtude de a convocação para a prova escrita e prática ter sido realizada de forma equivocada, não se observando o disposto no subitem 2.1 do Edital nº 8 – TJ/RR – Notários e Registradores, **torna sem efeito** o Edital nº 11 – TJ/RR Notários e Registradores, de 19 de julho de 2013.

Torna públicos, ainda, o **resultado final na prova objetiva de seleção** e a **convocação para a prova escrita e prática**, referentes ao concurso público para provimento de vagas e outorga de delegações de notas e de registros do estado de Roraima.

1 DO RESULTADO FINAL NA PROVA OBJETIVA DE SELEÇÃO E CONVOCAÇÃO PARA A PROVA ESCRITA E PRÁTICA

1.1 Resultado final na prova objetiva de seleção e convocação para a prova escrita e prática, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final na prova objetiva de seleção.

10001020, Adilson Ferraz dos Santos, 64.00 / 10000253, Adriano Avila Pereira, 62.00 / 10000283, Afonso Pedro Goncalves Dias, 38.00 / 10001210, Air Marin Junior, 53.00 / 10000262, Alan Johnnes Lira Feitosa, 52.00 / 10000852, Alan Lanzarin, 60.00 / 10000143, Ana Lucia Goncalves Ribeiro, 51.00 / 10000999, Anderson Carlos da Silva, 35.00 / 10000916, Andre Leandro Lima Teles, 39.00 / 10000407, Andre Luis Martins Teixeira, 37.00 / 10000206, Andreia Viais Sanches, 46.00 / 10000669, Anedilson Nunes Moreira, 43.00 / 10000651, Anna Beatriz Matos Almeida do Amaral, 45.00 / 10000422, Antonio Leandro da Fonseca Farias, 38.00 / 10000801, Antonio Rui Moraes Viana, 48.00 / 10000882, Bruno Cassol Brum, 36.00 / 10000551, Bruno Cesar Andrade Costa, 39.00 / 10000078, Buena Porto Salgado, 48.00 / 10001190, Carla Thomas, 47.00 / 10000754, Carlos Magno Alhakim Figueiredo Junior, 52.00 / 10000322, Celma Laurinda Freitas Costa, 37.00 / 10001154, Cesar Antonio Pinto Ataide, 38.00 / 10001188, Cristiane das Chagas Botelho, 39.00 / 10000862, Daniel Antonio de Aquino Neto, 48.00 / 10001067, Daniel Benedito da Silva, 37.00 / 10000301, Danilo da Rocha Liberato, 40.00 / 10000827, Derielly Alves Queiroz, 36.00 / 10000368, Elder Gomes Dutra, 61.00 / 10000188, Eli Celso de Araujo Dantas da Silveira, 43.00 / 10000099, Elton Pantoja Amaral, 40.00 / 10000879, Erico Gomes de Souza, 61.00 / 10000666, Ernesto Antunes da Cunha Neto, 55.00 / 10000447, Eron da Silva Lemes Junior, 38.00 / 10001245, Ester Hadassa Lira de Souza, 46.00 / 10000265, Fabiana Felix Ferreira Taira, 45.00 / 10000355, Fabiano Martins Mariano de Oliveira, 41.00 / 10000652, Fabiano Pereira da Silva, 54.00 / 10000235, Fagner Jose Machado Camargo, 37.00 / 10000854, Fernando O Grady Cabral Junior, 42.00 / 10000157, Flavia de Faria Campos Albernaz, 42.00 / 10000311, Flavio Heleno Pereira de Sousa, 50.00 / 10000818, Francesco Robustelli Neto, 37.00 / 10000175, Francis Rosa Papandreu, 58.00 / 10000890, Francisco Janeio Diogenes Peixoto, 37.00 / 10000390, Francisco Manfredo do Amaral Almeida, 36.00 / 10001078, Fredison Capeline, 54.00 / 10000178, Freudson de Jesus Lira Souza, 49.00 / 10000903, Geomar Brito Medeiros, 52.00 / 10000213, Geraldo Augusto Arruda Neto, 63.00 / 10000815, Gerson de Castro Coelho, 33.00 / 10000288, Gierck Guimaraes Medeiros, 55.00 / 10000811, Gil Messias Fleming, 53.00 / 10001194, Gileno Santana Silva, 51.00 / 10000578, Giselle Floriano Coelho, 42.00 / 10001205, Gunther Gaulke Junior, 40.00 / 10000090, Gustavo Henrique Mattos Voltolini, 57.00 / 10001032, Gustavo Santana Silva, 47.00 / 10000967, Hevelane da Costa Albuquerque, 52.00 / 10000123, Igor Franca Guedes, 54.00 / 10001121, Ines Maria Viana Maraschin, 52.00 / 10001033, Jaime Moreira Elias, 38.00 / 10001152, Janyanderson Ramos da Fonseca, 36.00 / 10000436, Joao Daniel Carvalho Cansancao, 37.00 / 10000412, Joao Luiz de Almeida Mendonça Noronha, 45.00 / 10000431, Joao Paulo Antunes Machado, 36.00 / 10000977, Jocsa Araujo Moura, 48.00 / 10000694, Jose Alberto Montelo Moura, 31.00 / 10001004, Jose Carlos Aranha Rodrigues, 36.00 / 10001255, Jose Claudio Alves Rodrigues Ramos, 38.00 / 10000737, Jose Herminio dos Santos Funicelli, 48.00 / 10000549, Jose Lurene Nunes Avelino Junior, 33.00 / 10000710, Jose Nilson Ramalho, 51.00 / 10000043, Jose Paulino Iglesias Gomes, 40.00 / 10000861, Jose Reinaldo Nascimento da Silva, 45.00 / 10000914, Jose Reinaldo Nascimento da Silva Junior, 33.00 / 10000626, Jose Sales Reboucas, 31.00 / 10001223, Josy Keila Bernardes de Carvalho, 36.00 / 10000387, Joziel Silva Loureiro, 56.00 / 10000356, Julia Pinheiro de Lacerda, 35.00 / 10000729, Juliano Sguizardi, 34.00 / 10001161, Juliano Silva Pozzobon, 45.00 / 10000613, Katia Suelly de Araujo Alves, 36.00 / 10000384, Kennya Rosaly Lopes Tavora, 54.00 / 10000726, Lazaro Antonio da Costa, 40.00 / 10001162, Lilian Araujo Carvalho Bucar, 38.00 / 10000798, Liz Tavares Mesquita, 34.00 / 10000307, Luana Lima Luz, 56.00 / 10001131, Lucas Campos Salmeron Dantas, 60.00 / 10001233, Lucilane Francisca de Franca, 39.00 / 10000153, Luiz Antonio Ferreira Pacheco

da Costa, 39.00 / 10000455, Marcela Litiane Tavares Gomes, 33.00 / 10000362, Marcelo Machado de Figueiredo, 52.00 / 10000563, Marcelo Pinto Ribeiro, 42.00 / 10000438, Marcia Raquel Lima Silva Bassaggio, 38.00 / 10001229, Marcio Etiane Nogueira Almendros de Oliv, 48.00 / 10000773, Marcio Gonzalez Leite, 48.00 / 10000314, Marcio Jose Gomes de Sousa, 43.00 / 10000113, Marco Antonio Maia Freire Junior, 49.00 / 10000981, Marcos Alberto Pereira Santos, 58.00 / 10000342, Marcos Antonio Moreira Fidelis, 52.00 / 10000354, Marcus Vinicius Potengy de Mello, 45.00 / 10001022, Marilia dos Anjos Machado, 32.00 / 10000452, Marina Moura Lisboa Carneiro, 52.00 / 10000897, Mauro Silvano, 36.00 / 10000619, Mirly Rodrigues Martins, 37.00 / 10000702, Monica Vicente Taketa, 41.00 / 10000120, Naedja Samara Medeiros, 53.00 / 10000671, Naiada Rodrigues Silva, 38.00 / 10000670, Natalino Araujo Paiva, 37.00 / 10000393, Nathalia Gabrielle Lago da Silva, 42.00 / 10000222, Noemi Caroline Rodrigues de Souza, 37.00 / 10000577, Osimar Costa Sousa, 33.00 / 10000038, Paula Siqueira Lima, 43.00 / 10001241, Paulo Renato Silva de Azevedo, 58.00 / 10000273, Paulo Sergio Oliveira de Sousa, 44.00 / 10000835, Pedro Hugo Palha de Souza, 32.00 / 10001132, Priscila Soares Amaral, 35.00 / 10000696, Rafael Almeida Cro Brito, 51.00 / 10001062, Rafael Alves Lourenco, 37.00 / 10000114, Rafael Rodrigo da Silva Raposo, 51.00 / 10000285, Rafaela Gomes de Lemos, 32.00 / 10001038, Raineyre Monteiro Rocha, 45.00 / 10000804, Rainilson Enio Bezerra Pessoa, 35.00 / 10000576, Reginaldo Rubens Magalhaes da Silva, 35.00 / 10001098, Renan Marinello, 57.00 / 10000655, Renata Cristina de Oliveira Santos Aoki, 55.00 / 10000717, Ricardo Bravo, 62.00 / 10000507, Ricardo Nicolino de Castro, 55.00 / 10000371, Roberta de Farias Feitosa, 53.00 / 10001028, Rodrigo Alves da Silva, 43.00 / 10000920, Rodrigo Carneiro de Albuquerque Resende, 33.00 / 10000606, Ronaldo Correia da Silva, 48.00 / 10000979, Rosilmar Targino Trede, 41.00 / 10000052, Rui Barbosa Netto, 31.00 / 10001095, Ruterson Vieira Teixeira de Freitas, 46.00 / 10000590, Sadre Pantoja Alho, 37.00 / 10001009, Samuel de Jesus Lopes, 39.00 / 10000547, Sandra Cristina Alves, 51.00 / 10000133, Severina Raquel Lima de Oliveira, 45.00 / 10000373, Silvia Maria Ciriaco de Souza Mendes, 35.00 / 10000162, Suelen Shirley Rodrigues da Silva Oliveira, 33.00 / 10000236, Suellem Vasconcelos Gomes, 34.00 / 10000182, Taissa da Silva Sousa, 38.00 / 10000620, Tatiane de Barros Macedo Mello, 42.00 / 10000091, Thiago Maciel de Paiva Costa, 58.00 / 10001281, Thiago Pires de Melo, 46.00 / 10000101, Tiago Natari Vieira, 42.00 / 10000092, Ualace Guerson Nascimento, 44.00 / 10000658, Uendel Roger Galvao Monteiro, 35.00 / 10000418, Vanessa Baes Quevedo, 31.00 / 10000712, Vilmar Lana, 40.00 / 10000460, Virgilio Mauricio de Mattos Barroso Filh, 69.00 / 10000871, Vladimir Segalla Afanasieff, 48.00 / 10000550, Wagner Mitian Medeiros, 36.00 / 10000584, Walker Sales Silva Jacinto, 37.00 / 10000318, Walterlucyanna Almeida de Moraes, 38.00 / 10000869, Washington de Sousa Goes, 41.00 / 10000487, Wendell de Araujo Lima, 40.00 / 10001105, Wesley Bormann, 37.00 / 10000066, Yuri Amorim da Cunha, 50.00.

1.2 Resultado final na prova objetiva de seleção e convocação para a prova escrita e prática dos candidatos que se declararam com deficiência, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato e nota final na prova objetiva de seleção.

10000099, Elton Pantoja Amaral, 40.00 / 10000652, Fabiano Pereira da Silva, 54.00 / 10001033, Jaime Moreira Elias, 38.00 / 10000729, Juliano Sguizardi, 34.00 / 10000897, Mauro Silvano, 36.00 / 10000116, Mayco Silva dos Santos, 27.00 / 10001062, Rafael Alves Lourenco, 37.00.

2 DA PROVA ESCRITA E PRÁTICA

2.1 A prova escrita e prática terá a duração de **5 horas** e será aplicada no dia **4 de agosto de 2013**, às **8 horas** (horário local).

2.2 O candidato deverá, **obrigatoriamente**, acessar o endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios para verificar o seu **local de realização da prova**, por meio de consulta individual, devendo, para tanto, informar os dados solicitados. **O candidato somente poderá realizar as provas no local designado na consulta individual disponível no endereço eletrônico citado acima.**

2.3 O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização da prova com antecedência mínima de **uma hora** do horário fixado para o seu início, munido de caneta esferográfica de **tinta preta, fabricada em material transparente**, do comprovante de inscrição e do documento de identidade original.

2.4 Será eliminado do concurso o candidato que, durante a realização das provas, for surpreendido portando aparelhos eletrônicos, tais como: máquinas calculadoras, agendas eletrônicas ou similares, telefones celulares, *smartphones*, *tablets*, *ipod®*, gravadores, *pendrive*, *mp3 player* ou similar, qualquer receptor ou transmissor de dados e mensagens, bipe, *notebook*, *palmtop*, *walkman*, máquina fotográfica, controle de alarme de carro etc., bem como relógio de qualquer espécie, óculos escuros, protetor auricular ou quaisquer acessórios de chapelaria, tais como chapéu, boné, gorro etc. e, ainda, lápis, lapiseira/grafite, marca-texto ou borracha.

2.4.1 O CESPE/UnB recomenda que, no dia de realização da prova, o candidato não leve nenhum dos objetos citados no subitem anterior.

2.4.2 O CESPE/UnB não se responsabilizará por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização da prova, nem por danos a eles causados.

2.5 No dia de realização da prova, o candidato deve observar todas as instruções contidas no item **17** do Edital nº 1 – TJ/RR – Notários e Registradores, de 21 de janeiro de 2013, publicado no *Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Roraima*, divulgado no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios, e alterações.

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

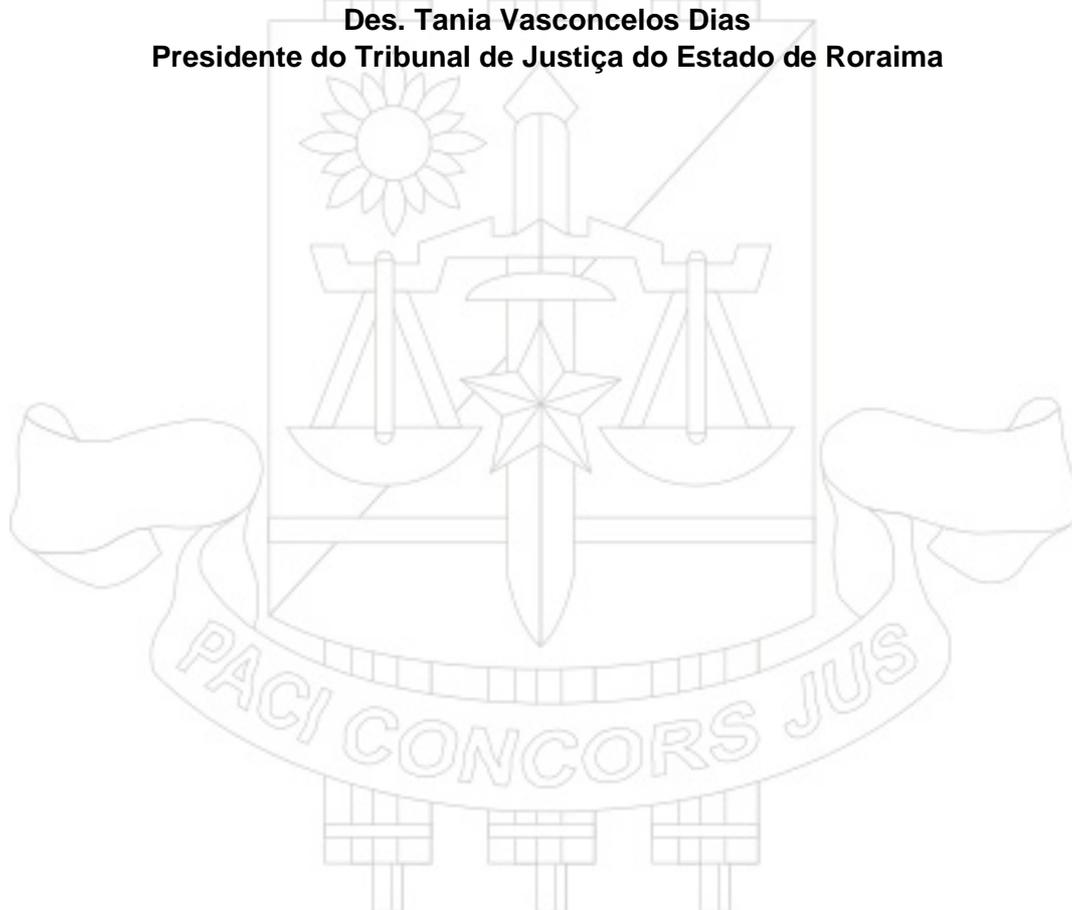
3.1 As justificativas de alteração/anulação de gabaritos oficiais preliminares da prova objetiva de seleção estarão à disposição dos candidatos a partir da data provável **26 de julho de 2013**, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios.

3.2 O CESPE/UnB não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação, bem como de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das justificativas de alteração/anulação.

3.3 O resultado provisório na prova escrita e prática será publicado no *Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Roraima* e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios, na data provável de **21 de agosto de 2013**.

Des. Tania Vasconcelos Dias

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima





| . . .



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

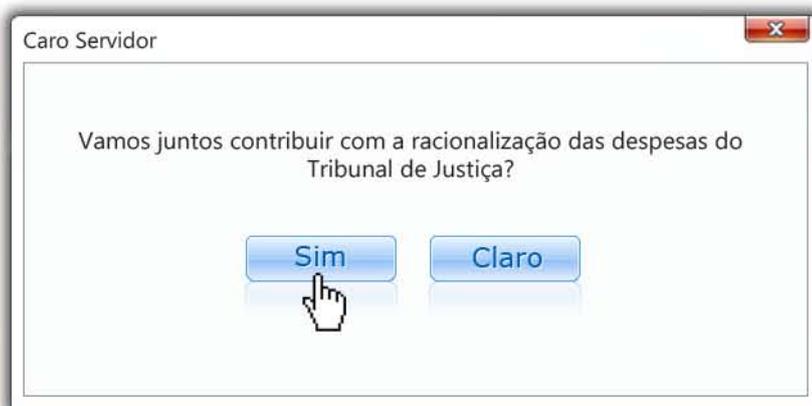
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA...

1. Use o Telefone para tratar de temas de interesse do trabalho ou para resolver assuntos urgentes.
2. Evite chamadas de telefones fixo para celular.
3. Certifique-se do número a disar. Cada engano representa, no mínimo, um pulso na conta telefônica.
4. Reúna todos os assuntos de interesse a tratar. Isso evita novas chamadas que, na soma, terão custo maior.
5. Seja objetivo, mas não deixe de ser cortês ao telefone. Lembre-se de que o atendimento, bom ou ruim, influenciará na opinião que os outros terão de seu setor.
6. Em vez de telefonar mande e-mail ou utilize o sistema de intrachat.
7. Evite o empréstimo de telefones a terceiros.
8. Ao atender a chamada ou fazer ligação, identifique-se pronta e claramente: "setor tal, fulano, bom dia". Essa identificação poupa tempo, pois evita as tradicionais frases: "de onde fala?", "quem está falando?" etc. Também economiza na conta.
9. Economize também no fax, analisando a real necessidade de enviá-lo. Prepare todo o material a ser transmitido, posicione a primeira página no aparelho e , então, faça a ligação. Caso tenha scanner em seu departamento, escaneie o documento e envie-o por e-mail, o custo é zero.
10. Não exagere no "um momentinho, por favor". Se a pessoa procurada não pode atender imediatamente, estime um prazo onde a pessoa estará disponível e peça para ligar novamente.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três copias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 25/07/2013

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 049/2013** (Proc. Adm. n.º 2012/10432).

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática, com fornecimento de peças, para todo o Poder Judiciário de Roraima.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **26/07/2013**, às **08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **09/08/2013**, às **09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **09/08/2013**, às **10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 25 de julho de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

Procedimento Administrativo n.º **2012/10432**

Pregão Eletrônico n.º **049/2013**

Objeto: **Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática, com fornecimento de peças, para todo o Poder Judiciário de Roraima.**

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 328/2013, para atuar como pregoeiro no pregão eletrônico n.º 049/2013.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista, 25 de julho de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 050/2013** (Proc. Adm. n.º 2013/8150).

OBJETO: Contratação de empresa especializada em locação de embarcação fluvial para atender ao Projeto "Ação da Cidadania" - Baixo Rio Branco/2013.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **26/07/2013**, às **08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **08/08/2013**, às **09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **08/08/2013**, às **10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 25 de julho de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

Procedimento Administrativo n.º **2013/8150**

Pregão Eletrônico n.º **050/2013**

Objeto: **Contratação de empresa especializada em locação de embarcação fluvial para atender ao Projeto "Ação da Cidadania" - Baixo Rio Branco/2013.**

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 328/2013, para atuar como pregoeiro no pregão eletrônico n.º 050/2013.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista, 25 de julho de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 2013/9871****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 009/2013 – Lotes 01,02 e 05 - Empresa Comerciu Empreendimentos Ltda.****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras registrado sob o nº 256/2013 com vistas à aquisição de material de consumo (bandeja, cesto para lixo, coador para café, garrafa plástica, garrafão para bebedouro e pano de prato), para reposição de reserva técnica da Seção de Gestão de Bens Móveis, devidamente justificado à fl. 16.
2. A Secretária de Gestão Administrativa informou que a quantidade apontada no pedido é compatível com a previsão estabelecida na referida Ata (fl. 23)
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 19/19-v e 21).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 24).
5. **Ante o exposto**, tendo em vista o pedido de compras nº 256/2013, devidamente justificado, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de aquisição para reposição de estoque da Seção de Almoxarifado, **autorizo** a aquisição dos itens, nas quantidades e especificações descritas à fl. 17, posto ser compatível com a previsão estabelecida na referida Ata, totalizando o valor de R\$ 5.321,90 (cinco mil, trezentos e vinte e hum reais e noventa centavos), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “d” da Portaria da Presidência nº 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista – RR, 24 de julho de 2013.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 2013/3624****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 003/2013, Lote 01 – Empresa Simões e Simões Ltda – ME.****DECISÃO**

1. Trata-se do segundo pedido de compras registrado sob o número nº 252/2013 da Ata de Registro de Preços nº 003/2013 firmada com a empresa Simões e Simões Ltda - Me, cujo objeto é a aquisição eventual de material de consumo (material impresso). A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 22/23.
2. Há documentação comprobatória da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais e fiscais (fls. 59/59-v e 61). A declaração antinepotismo foi juntada à fl. 37.
3. A Secretária de Gestão Administrativa informou que a quantidade solicitada no 2º pedido é compatível com a previsão estabelecida na Ata em tela (fl. 62).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 64).
5. **Diante disso**, tendo em vista o pedido de compras nº 2013/252, devidamente justificado à fl. 57, bem como a informação de disponibilidade orçamentária, com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de reposição de estoque da Seção de Almoxarifado, **autorizo** a aquisição dos produtos constantes no referido pedido, cujo preço foi registrado na Ata de Registro de Preços nº 003/2013, Lote 01, nas respectivas quantidades, posto ser compatível com a

previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 12.880,00 (doze mil oitocentos e oitenta reais), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “d” da Portaria da Presidência nº 410/2012.

6. Publique-se.

7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista – RR, 25 de julho de 2013.

Elízio Ferreira de Melo

Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2122/2011

Origem: Secretaria-Geral

Assunto: Contratação de empresa para construção do Fórum Criminal

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 4233/4234, bem como a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 4235.
2. Considerando a manifestação e cálculos apresentados pelo Chefe da Seção de Acompanhamento de Contratos em exercício (fls. 4228/4229), ratificado pela Chefe da Divisão de Contabilidade (fl. 4230) e a informação de disponibilidade orçamentária para custear a despesa (fl. 4232), com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo o reajuste de que trata o Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta do Contrato nº 007/2011, com base no INCC apurado no período de fevereiro de 2012 a janeiro de 2013, em 6,8649%, mediante Termo de Apostilamento, conforme minuta apresentada à fl. 4234-v, nos termos do art. 65, §8º da Lei nº 8.666/93.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emitir Nota de Empenho.
5. Por fim, à SGA, para as demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 25 de julho de 2013.

Elízio Ferreira de Melo

Secretário-Geral



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 25/07/2013

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 5155/2013****Origem: Comissão Permanente de Licitações****Assunto: Contratação da empresa Zênite**

1. Cuidam os presentes autos da assinatura anual dos serviços de consultoria oferecidos pela empresa **ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A.**
2. Com a fatura de fls. 80 devidamente paga, encaminhe-se o procedimento à CPL para acompanhamento e fiscalização do contrato firmado.

Boa Vista, 24 de julho de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****Procedimento Administrativo n.º 10.758/2012****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento da movimentação de conta vinculada relativa ao Contrato n.º 005/2010 – TRANSVIG – Transporte de Valores e Vigilância Ltda. – Resolução n.º 98/2009 – CNJ****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste no acompanhamento da movimentação da conta relativa ao **Contrato n.º 005/2010**, firmado com a empresa **TRANSVIG – Transporte de Valores e Vigilância Ltda.**, em atendimento à Resolução n.º 98/2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça.
2. Às fls. 110/116, consta documento, por meio do qual a Contratada solicita a liberação financeira para pagamento de férias de seus funcionários, no valor de R\$ 5.687,83 (cinco mil seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos).
3. À fl. 119, o Chefe da Seção de Acompanhamento de Contratos solicitou ao fiscal do contrato providenciar junto à contratada a planilha de descrição dos valores a serem ressarcidos, confirmar a ocorrência da indenização de férias, bem como tomar conhecimento da Resolução n.º 98/2009 – CNJ.
4. A empresa TRANSVIG encaminha planilha contendo a descrição dos valores a serem resgatados, incluindo os encargos sociais (INSS, RAT, PIS e FGTS), aumentando o valor a ser liberado para R\$ 7.612,68 (sete mil seiscentos e doze reais e sessenta e oito centavos), vide fl. 120/128.
5. O Chefe da Assessoria Militar manifesta que os vigilantes André Monteiro de Souza, Carlindo da Silva Lima, Edmar Monteiro da Silva, Elinaldo Queiroz de Souza, Francimar dos Santos Brito e Francisco Oliveira Fontineles, entraram em gozo de período de férias regulamentares e que todos prestam serviço a esta Corte.
6. O servidor responsável pela análise verificou que na planilha apresentada pela contratada, à fl. 121, consta o encargo social PIS (1%) que não faz parte do contingenciamento. Diante disso, apresentou nova planilha corrigida, informando que o valor correto a ser restituído à empresa TRANSVIG é de R\$ 7.555,80 (sete mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos).
7. Da análise do extrato juntado aos autos (fls. 108), verifica-se que há saldo suficiente para atendimento do pleito.
8. Com fulcro na Portaria n.º 698/2012, **autorizo a restituição de R\$ 7.555,80 (sete mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos)** à empresa **TRANSVIG TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.**, em conformidade com o disposto na Resolução n.º 98/2009 – CNJ.
9. Publique-se. Certifique-se.
10. Após, à Assessora Especial da Secretaria de Orçamento e Finanças para oficializar a instituição financeira, com cópia desta decisão, nos termos do art. 11, § 2º, da referida Resolução.

Boa Vista, 25 de julho de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 9726/2013**Origem: Olene Inácio de Matos – Técnica Judiciária****Assunto: Auxílio-natalidade****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 25 de julho de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 8874/2013**Origem: Marcela Moleta Nunes – Assessora Especial****Assunto: Ajuda de custo****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 25 de julho de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.º 8682/2013****Origem: M.M Juiz de Direito Bruno Alves Costa****Assunto: Ajuda de custo****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 25 de julho de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.º 8539/2013****Origem: Alisson Menezes Gonçalves - Técnico Judiciário****Assunto: Ajuda de custo****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 25 de julho de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000336-AM-A: 056
002461-AM-N: 110
002770-AM-N: 210
004236-AM-N: 061, 071
004876-AM-N: 075
005086-AM-N: 066
013827-BA-N: 085
015420-CE-N: 214, 216, 217
017875-CE-N: 101
004300-DF-N: 218
008773-ES-N: 056, 212
010990-ES-N: 079
024734-GO-N: 292
044698-MG-N: 057
084523-MG-N: 057
001746-PA-N: 206, 211
014165-PA-N: 110
052804-PR-N: 109
054391-RJ-N: 144
126836-RJ-N: 068
141875-RJ-N: 085
000655-RO-A: 222
000005-RR-B: 068, 084
000010-RR-N: 195
000042-RR-N: 092, 097
000048-RR-B: 189, 214, 216, 217
000056-RR-A: 066, 096
000068-RR-E: 212
000074-RR-B: 213, 218, 220
000077-RR-A: 090, 133, 198
000077-RR-E: 078
000078-RR-A: 206, 211
000087-RR-B: 044, 189, 215
000087-RR-E: 222
000090-RR-E: 074
000098-RR-A: 107
000099-RR-E: 106
000101-RR-B: 059, 068, 074, 088, 099
000105-RR-B: 057, 062, 063, 210
000106-RR-B: 086
000107-RR-A: 093
000110-RR-B: 089
000112-RR-B: 133
000113-RR-E: 084
000114-RR-A: 066, 081, 211
000114-RR-B: 060
000118-RR-A: 095, 111, 213
000118-RR-N: 086, 107, 117, 141
000125-RR-N: 085, 196
000126-RR-B: 215
000128-RR-B: 044
000131-RR-B: 111
000136-RR-E: 098
000137-RR-E: 072, 092
000138-RR-E: 091
000138-RR-N: 022
000139-RR-B: 043
000149-RR-N: 077, 082
000152-RR-N: 143
000153-RR-B: 184, 196, 200, 203, 204, 205
000153-RR-N: 187
000155-RR-B: 146, 152
000158-RR-A: 048, 050, 087
000160-RR-B: 290
000160-RR-N: 058, 081
000162-RR-A: 073
000164-RR-N: 187
000165-RR-A: 045
000171-RR-B: 063, 095, 106, 188, 214
000172-RR-B: 190
000178-RR-B: 289
000178-RR-N: 053, 065
000179-RR-B: 004, 187
000179-RR-E: 152
000180-RR-A: 198
000185-RR-A: 062, 215
000187-RR-B: 058, 222
000187-RR-E: 053
000187-RR-N: 090
000188-RR-E: 050
000189-RR-N: 019, 091
000190-RR-E: 066
000190-RR-N: 100
000191-RR-E: 066, 072
000192-RR-A: 055
000196-RR-E: 057, 210
000202-RR-B: 063
000203-RR-N: 053, 059, 065
000205-RR-B: 047, 049, 051
000208-RR-A: 055
000208-RR-B: 046, 070, 149
000208-RR-E: 066, 072, 081
000209-RR-N: 058, 204
000210-RR-N: 125
000213-RR-B: 055
000213-RR-E: 050
000215-RR-B: 050, 054
000215-RR-E: 063, 106
000215-RR-N: 059
000216-RR-E: 057, 059, 068, 074, 088, 099
000218-RR-B: 032, 121
000220-RR-E: 076, 078
000223-RR-A: 054, 069, 089, 186, 205
000223-RR-N: 124
000224-RR-B: 055
000225-RR-N: 058

000226-RR-N: 065, 066, 072, 081, 092

000229-RR-B: 082

000232-RR-E: 091

000233-RR-B: 222

000236-RR-N: 092, 212

000238-RR-B: 043

000238-RR-E: 066

000239-RR-A: 212

000240-RR-B: 188

000240-RR-N: 046

000242-RR-N: 047

000243-RR-B: 046

000243-RR-E: 081

000245-RR-A: 106, 210

000246-RR-B: 139

000247-RR-B: 073, 095

000248-RR-B: 078, 211

000249-RR-N: 104

000250-RR-B: 071

000250-RR-E: 091

000251-RR-E: 074

000256-RR-E: 050, 067

000258-RR-E: 125

000260-RR-A: 213, 220

000261-RR-E: 066

000262-RR-N: 068, 076, 078, 094, 194, 203, 218

000263-RR-N: 081, 086, 111

000264-RR-A: 065

000264-RR-N: 050, 064, 066, 067, 080, 083, 222

000268-RR-B: 223

000269-RR-N: 070, 211

000270-RR-B: 064, 072, 078, 080, 083

000271-RR-A: 215

000271-RR-B: 042

000272-RR-B: 073

000282-RR-N: 058, 060, 112, 211

000284-RR-N: 115

000285-RR-N: 047

000287-RR-B: 101

000287-RR-E: 066, 081

000288-RR-A: 085, 112

000288-RR-E: 066, 081

000288-RR-N: 066

000290-RR-E: 080, 083

000292-RR-A: 071

000297-RR-A: 133

000298-RR-B: 062

000299-RR-N: 093, 138

000300-RR-N: 062

000303-RR-B: 052

000308-RR-E: 112

000311-RR-N: 287, 288

000315-RR-A: 048

000316-RR-N: 065, 081

000320-RR-N: 226

000321-RR-A: 066, 074

000327-RR-N: 046, 074

000332-RR-B: 064, 067, 083

000333-RR-A: 058

000337-RR-N: 212

000344-RR-N: 077, 082

000348-RR-E: 081

000352-RR-N: 134, 142

000356-RR-A: 067

000358-RR-N: 115

000363-RR-A: 145

000365-RR-N: 108

000377-RR-N: 098

000379-RR-N: 048, 052

000382-RR-N: 206

000385-RR-N: 091

000386-RR-N: 108

000394-RR-N: 072, 081

000395-RR-A: 137

000408-RR-N: 047

000409-RR-N: 115

000410-RR-N: 047

000413-RR-N: 102

000419-RR-N: 100

000420-RR-N: 065, 081

000421-RR-N: 122

000424-RR-N: 052, 053

000431-RR-N: 062

000436-RR-N: 222

000441-RR-N: 107

000444-RR-N: 063

000446-RR-N: 063

000447-RR-N: 084

000449-RR-N: 107

000481-RR-N: 120

000493-RR-N: 112

000494-RR-N: 075

000497-RR-N: 133

000503-RR-N: 102

000504-RR-N: 063, 106

000505-RR-N: 133

000508-RR-N: 047

000510-RR-N: 095

000512-RR-N: 095

000514-RR-N: 044

000520-RR-N: 061

000525-RR-N: 079

000535-RR-N: 094

000550-RR-N: 064, 080, 083, 155

000551-RR-N: 113

000555-RR-N: 132

000556-RR-N: 091

000557-RR-N: 092

000566-RR-N: 056, 079

000568-RR-N: 056, 072

000588-RR-N: 099
 000599-RR-N: 277
 000619-RR-N: 102
 000627-RR-N: 293
 000630-RR-N: 107
 000633-RR-N: 066
 000635-RR-N: 085
 000637-RR-N: 143, 155, 156
 000643-RR-N: 065
 000666-RR-N: 066
 000685-RR-N: 101
 000686-RR-N: 291
 000700-RR-N: 059, 088
 000716-RR-N: 118, 138
 000738-RR-N: 066
 000739-RR-N: 136, 137
 000755-RR-N: 066, 081
 000768-RR-N: 291
 000780-RR-N: 105, 160
 000796-RR-N: 063
 000805-RR-N: 103
 000809-RR-N: 050
 000847-RR-N: 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160
 000877-RR-N: 072
 000907-RR-N: 053
 000937-RR-N: 081
 000938-RR-N: 081
 000967-RR-N: 020
 025285-RS-N: 215
 101967-SP-N: 203
 126504-SP-N: 078
 261147-SP-N: 085

Cartório Distribuidor

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0009300-86.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009300-7
 Réu: José Martins Barboza Filho
 Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

002 - 0009312-03.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009312-2
 Réu: Antonio Macêdo Dourado e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0009338-98.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009338-7
 Indiciado: S.R.V.S.
 Distribuição por Dependência em: 24/07/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Petição

004 - 0009296-49.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009296-7
 Réu: Diogo Rafael Garcia Gadelha
 Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.
 Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

005 - 0009314-70.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009314-8
 Réu: Regilane Sousa da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0009321-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009321-3

Réu: Ronaldo Santos de Alencar

Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0009275-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009275-1

Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0009292-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009292-6

Indiciado: R.A.S.

Distribuição por Dependência em: 24/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0009299-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009299-1

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0009358-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009358-5

Indiciado: R.N.S.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

011 - 0009319-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009319-7

Réu: Antonio Wilson dos Santos

Nova Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0009323-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009323-9

Réu: Amaurício Martins Oliveira e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0009348-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009348-6

Réu: Elisan Lopes de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

014 - 0009301-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009301-5

Réu: Elizeu Costa

Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0009274-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009274-4
Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0009298-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009298-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0009322-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009322-1
Réu: Anderson Thiago dos Santos Moraes e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013. Transferência Realizada em:
24/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0009359-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009359-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

019 - 0009302-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009302-3
Réu: Dhiego Evangelista Pedro e Silva
Distribuição por Dependência em: 24/07/2013.
Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

020 - 0009303-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009303-1
Réu: Clenilson Rodrigues de Souza
Distribuição por Dependência em: 24/07/2013.
Advogado(a): João Junho Lucena Amorim

6ª Vara Criminal**Juiz(a): Marcelo Mazur****Auto Prisão em Flagrante**

021 - 0009315-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009315-5
Réu: Fernando Souza Leite
Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0009318-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009318-9
Réu: Milton Marques da Silva Júnior e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.
Advogado(a): James Pinheiro Machado

023 - 0009320-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009320-5
Réu: Elizeu Pereira Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013. Nova Distribuição por Sorteio
em: 24/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

024 - 0009276-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009276-9
Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Pedido Quebra de Sigilo**

025 - 0009307-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009307-2
Autor: Comando Geral da Polícia Militar
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher**Juiz(a): Maria Aparecida Cury****Auto Prisão em Flagrante**

026 - 0011850-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011850-7
Indiciado: E.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0011909-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011909-1
Indiciado: M.R.F.N.
Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

028 - 0011851-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011851-5
Réu: Antonio Cassio Reis Pinto
Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0011852-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011852-3
Réu: Henrique Laecio Maciel Tavares
Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Auto Prisão em Flagrante**

030 - 0009325-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009325-4
Autor: Darlus Barreto da Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**Med. Protetivas Lei 11340**

031 - 0009324-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009324-7
Autor: J.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto****Ação Penal**

032 - 0018215-32.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018215-2
Réu: Fabio Pacheco da Silva
Transferência Realizada em: 24/07/2013.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

033 - 0012553-19.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012553-8
Réu: Edino Lopes de Souza
Transferência Realizada em: 24/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

034 - 0009186-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009186-0
Réu: André Alves da Conceição e outros.
Transferência Realizada em: 24/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal**Juiz(a): Marcelo Mazur****Habeas Corpus**

035 - 0002188-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002188-3
Autor. Coatora: Leandro Barbosa de Almeida
Autor. Coatora: Promotoria de Justiça
Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

036 - 0012348-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012348-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0012349-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012349-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0012350-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012350-7

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0012351-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012351-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0012352-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012352-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0012353-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012353-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 24/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luiz Antonio Souto Maior Costa

Alimentos - Lei 5478/68

042 - 0031735-40.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031735-9

Autor: D.F.L.

Réu: J.F.L.J.

ATO ORDINATÓRIO-Port. 008/2010.Vista ao causídico OAB/RR 271-B.

Boa Vista-RR, 17 de julho de 2013.LUIZ ANTONIO SOUTO MAIOR

COSTA Escrivão em Exercício ** AVERBADO **

Advogado(a): Raphael Ruiz Quara

Habilitação

043 - 0016674-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016674-8

Autor: Valkiria Santos Martins e outros.

Réu: Espólio de Manoel Gonçalves de Souza

ATO ORDINATÓRIO-Port. 008/2010.O causídico OAB/RR 238-B para

que cumpra o item 4 do despacho proferido às fls. 35.Boa Vista-RR, 24

de julho de 2013.LUIZ ANTONIO SOUTO MAIOR COSTA Escrivão em

Exercício

Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, José Reinaldo Nascimento

da Silva

Inventário

044 - 0202462-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202462-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: Espólio De: Wiber Tapia Garcês

ATO ORDINATÓRIO-Port. 008/2012.O causídico OAB/RR 128-B para

informar a parte autora acerca do recolhimento das custas finais, bem

como para que cumpra a parte final da Sentença proferida às fls. 448.

Boa Vista-RR, 18 de julho de 2013.LUIZ ANTONIO SOUTO MAIOR

COSTA Escrivão em Exercício

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria

Emília Brito Silva Leite

045 - 0010501-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010501-9

Autor: Sâmara Maria de Magalhães Amora

Réu: Espólio de Agenor Teles de Magalhães

ATO ORDINATÓRIO-Port. 008/2010.O causídico OAB/RR 165-A, para

informar os herdeiros a comparecerem neste cartório para receberem os

formais de partilha.Boa Vista-RR, 22 de julho de 2013.LUIZ ANTONIO

SOUTO MAIOR COSTA Escrivão em Exercício

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

2ª Vara Cível

Expediente de 24/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):

Wallison Larieu Vieira

Ação Civil Improb. Admin.

046 - 0213981-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213981-4

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Daniel Gianluppi e outros.

I. Ao cartório para juntar a cópia do relatório e do voto do Agravo de

Instrumento ;

II. Int.

Boa Vista- RR, 08/07/2013

Juiz Air Marin Júnior

Advogados: Giselma Salete Tonelli P. de Souza, José Luciano

Henriques de Menezes Melo, José Nestor Marcelino, Lúcio Mauro

Tonelli Pereira

Cumprimento de Sentença

047 - 0120375-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120375-9

Autor: João Ramos do Nascimento

Réu: Município de Boa Vista

Autos nº 05 120375-9

DESPACHO

I. Considerando a certidão de fls.95, retornem os autos ao arquivo

provisório, aguardando a comunicação de pagamento do precatório;

II. Int.

Boa Vista - RR, 18/07/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Geisla

Gonçalves Ferreira, Gil Vianna Simões Batista, Marco Antônio Salviato

Fernandes Neves, Sabrina Amaro Tricot

048 - 0150574-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150574-8

Autor: Wania Albuquerque Cortes dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº. 06 150574-8

Exequente: Wania Albuquerque Cortes dos Santos

Executado: Estado de Roraima

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o

exequente, Wania Albuquerque Cortes dos Santos, busca o reajuste de

5% na ficha financeira.

O exequente, na fl. 166 comunicou que a obrigação foi satisfeita.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Custas pelo vencido.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista - RR, 05/07/2013.

Air Marin Junior
Juiz Substituto
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

049 - 0036831-36.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.036831-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Célio Alves Rodrigues Júnior
Autos n.º 010 02 036831-1

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de extinção do feito em razão do pagamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Nesse sentido o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Ocorrendo qualquer uma das hipóteses do CPC 794, impõe-se a extinção da execução por sentença" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 933).

Eventuais custas pela parte executada. Sem honorários.

Proceda-se a baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada.

PRIC., e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista-RR, 11 de julho de 2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

050 - 0093181-73.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093181-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Madeireira Anauá Ltda e outros.
Autos n.º 010 04 093181-7

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de extinção do feito em razão do pagamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Nesse sentido o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Ocorrendo qualquer uma das hipóteses do CPC 794, impõe-se a extinção da execução por sentença" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 933).

Eventuais custas pela parte executada. Sem honorários.

Proceda-se a baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada.

PRIC., e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista-RR, 11 de julho de 2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Daniella Torres de Melo Bezerra, Dircinha Carreira Duarte, Essayra Raissa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Sebastião Robison Galdino da Silva, William Souza da Silva

051 - 0100751-76.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100751-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Paulo Ernesto Coelho de Oliveira
Autos n.º 010 05 100751-5

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de extinção do feito em razão do pagamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Nesse sentido o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Ocorrendo qualquer uma das hipóteses do CPC 794, impõe-se a extinção da execução por sentença" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 933).

Eventuais custas pela parte executada. Sem honorários.

Proceda-se a baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada.

PRIC., e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista-RR, 11 de julho de 2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Procedimento Ordinário

052 - 0019551-86.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019551-8
Autor: E.R.
Réu: I.T.S. e outros.

I. Assiste razão ao pedido de fl. 488/498;
II. Compulsando os autos, verifica-se que a última vez que foi realizado o Renajud foi no ano de 2011 e, de lá para cá já se passaram 2 (dois) anos, período este que pode o executado ter adquirido bem móvel passível de penhora, por este motivo, defiro o pedido;
III. Int.

Boa Vista - RR, 05/07/2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

053 - 0207489-49.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207489-6
Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: o Estado de Roraima e outros.

Autos em cartório aguardando manifestação do autor. ** AVERBADO **
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S.
C. Neto, Francisco Alves Noronha, Magdalena Schafer Ignatz, Paulo
Gener de Oliveira Sarmento

2ª Vara Cível

Expediente de 25/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

054 - 0009124-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009124-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Santiago & Cia Ltda e outros.

Despacho:

I. Considerando a falta de interesse alegada pelo exequente, acerca dos bens indicados nas fls. 332/334, com o intuito de garantir a presente execução fiscal, sendo os bens inutilizáveis pelo exequente, indefiro o pedido de fls. 330/331;

II. Manifeste-se o executado, em dez dias, caso queira, para que indique outros bens passíveis de penhora, que possam vir a garantir a presente demanda, para fins de serem levados a leilão;

III. Int.

Boa vista - RR, 05/07/2013

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mamede Abrão Netto

Petição

055 - 0089655-98.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089655-6

Autor: Valmir Barbosa Cruz

Réu: o Estado de Roraima

Aguarda a parte Exequente em cartório para no prazo de 15 (quinze) dias cumprir a sentença de fl. 1180 comprovando o pagamento das custas finais no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme planilha de cálculo de fl. 1182. Boa Vista - RR, 25 de julho de 2013. Aguarda a parte Exequente em cartório para no prazo de 15 (quinze) dias cumprir a sentença de fl. 1180 comprovando o pagamento das custas finais no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme planilha de cálculo de fl. 1182. Boa Vista - RR, 25 de julho de 2013.

Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, Henrique Keisuke Sadamatsu, Mário José Rodrigues de Moura, Scyla Maria de Paiva Oliveira

5ª Vara Cível

Expediente de 25/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Busca e Apreensão

056 - 0165623-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165623-4

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Jorge Nicacio Teles Teodosio

Despacho:

Intime-se para assinar a petição(fl.114-115)

Boa Vista/RR, 17/07/2013

Dr. Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Elaine Bonfim de Oliveira, Frederico Matias Honório Feliciano

Consignação em Pagamento

057 - 0136642-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136642-2

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Adalmo Marcos Gomes

Sentença:

O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito.

De acordo com o art. 267, III, do CPC, "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30(trinta) dias."

Na hipótese em apreço, a parte autora foi presumidamente intimada nos termos do art. 238, parágrafo único do CPC (art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

Assim, a parte autora possui capacidade postulatória, mas deixou de para promover os atos e diligências que lhe competiam, conforme parágrafo primeiro do art. 267 do CPC, mantendo-se inerte sem atender a determinação judicial e sem apresentar justificativa para não fazê-lo, de modo que não resta outra senda a trilhar, senão a extinção do processo.

Ante o exposto, extingo processo sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 267, III, c/c § 1º do mesmo artigo do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela parte autora.

P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, inscrevendo-se em dívida ativa as custas não adimplidas.

Boa Vista/RR, 18/07/2013

Dr. Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: Diego Lima Pauli, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, Rodrigo Augusto da Fonseca, Sérvio Tulio Barcelos

Cumprim. Prov. Sentença

058 - 0074984-07.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074984-9

Autor: Wender de Souza Ciricio

Réu: Carlos Enrique La Rosa Rodriguez e outros.

Despacho:

Indefiro o pedido de atualização e amortização da dívida, uma vez que não é dever deste Juízo atualizar o débito e sim da parte exequente.

Intime-se a parte exequente para colacionar aos autos o cálculo atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Às providências e intimações necessárias

Boa Vista/RR, 16/07/2013

Dr. Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno Gentil Campos, Rommel Luiz Paracat Lucena, Samuel Moraes da Silva, Samuel Weber Braz, Valter Mariano de Moura

Cumprimento de Sentença

059 - 0006250-72.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006250-2

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Rui Augusto da Costa Rodrigues

Despacho:

Cobre-se o ofício.

Boa Vista/RR, 17/07/2013

Dr. Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: Diego Lima Pauli, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

060 - 0006430-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006430-0

Autor: Kotinski & Cia Ltda

Réu: Remoel Engenharia Terraplanagem Comércio e Indústria Ltda

Despacho:

Manifeste-se o exequente, em 5(cinco) dias, sobre a devolução da carta precatória.

Boa Vista/RR, 18/07/2013

Dr. Air Marin Junior
Juiz Substituto
Advogados: Antônio O.f.cid, Valter Mariano de Moura
061 - 0006988-60.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006988-7
Autor: Banco Itaú S/a
Réu: Belsasar Roberto Lopes

Despacho:
Baixados os autos, intime-se as partes para manifestarem-se em cinco dias.
Boa Vista/RR, 16/07/2013
Dr. Air Marin Junior
Juiz Substituto
Advogados: Fabiela Vasconcelos Mitoso, Thais de Queiroz Lamounier
062 - 0062727-47.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.062727-6
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: Hermelino Venceslau Abadi Liscano

Despacho:
Manifeste-se o exequente em 5(cinco) dias.

Boa Vista/RR, 18/07/2013
Dr. Air Marin Junior
Juiz Substituto
Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Glenor dos Santos Oliva, Johnson Araújo Pereira, Maria do Rosário Alves Coelho
063 - 0089241-03.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089241-5
Autor: Mario Porcaro - Me
Réu: Eptus da Amazônia Ltda e outros.

Despacho:
Intime-se o executado para embargos (fl.333-334)
Boa Vista/RR, 17/07/2013
Dr. Air Marin Junior
Juiz Substituto
Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Johnson Araújo Pereira, Nelson Massami Itikawa Junior, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Vivian Santos Witt

064 - 0102975-84.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102975-8
Autor: Comercial Jvs Ltda
Réu: Nicholas Carlos de Mattos

Despacho:
Cobre-se o A.R.
Boa Vista/RR, 16/07/2013
Dr. Air Marin Junior
Juiz Substituto
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Sandra Marisa Coelho
065 - 0111934-44.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.111934-4
Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a
Réu: Laerth Paixão de Oliveira

Despacho:
Defiro (fl.185).
Boa Vista/RR, 16/07/2013
Dr. Air Marin Junior
Juiz Substituto
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Bernardino Dias de S. C. Neto, Conceição Rodrigues Batista, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Marcos Guimarães Dualibi, Tiaty Cardoso Ribeiro

066 - 0114597-63.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114597-6
Autor: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros.
Réu: Companhia Energética de Roraima S/a

Despacho:
Defiro o pedido da habilitação de fl. 201.
Manifeste-se a parte executada sobre o feito, no prazo de cinco dias.
Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/RR, 16/07/2013
Dr. Air Marin Junior

Juiz Substituto
Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clarissa Vencato da Silva, Claudio Souza da Silva Júnior, Clayton Silva Albuquerque, Eivaldo Sérgio da Silva, Francisco das Chagas Batista, Jaques Sonntag, Karen Macedo de Castro, Lucio Augusto Villela da Costa, Márcia Aparecida Mota, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Silene Maria Pereira Franco, Thiago Pires de Melo, Welington Alves de Oliveira

067 - 0123234-03.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.123234-5
Autor: Chagas e Dantas Advogados Associados
Réu: F Paulo Lucena Cabral e outros.

Despacho:
Reitere-se o ofício de fl. 176.
Às providências e intimações necessárias.
Boa Vista/RR, 18/07/2013
Dr. Air Marin Junior
Juiz Substituto
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva
068 - 0132276-42.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132276-3
Autor: Banco Honda S/a e outros.
Réu: Maria de Lourdes Lima

Despacho:
Defiro (fl. 246).
Boa Vista/RR, 16/07/2013
Dr. Air Marin Junior
Juiz Substituto
Advogados: Adriana Maria Morais Lopes, Alci da Rocha, Diego Lima Pauli, Helaine Maise de Moraes, Sviririno Pauli
069 - 0141283-58.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141283-8
Autor: Mamede Abrão Netto
Réu: Eduardo Sérgio Medeiros

Despacho:
1.Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela já realizada nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.
Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:
"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/SJT - EDIÇÃO DAS LEIS Nº 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei nº 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei nº 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se reevidado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indício de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido." (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJE

01/03/2012

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1.O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC. Repelida.

2.Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3.Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 119967/MG, Rel. Min. Hermam Benjamim, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4.Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação a outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5.Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6.Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012.

2.Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/RR, 16/07/2013

Dr. Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

070 - 0142723-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142723-2

Autor: Rodolpho César Maia de Moraes

Réu: P Casarin

Despacho:

Expeça-se mandado de intimação para que o Presidente do Interaima preste as informações solicitadas, no prazo de dez dias, sob pena de incidência do crime de desobediência.

Remetam-se cópias dos dois ofícios expedidos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/RR, 16/07/2013

Dr. Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Rodolpho César Maia de Moraes

071 - 0147784-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147784-9

Autor: Luciana Negreiros Malacarne

Réu: Banco Itaú S/a

Despacho:

Reitere-se (fl. 147).

Boa Vista/RR, 18/07/2013

Dr. Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: Fabiola Vasconcelos Mitoso, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues

072 - 0157157-49.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157157-3

Autor: Alexander Ladislau Menezes

Réu: Espolio de Francisco Assunção Mesquita e outros.

Despacho:

Manifeste-se a parte executada sobre os termos do ofício de fls. 534/535, no prazo de cinco dias.

Após, apreciarei o pedido de expedição de alvará.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/RR, 16/07/2013

Dr. Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Luciana Rosa da Silva, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Welington Alves de Oliveira

073 - 0164088-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164088-1

Autor: Edilson Barbosa da Silva Junior

Réu: Antonio Mendonça de Oliveira

Despacho:

1.Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela já realizada nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/SJT - EDIÇÃO DAS LEIS Nº 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei nº 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei nº 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se reevidado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indício de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido." (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1.O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC. Repelida.

2.Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3.Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 119967/MG, Rel. Min. Hermam Benjamim, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4.Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação

como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação a outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012.

2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/RR, 16/07/2013

Dr. Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Hindenburgo Alves de O. Filho, Wellington Sena de Oliveira

074 - 0171136-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171136-9

Autor: Banco da Amazônia S.a

Réu: José Ribamar Silva Trajano e outros.

Despacho:

Intime-se o executado para manifestar sobre a certidão retro.

Boa Vista/RR, 17/07/2013

Dr. Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Bruno Lírio Moreira da Silva, Diego Lima Pauli, Karen Macedo de Castro, Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Sivirino Pauli

075 - 0181853-18.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181853-5

Autor: B.B.S.

Réu: W.M. e outros.

Despacho:

Cobre-se o A.R.

Boa Vista/RR, 16/07/2013

Dr. Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas

076 - 0194709-14.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194709-4

Autor: Helaine Maise França

Réu: Banco Finasa S/a

Despacho:

Reitere-se o ofício.

Boa Vista/RR, 16/07/2013

Dr. Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: Helaine Maise de Moraes, Paulo Tarcísio Alves Ramos

Exceção de Suspeição

077 - 0115175-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115175-0

Autor: Ulisses Moroni Júnior

Despacho:

1. Considerando a certidão de fl. 569, determino a intimação das partes, por meio de seus advogados para requererem o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias;

2. Expedientes necessários;

3. Cumpra-se

Boa Vista/RR, 28/06/2013.

Dr. Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Substituto da 5ª Vara Cível

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves

Exibição Doc. Ou Coisa

078 - 0132522-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132522-0

Autor: Locar Serviços de Transportes Ltda

Réu: Banco Finasa S/a

Despacho:

Reitere-se o ofício.

Boa Vista/RR, 16/07/2013

Dr. Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Helaine Maise de Moraes, Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Paulo Tarcísio Alves Ramos, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Outras. Med. Provisionais

079 - 0000359-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000359-4

Autor: B.F.S.

Réu: E.R.L.

Despacho:

1. Baixados os autos do E.TJ/RR, intime-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.

2. Nada sendo requerido, ARQUIVE-SE.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/RR, 18/07/2013

Dr. Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: Celson Marcon, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Frederico Matias Honório Feliciano

Procedimento Ordinário

080 - 0106816-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106816-0

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Lúcia Aparecida Fontana

Despacho:

Despacho:

Intime-se pessoalmente a parte exequente, com envio de AR para o seu endereço atualizado (CPC, art. 238, parágrafo único) para dar andamento ao feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Certificada a paralisação pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/RR, 16/07/2013.

Dr. Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Jorge K. Rocha

081 - 0107239-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107239-4

Autor: Valdivino Queiroz da Silva

Réu: Espólio de Francisco Assunção Mesquita e outros.

Despacho:

1. Defiro os pedidos de fls. 429 e 433.

2. Manifeste-se a parte exequente sobre o feito, no prazo de cinco dias. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 30(trinta) dias

3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30(trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

5. Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/RR, 16/07/2013.

Dr. Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexander Ladislau Menezes, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Conceição Rodrigues Batista, Dayenne Livia Carramillo Pereira, Francisco das Chagas Batista, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rárisson Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena, Thiago Pires de Melo, Wellington Alves de Oliveira

082 - 0124233-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124233-6

Autor: Joao Fernandes de Carvalho

Réu: Joao Manses dos Santos

Sentença:

O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito.

De acordo com o art. 267, III, do CPC, "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30(trinta) dias."

Na hipótese em apreço, a parte autora foi presumidamente intimada nos termos do art. 238, parágrafo único do CPC (art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus

representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

Assim, a parte autora possui capacidade postulatória, mas deixou de para promover os atos e diligências que lhe competiam, conforme parágrafo primeiro do art. 267 do CPC, mantendo-se inerte sem atender a determinação judicial e sem apresentar justificativa para não fazê-lo, de modo que não resta outra senda a trilhar, senão a extinção do processo.

Ante o exposto, extingo processo sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 267, III, c/c § 1º do mesmo artigo do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela parte autora.

A parte autora é beneficiária de Justiça Gratuita, fica dispensada do pagamento pelo prazo previsto na Lei nº 1060/50.

P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, inscrevendo-se em dívida ativa as custas não adimplidas.

Boa Vista/RR, 17/07/2013

Dr. Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: João Fernandes de Carvalho, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves

083 - 0135172-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135172-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Richardson Silva de Souza

Despacho:

Defiro (fl. 136-137).

Boa Vista/RR, 17/07/2013

Dr. Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho

084 - 0157293-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157293-6

Autor: Leonor da Silva Maduro

Réu: Banco Bmg S/a

Despacho:

Intime-se pessoalmente a parte exequente, com envio de AR para o seu endereço atualizado (CPC, art. 238, parágrafo único) para dar andamento ao feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Certificada a paralisação pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/RR, 16/07/2013

Dr. Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: Alci da Rocha, Andréa Letícia da S. Nunes, Daniela da Silva Noal

6ª Vara Cível

Expediente de 24/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

085 - 0007684-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007684-1

Autor: Roraitur Viagens e Turismo Ltda

Réu: Marilza Carvalho Damasceno

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000288RRA, Dr(a). WARNER VELASQUE RIBEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: André Luís Villória Brandão, Mike Arouche de Pinho, Paul de Passos Castro, Pedro de A. D. Cavalcante, Renan Thiago Caldato Bento Garcia, Warner Velasque Ribeiro

7ª Vara Cível

Expediente de 24/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

086 - 0015297-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015297-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.A.S.

NTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarquivados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 24 de julho de 2013. Wander do Nascimento Menezes - Analista Processual ** AVERBADO **

Advogados: Ivo Calixto da Silva, José Fábio Martins da Silva, Rárisson Tataira da Silva

Alvará Judicial

087 - 0118803-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118803-4

Autor: J.R.B. e outros.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte para receber em cartório o Alvará de levantamento. Boa Vista - RR, 24 de julho de 2013. Wander do Nascimento Menezes - Analista Processual ** AVERBADO **

Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte

Arrolamento de Bens

088 - 0012988-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012988-0

Autor: Cleide Guivara do Nascimento

Réu: Espólio de Olivar Guivara e outros.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte para receber em cartório o Alvará de autorização. Boa Vista - RR, 24 de julho de 2013. Wander do Nascimento Menezes - Analista Processual

Advogados: Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Cumprimento de Sentença

089 - 0008352-67.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.008352-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.A.P.

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre as fls. 347/348. Nada requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos, nos termos da sentença proferida. Boa Vista-RR, 22 de julho de 2013. CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE. Juiz Substituto respondendo pela 7.ª Vara Cível.

Advogados: Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

090 - 0021343-41.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021343-4

Autor: P.A.L. e outros.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte para receber em cartório o Alvará de levantamento. Boa Vista - RR, 24 de julho de 2013. Wander do Nascimento Menezes - Analista Processual

Advogados: José Milton Freitas, Roberto Guedes Amorim

091 - 0093294-27.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093294-8

Autor: M.E.S.L.

Réu: J.C.L.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, autos encontram-se com vista à parte inventariante. Boa Vista - RR, 24 de julho de 2013. Wander do Nascimento Menezes - Analista Processual Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Hugo Leonardo Santos Buás, João Gabriel Costa Santos, Lenon Geysen Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

092 - 0144865-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144865-9

Autor: Martins Veículos Ltda

Réu: Espólio de Mario Humberto Freitas Battanoli

Despacho:Expeça-se carta precatória, para levantamento da penhora.

Proceda-se como se requer à fl. 349, levantando-se a penhora, como determinado no item 2 de fl. 315. Nada mais havendo, arquivem-se estes autos. Boa Vista-RR, 22 de julho de 2013. CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE. Juiz Substituto respondendo pela 7.ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Josué dos Santos Filho, Luiz Geraldo Távora Araújo, Suely Almeida

Herança Jacente

093 - 0002704-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002704-3

Terceiro: Claudio Leite de Souza e outros.

Réu: Espólio de Artur Benício de Amorim
INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 04/10/ Gab/7ª VC, intimo a parte para assinar o termo de arrecadação. Wander do Nascimento Menezes - Analista Processual

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Homol. Transaç. Extrajudi

094 - 0085542-04.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085542-0

Requerido: Criança/adolescente e outros.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarquivados e à disposição da parte requerente, bem como para apresentar procuração. Boa Vista - RR, 24 de julho de 2013. Wander do Nascimento Menezes - Analista Processual ** AVERBADO **

Advogados: Helaine Maise de Moraes, Yonara Karine Correa Varela

Inventário

095 - 0052719-45.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052719-7

Autor: Humberto Tenison Ribeiro Bantim e outros.

Réu: Espólio de Noemia Ribeiro de Araujo
INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarquivados e à disposição da parte autora. Boa Vista - RR, 24 de julho de 2013. Wander do Nascimento Menezes - Analista Processual ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cleyton Lopes de Oliveira, Denise Abreu Cavalcanti, Geraldo João da Silva, Rogério Ferreira de Carvalho

096 - 0114061-52.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114061-3

Autor: Veralucia Lopes da Silva

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte inventariante para que tome ciência da fls. 258. Boa Vista - RR, 24 de junho de 2013. Wander do Nascimento Menezes - Analista Processual

Advogado(a): Erivaldo Sérgio da Silva

097 - 0141894-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141894-2

Autor: Acacilda Wanderley Batanolli

Réu: de Cujus Mario Humberto Battanolli

Despacho: Defiro, na totalidade, os pedidos constantes da petição de fl. 1077/1078. Expeçam-se novos mandados, nos termos em que foi requerido. Boa Vista-RR, 22 de julho de 2013. CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE. Juiz Substituto respondendo pela 7.ª Vara Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

098 - 0171242-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171242-5

Autor: Marcio Oliveira Pires de Sousa

Réu: Espólio de José Antonio Pires de Souza e outros.
INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, autos encontram-se com vista à parte inventariante. Boa Vista - RR, 24 de julho de 2013. Wander do Nascimento Menezes - Analista Processual
Advogados: Luiz Travassos Duarte Neto, Tatiany Cardoso Ribeiro

099 - 0214216-24.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214216-4

Autor: Maria de Lourdes Pinheiro de Lima

Réu: Espólio de Jose Pinheiro de Lima
INTIMAÇÃO: De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC. Autos desarquivados e à disposição da parte autora. Boa Vista - RR, 24 de junho de 2013. Wander do Nascimento Menezes - Analista Processual ** AVERBADO **

Advogados: Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Svirino Pauli

100 - 0215485-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215485-4

Herdeiro: Vanilda de Sousa Gomes e outros.

Réu: Espólio de Jose Vieira Gomes e outros.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte inventariante para que tome ciência da fl. 206v. Boa Vista - RR, 24 de junho de 2013. Wander do Nascimento Menezes - Analista Processual

Advogados: Izaia Rodrigues de Souza, Moacir José Bezerra Mota

101 - 0449848-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449848-1

Autor: Fazenda Nacional da União e outros.

Réu: Espólio de José Umberto Carneiro
INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte inventariante para que se manifeste quanto aos documentos de fls.182/199. - RR, 24 de junho de 2013. Wander do Nascimento Menezes - Analista Processual

Advogados: Elton da Silva Oliveira, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Gisele Cristina Araujo dos Santos Chaves

102 - 0000878-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000878-5

Autor: Terezinha Altina Pereira Melo e outros.

Réu: Espólio de Carlos Melo Filho

Despacho: Recebo a apelação, em seu duplo efeito. Intime-se a inventariante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, certifique-se, remetendo os autos ao Eg. TJ/RR. Boa Vista-RR, 22 de julho de 2013. CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE. Juiz Substituto respondendo pela 7.ª Vara Cível.

Advogados: Edson Silva Santiago, Silas Cabral de Araújo Franco, Timóteo Martins Nunes

103 - 0020460-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020460-6

Autor: Ana Mirian Silva Lopes

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte para receber em cartório o Alvará de levantamento. Boa Vista - RR, 24 de julho de 2013. Wander do Nascimento Menezes - Analista Processual

Advogado(a): Fernando dos Santos Batista

104 - 0000257-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000257-8

Reconvinte: Nicole Araujo Tyminski e outros.

Réu: Espólio de Bruno Tyminski

Despacho: Aos menores representados pela inventariante, nomeio curador especial a Dra. Emira Latife Lago Salomão Reis, que deverá ser intimada a prestar compromisso e se manifestar sobre a proposta de partilha. Cite-se a fazenda pública, na forma do art. 999 do CPC. Por fim, vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 22 de julho de 2013. CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE. Juiz Substituto respondendo pela 7.ª Vara Cível

Advogado(a): Fernando Pinheiro dos Santos

105 - 0008506-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008506-0

Autor: Luana Medeiros Rodrigues

Réu: Espólio de Viterbem Augusto Rodrigues
Autos n.º 010 13 008506-0

DESPACHO

Intime-se a requerente para que cumpra a última parte do despacho de fl. 12, quanto à declaração de hipossuficiência e comprovante de renda. Prazo: 10 dias.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2013.

CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE
Juiz Substituto respondendo pela 7.ª Vara Cível
Advogado(a): Eliides Cordeiro de Vasconcelos

Procedimento Ordinário

106 - 0142324-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142324-9

Autor: Belisio Pereira de Melo Filho

Réu: Espólio de Mariza Melo
INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte autora para o pagamento das custas de fl.233, e o pagamento de

honorários advocatícios de fl. 222. - RR, 24 de junho de 2013. Wander do Nascimento Menezes - Analista Processual
Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Silvana Borghi Gandur Pigari

107 - 0148376-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148376-3

Autor: M.C.S.L.

Réu: G.O.W.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte inventariante para que tome ciência da fls. 181/183. Boa Vista - RR, 24 de junho de 2013. Wander do Nascimento Menezes - Analista Processual ** AVERBADO **

Advogados: Carlos Alberto Meira, Carlos Alberto Meira Filho, José Fábio Martins da Silva, Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes

108 - 0017698-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017698-8

Autor: Francilene Araújo da Costa

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte inventariante para que tome ciência da fl. 30. Boa Vista - RR, 24 de junho de 2013. Wander do Nascimento Menezes - Analista Processual
Advogados: José Ruyderlan Ferreira Lessa, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

109 - 0000305-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000305-5

Autor: V.P.S.

Réu: F.A.B.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a partes da audiência de conciliação designada para o dia 28/08/2013 as 10h:20. Boa Vista - RR, 24 de julho de 2013. Wander do Nascimento Menezes - Analista Processual
Advogado(a): Ivonei Darci Stulp

Regulamentação de Visitas

110 - 0020268-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020268-3

Autor: W.M.F.J.

Réu: N.S.T.F.

Despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo de fls. 99/101. Boa Vista-RR, 22 de julho de 2013. CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE. Juiz Substituto respondendo pela 7.ª Vara Cível.
Advogados: Antonio Carlos Gomes Pereira, Valdecir Fragata Meireles da Silva

Separação Litigiosa

111 - 0059594-94.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059594-5

Autor: R.B.S.

Réu: N.M.O.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarmados e à disposição da parte requerente. Boa Vista - RR, 24 de julho de 2013. Wander do Nascimento Menezes - Analista Processual ** AVERBADO **

Advogados: Geraldo João da Silva, Rárison Tataira da Silva, Roma Angélica de França

7ª Vara Cível

Expediente de 25/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

112 - 0002802-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002802-5

Autor: Valter Mariano de Moura

Réu: Ramon de La Sierra de Oliveira Rocha e outros.

Autos n.º 010 10 002802-5- DESPACHO

Defiro o pedido retro. Expeçam-se mandados de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do crédito exequendo, nos termos do art. 659, do CPC, aplicável por força do art. 475-R do mesmo diploma legal. Intimem-se os executados sobre o auto de penhora e de avaliação, a fim de, em querendo, oferecer impugnação,

em quinze dias. A intimação sob apreço se fará na pessoa de seu advogado por publicação no D.P.J. Se não tiver nem advogado, nem defensor, intime-se o executado pessoalmente. Tudo na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. Boa Vista-RR, 24 de julho de 2013. CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE-Juiz Substituto Respondendo pela 7.ª Vara Cível

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Valter Mariano de Moura, Warner Velasque Ribeiro

Procedimento Ordinário

113 - 0000229-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000229-7

Autor: Whizhiki Fernandes de Souza

Réu: Winston Alves de Souza e outros.

Sentença: "Vistos etc. W.F. de S. veio propondo ação declaratória de união estável "post mortem" em face de W. A de S, J. A. da S. J. e W.A de S. em audiência, ficou devidamente comprovada a convivência. As testemunhas apresentadas foram uníssonas em afirmar que o autor conviveu com o Sr. J.A. S. até seu falecimento. Com efeito, a existência de filhos em comum do casal corrobora a pretensão de constituir verdadeira família. O Ministério Público opina pela procedência do pedido. Dessa forma, julgo procedente o pedido para declarar que W. de S. e J.A da S. mantiveram a convivência pelo período descrito na inicial até o falecimento deste. Sem custas e honorários. Junte-se cópia desta sentença autos de inventário nº 010.11.015.3329-2. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se." Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

8ª Vara Cível

Expediente de 24/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eva de Macedo Rocha

Embargos à Execução

114 - 0013781-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013781-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Vimezer Fornecedor de Serviços Ltda

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução por meio da qual o Estado de Roraima alega que a execução de nº 010.12.013782-2 não obedeceu aos requisitos formais para regular andamento do processo. Requer a extinção da referida execução nos termos do art. 267, IV do CPC.

Alega, ainda, que na referida execução o credor além do valor que lhe é devido incluiu o valor dos honorários de sucumbência que foram estipulados na referida sentença, o que segundo o embargante seria ilegal e temeroso, vez que eventualmente poderia, o advogado, executar por mais uma vez os referidos honorários.

Devidamente citado o exequente arguiu que pagou as custas processuais, e atendeu todos os requisitos para que se proceda-se com a execução de forma autônoma. Entretanto segundo o exequente por erro deste juízo a ação tramitou dentro do processo de conhecimento. Quanto aos honorários o embargado optou por não rebater as alegações do Estado, requerendo tão somente a decisão acerca do assunto para seu fiel cumprimento.

É o relato necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, urge salientar que uma vez que a matéria se trata unicamente de direito, e com base no princípio da economia processual, bem com da celeridade processual, anuncio o julgamento antecipado da lide na presente sentença, nos termos do art. 330, I do CPC.

Passo a análise do mérito.

A execução contra a Fazenda Pública é procedimento autônomo que deve respeitar criteriosamente o rito disposto no art. 730 do CPC.

Tal dispositivo determina a CITAÇÃO da Fazenda Pública, ato este que somente é compatível com nova ação, motivo pelo qual não se aplica o entendimento do processo sincrético, sendo necessário o ajuizamento

de nova demanda.

Ocorre que, no presente feito, a execução e os embargos estavam dentro do processo de conhecimento (processo nº 05.101854-6), motivo pelo qual foi determinado o desentranhamento e a autuação em apartado de ambos, execução (processo nº 12.013782-2) e embargos a execução (processo nº 12.013781-4).

Dessa forma, vemos que a primeira alegação do Estado foi fulminada pela perda superveniente do objeto, já que foram devidamente regularizados.

Nessa esteira, a perda do objeto fulmina o interesse de agir, requisito fundamental para a condição da ação.

Acerca do interesse de agir, leciona o doutrinador COSTA MACHADO em sua obra Código de Processo Civil Interpretado - art. 267 - VI do CPC, pag. 255:

"Interesse de agir é identificado pelo binômio necessidade-adequação (necessidade concreta do processo e adequação do provimento e do procedimento para a solução do litígio)."

Por fim, vemos que o pedido do Estado em relação a extinção do processo de execução não merece resguardo, até mesmo em cumprimento aos princípios da celeridade processual, economia processual e, ainda, razoável duração do processo.

Quanto à execução dos honorários, devemos nos ater que o objetivo do embargante é claro, conforme ele mesmo informou em sua peça inicial: "Em suma, o objetivo é evitar que, em futuro não muito distante, venha a ser o ora Embargante novamente demandado, agora pelo advogado da parte vencedora, com vistas à satisfação dos mesmos honorários advocatícios, isso com base no art. 23 do Estatuto da OAB."

Ademais o fundamento legal dos presentes embargos está na ilegitimidade ativa dos credores para executarem os honorários do advogado.

Acerca do cabimento dos embargos, vejamos o que determina o art. 741, III do CPC, que assim dispõe:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

[...]

III - ilegitimidade das partes;

Tais citações se fazem necessárias pelo seguinte: Nos termos do art. 23 do Estatuto da OAB os honorários pertencem ao advogado.

Ocorre que ao analisar a ação executória vemos que, de fato, o advogado não compõe o polo ativo da lide.

Nessa esteira, deve-se observar que terceiros não podem requerer o pagamento dos honorários de sucumbência, ainda que em nome do advogado. Esse entendimento é a simples, e clara interpretação do art. 6º do CPC:

Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

Logo, vemos que não é nenhum dos casos autorizados por lei.

Ademais, estamos diante de uma violação de norma processual, que eventualmente poderia gerar a nulidade do feito ou qualquer outra espécie de tumulto processual.

Por fim, devemos nos ater que, a longo prazo, o processo que caminha respeitando as normas processuais cumpre além dos preceitos legais, os princípios da celeridade processual, razoável duração do processo e ainda o princípio da economia processual vez que afasta qualquer possibilidade de nulidade e nova instrução ou execução do feito.

Dessa forma, a alegação da Fazenda revela-se plausível, não só como medida de cumprimento de norma processual, mas também como medida de segurança jurídica e cumprimento aos princípios processuais constitucionais.

DISPOSTIVO

Diante de todo o exposto, recebo os presentes embargos e os julgo parcialmente procedentes, com resolução do mérito, com base nos art. 269, I do CPC, para afastar, tão somente a execução os valores dos honorários de sucumbência, devendo a execução prosseguir observando o valor devido aos credores, ou seja, R\$ 73.465,00 (setenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Custas na forma da lei. Honorários em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Pagas as custas, conforme o caso, arquivem-se com as baixas necessárias.

Com o trânsito em julgado, junte-se cópia do decidido no feito executivo.

P.R.I.C.

Boa Vista, 23/07/2013.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 24/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Marcio Costa Moratelli

Ação Penal Competên. Júri

115 - 0133055-94.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133055-0

Réu: Ercílio do Nascimento Costa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Liliana Regina Alves, Tarciano Ferreira de Souza

116 - 0213817-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213817-0

Réu: Luzinaldo da Conceição

"..." Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, CONDENO o acusado LUZINALDO DA CONCEIÇÃO às penas do artigo 121, § 2º, incisos IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) e V (para assegurar a execução de outro crime) e artigo 157, § 2º, I, ambos do Código Penal.(...)Em razão do previsto no artigo 69 do CP, restou a pena total, devido a soma das duas, em 22 (vinte e dois) anos de reclusão e oitenta dias multa.(...)Publique-se a sentença e intime-se o Réu por edital.Intimem-se as Vítimas.Sentença publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, 23 de julho de 2013, às 16:13 h.LANA LEITÃO MARTINSJuíza de Direito da 1ª Vara CriminalPresidente do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0219288-89.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219288-8

Indiciado: A. e outros.

"..." Destarte, condeno IZAILSON NILO MONTEIRO DA SILVA, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.(...)Sem causa especial de diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas, fixo a pena definitivamente em 16 (dezesseis) anos de reclusão.O réu cumprirá a pena em regime inicialmente fechado, a teor do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.O Réu não ficou preso preventivamente por este processo, por isso não há tempo da prisão preventiva para ser considerado na fixação do regime inicial de cumprimento de pena. (...)Custas processuais pelo Réu.Publicada em Plenário do Tribunal do Júri, aos 16 de julho de 2013, às 18:15h, com intimação do Réu, do Ministério Público e do Advogado particular. Intime-se a família da vítima. Registre-se e Cumpra-se. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Titular Presidente do Tribunal do Júri

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

118 - 0015501-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015501-6

Réu: Wandirley Lima da Silva e outros.

"..." Inclua-se o feito na pauta do Tribunal do Júri.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Titular

1ª Vara Criminal

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

119 - 0006016-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006016-2

Réu: Kriguerson Diniz Batistot e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2013 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

120 - 0010961-23.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010961-8
Réu: Adenilson Marques da Silva
Intimação das partes para comparecimento à audiência designada para o dia 19 de agosto de 2013, às 10h30.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara Criminal

Expediente de 24/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

121 - 0203377-37.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.203377-7
Réu: Eris Carlos Monteiro de Figueiredo

Despacho: Compulsando os autos, verifico que já foram inquiridas todas as testemunhas de acusação, faltando apenas a oitiva de 02 (duas) testemunhas de defesa (VANESSA BARBOSA e ROGÉRIO DE FREITAS) para encerrar a instrução processual. Homologo a desistência de oitiva da testemunha HÉLIO DE PINHO PINHEIRO. Tomem-se as seguintes providências: 1. Designe-se nova data para audiência. 2. Intime-se o DEFENSOR CONSTITUÍDO (fls. 44/45), para que apresente o endereço das testemunhas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, se possível, apresentar as referidas testemunhas na audiência independente de intimação, ficando ciente que o silêncio importará desistência. 3. Intime-se o acusado. 4. Intime-se o defensor via DJE. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2013. RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

122 - 0215660-92.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215660-2
Réu: Almiro Sabino da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/08/2013 às 09:00 horas.
Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

123 - 0014589-05.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014589-4
Réu: M.M.G.

Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a SUSPENSÃO do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal. Cumram-se os expedientes necessários. Cientifique-se o Ministério Público. Diligências necessárias. P. R. I. C. Boa Vista-RR, 23 de julho de 2013. RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª vara criminal
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0006411-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006411-7
Réu: Luis Alberto Ferreira de Matos

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido, por entender que não houve prejuízo para a defesa. Em relação ao pedido de fls. 245/246, verifico que este Juízo é incompetente para decidir o feito, motivo pelo qual deixo de analisar o pleito requerido. Tomem-se as seguintes providências: 1. Desentranhem-se as fls. 245/246 e envie à 3ª Vara Criminal, a qual competirá a análise da matéria. 2. Intime-se o advogado JAEDEER NATAL RIBEIRO, para apresentar o mérito da defesa, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não seja apresentada no prazo, o réu será considerado indefeso. 3. Caso o defensor constituído não apresente a defesa de mérito no prazo acima, dê-se vista à DPE, para apresentar defesa de mérito em relação ao acusado. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2013. RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Criminal

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

125 - 0020116-64.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020116-4
Réu: Mauro Batista da Costa

DESPACHO I- Tendo em vista que o acusado MAURO BATISTA DA COSTA apresentou defesa preliminar à fls. 51 e, em juízo perfunctório, não se verifica qualquer das hipóteses de absolvição sumária, elencadas nos termos do art. 397 do CPP, assim determino: a) Em consonância ao que preceitua o art. 399 do CPP, designe-se audiência de instrução e julgamento; b) Promova-se a(s) intimação(ões) do(s) denunciado(s) - pessoalmente. Se for o caso, requisitar o(s) réu(s) junto ao DESIPE; c) Cientifique-se o Ministério Público. d) Intime-se SOMENTE as testemunhas arroladas pela acusação, uma vez que a defesa se comprometeu em apresentar suas testemunhas (ver fl. 51). e) Intime-se o patrono do acusado via DJE. II - Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2013. RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª vara criminal
Advogados: Mauro Silva de Castro, Sebastião Almeida Filho

Auto Prisão em Flagrante

126 - 0010685-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010685-8
Réu: Tylon de Araújo Costa

Vistos, etc. Tratam os autos de comunicado da prisão em flagrante de TAYLON DE ARAÚJO COSTA, em razão da prática, em tese, das condutas descritas nos artigos 157, §2º, I e II, do Código Penal e art. 244B, da Lei 8.069/90. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva pelo juiz plantonista, conforme se verifica às fls. 37/38. Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 22 de julho de 2013. RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

127 - 0008289-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008289-3
Réu: Sérgio Torres da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/08/2013 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0009178-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009178-7
Réu: Ivan Hugo Costa da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/08/2013 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

129 - 0004786-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004786-2
Indiciado: J.A.S.

... Ante o exposto, RECEBO A DENUNCIA. Após o cumprimento do mandado de prisão, cite-se acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP); (...) Dê-se ciência ao MP e à Autoridade Policial que realizou as investigações. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2013. RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0008473-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008473-3
Indiciado: T.A.C.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de TAYLON DE ARAÚJO COSTA, pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 157, §2º, I e II (roubo com incidência das causas de aumento de pena pelo concurso de pessoas), do Código Penal e artigo 244-B (corrupção de menores), da Lei 8.069/90. Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP); Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeie-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP); Cumpra-se os expedientes necessários. P. R. I. C. Boa Vista-RR, 22 de julho de 2013. RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª vara criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

131 - 0008594-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008594-6

Réu: Tylon de Araújo Costa

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de TAYLON DE ARAÚJO COSTA, e mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva. Sem custas. P. R. I. C. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2013. RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2a Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

132 - 0155729-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155729-1

Réu: Edmilson Laurindo de Oliveira e outros.

Despacho: "INTIME-SE a defesa para tomar conhecimento dos documentos juntados aos autos, de fls. 306/336."

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

Proced. Esp. Lei Antitox.

133 - 0003671-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003671-1

Réu: Claudomiro Mendes Martins e outros.

Em face da fl. 416-verso, verifico que as testemunhas ANTÔNIO TORRES e MARIA CELESTE não forma arroladas pela DPE. Desta forma, tomem-se as seguintes providências: 1-Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca de fl. 416. 2-Após, intimem-se as defesas técnicas, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da ausência de suas testemunhas na audiência anterior. 3-Depois de cumpridos os expedientes precitados, façam os autos conclusos. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2013. RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2a vara criminal

Advogados: Alysson Batalha Franco, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Claybson César Baia Alcântara, Elias Augusto de Lima Silva, Roberto Guedes Amorim

134 - 0000907-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000907-0

Réu: Evandro da Costa Mangabeira e outros.

Despacho: "INTIME-SE a defesa do réu para apresentar MEMORIAS finais escritos no prazo legal."

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

135 - 0012641-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012641-1

Réu: Diécio Vieira de Sousa

DECISÃO 1.Considerando-se que os recursos de apelação apresentados pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública são tempestivos, bem como preenchem todos os requisitos de admissibilidade, recebo-os no efeito legal. Tomem-se as seguintes providências: 2. Dê-se vista ao Ministério Público para apresentar as razões recursais. 3. Vista à defesa para apresentar as contrarrazões. 4.Após, independentemente de novo despacho, considerando que a DPE manifestou em apresentar as razões na instância superior, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens. 5.Publique-se. Boa Vista/RR, 22 de julho 2013. RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2a Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0013906-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013906-7

Réu: Hueliton Pereira Lopes e outros.

A vista do que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, a presente ação penal, para: A) CONDENAR os 02 (dois) acusados HUELITON PEREIRA LOPES e FERNANDO MARINHO DA SILVA, como incurso nas sanções dos artigos 33, "caput" e 35, "caput", todos da Lei 11.343/06. Em razão da decisão condenatória, passo a fixar-lhes as penas, em estrita obediência ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal. Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas: "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se: A natureza e a quantidade da droga apreendida: "1.655 (um mil, seiscentos e cinquenta e cinco gramas) de cocaína" O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: investigação policial a fim de chegar aos acusados, como sendo traficantes de drogas ilícitas e de uso proscrito no país; As

circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e com impecável desenrolar da operação; Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas, observa-se: Do acusado HUELITON PEREIRA LOPES: Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relacionadas nos autos; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu. A vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa passo a fixar as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado HUELITON PEREIRA LOPES, do seguinte modo: 1) Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06: 1a Fase: Pena base: 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A pena base foi fixada no mínimo legal, com observância das circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, bem como das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. 2a Fase: Sem atenuantes ou agravantes. 3a Fase: Não existem causas de diminuição ou aumento de pena a serem reconhecidas. Embora o artigo 33 §4º da Lei 11.343/2006 preveja que os réus condenados por tráfico poderão ter suas penas diminuídas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que sejam primários, de bons antecedentes, não integrem organização criminosa e não se dediquem com habitualidade a esse tipo de atividade, ao caso dos autos não se aplica, por não cumprir a ré, ao menos um pressuposto. Evidentemente, sendo os agentes condenados pelo crime autônomo do art. 35 da Lei de Tóxicos, entendo que eles não preenchem um dos requisitos previstos na referida minorante, qual seja, o de não integrar organização criminosa, sendo um contra-senso condená-los na associação para o tráfico e aplicar-lhes a causa de diminuição prevista. A esse respeito, cito o HC nº 101.873/SC (STF, Primeira Turma), assim ementado: "Habeas corpus. Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Impossibilidade de aplicação da redução de pena prevista no § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Paciente que se dedicava à atividade criminosa. Precedentes. 1. A primariedade e os bons antecedentes não são suficientes ao deferimento do benefício, pois, nos termos do que contido no § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/06, a aplicação da redução da pena depende, ainda, de que o agente não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, sendo certo que esta Suprema Corte, na via estreita do habeas corpus, não pode apreciar o conjunto probatório para conceder o benefício pleiteado. 2. As provas contidas nos autos bem demonstram que o paciente se dedicava ao tráfico ilícito de entorpecentes, contando inclusive com veículo alterado para ocultar a droga. 3.Habeas corpus denegado" (DJe de 6/8/10). No mesmo sentido: HC 101.872/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 6/8/10; HC nº 92.776/SC, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 4/4/08; HC nº 92.839/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ de 18/4/08; HC nº 92.870/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 22/2/08, entre outros. Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 07 (sete) anos e 700 (setecentos) dias multa, no valor de 1/30 avós do salário mínimo vigente a época dos fatos. 2)Para o delicto previsto no artigo 35, "caput", da Lei 11.343/06: 1a Fase: Pena base: 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A pena base foi fixada acima do mínimo legal, com observância das circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, bem como das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. 2a Fase: Sem atenuantes ou agravantes. 3a Fase: Não existem causas de diminuição ou aumento de pena a serem reconhecidas. As 02 (duas) penas do acusado HUELITON PEREIRA LOPES, somadas, totalizam 10 (dez) anos de reclusão e 1.400 (um mil e quatrocentos) dias multa. O regime inicial para cumprimento da pena é o fechado, nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "a" do CP. Para a acusada FERNANDO MARINHO DA SILVA, pelo delicto previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, e observado o disposto no artigo 42 da mesma Lei, tem-se: A natureza e a quantidade da droga apreendida: "1.655 (um mil, seiscentos e cinquenta e cinco gramas) de cocaína" O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: investigação policial a fim de chegar aos acusados, como sendo traficantes de drogas ilícitas e de uso proscrito no país; As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e com impecável desenrolar da operação. Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas, observa-se: Do acusado FERNANDO MARINHO DA SILVA: Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as

exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as consequências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu. À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa passo a fixar as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado FERNANDO MARINHO DA SILVA, do seguinte modo: 1) Para o delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06: 1a Fase: Pena base: 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A pena base foi fixada no mínimo legal, com observância das circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, bem como das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. 2a Fase: Sem atenuantes e sem agravantes. 3a Fase: Não existem causas de diminuição ou aumento de pena a serem reconhecidas. Embora o artigo 33 §4º da Lei 11.343/2006 preveja que os réus condenados por tráfico poderão ter suas penas diminuídas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que sejam primários, de bons antecedentes, não integrem organização criminosa e não se dediquem com habitualidade a esse tipo de atividade, ao caso dos autos não se aplica, por não cumprir a ré, ao menos um pressuposto. Evidentemente, sendo os agentes condenados pelo crime autônomo do art. 35 da Lei de Tóxicos, entendo que eles não preenchem um dos requisitos previstos na referida minorante, qual seja, o de não integrar organização criminosa, sendo um contra-senso condená-los na associação para o tráfico e aplicar-lhes a causa de diminuição prevista. A esse respeito, cito o HC nº 101.873/SC (STF, Primeira Turma), assim ementado: "Habeas corpus. Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Impossibilidade de aplicação da redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Paciente que se dedicava à atividade criminosa. Precedentes. 1. A primariedade e os bons antecedentes não são suficientes ao deferimento do benefício, pois, nos termos do que contido no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, a aplicação da redução da pena depende, ainda, de que o agente não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, sendo certo que esta Suprema Corte, na via estreita do habeas corpus, não pode apreciar o conjunto probatório para conceder o benefício pleiteado. 2. As provas contidas nos autos bem demonstram que o paciente se dedicava ao tráfico ilícito de entorpecentes, contando inclusive com veículo alterado para ocultar a droga. 3. Habeas corpus denegado" (DJ de 6/8/10). No mesmo sentido: HC 101.872/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJ de 6/8/10; HC nº 92.776/SC, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 4/4/08; HC nº 92.839/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ de 18/4/08; HC nº 92.870/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 22/2/08, entre outros. Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, no valor de 1/30 avós do salário mínimo vigente a época dos fatos. 2) Para o delito previsto no artigo 35, "caput", da Lei 11.343/06: 1a Fase: Pena base: 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A pena base foi fixada no mínimo legal, com observância das circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, bem como das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. 2a Fase: Sem atenuantes e sem agravantes. 3a Fase: Não existem causas de diminuição ou aumento de pena a serem reconhecidas. As 02 (duas) penas do acusado FERNANDO MARINHO DA SILVA, somadas, totalizam 10 (dez) anos de reclusão e 1.400 (um mil e quatrocentos) dias multa. O regime inicial para cumprimento da pena é o fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a" do CR Nos moldes em que permitidos pelo artigo 59 da Lei 11.343/06, nego aos acusados o direito de apelar em liberdade, determinando sua manutenção na prisão em que se encontram, tendo em vista que existem motivos ensejadores de sua custódia provisória, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Ainda que possível a conversão das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico e de associação, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n. 97.256/RS, deixo de proceder à substituição ante o quantitativo de pena aplicado as acusadas. Todos os acusados estão condenados ao pagamento das custas processuais, em proporção. Transitada em julgado esta

Decisão: lance-se o nome das réis no rol dos culpados; proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal, em

relação todos os acusados; Expeça-se guias para execução definitiva da pena. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta. Com amparo no artigo 63 da Lei 11.343/06, determino, também após o trânsito em julgado: Determino a destruição das substâncias entorpecentes apreendidas, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de julho de 2013. Rodrigo Bezerra Juiz Substituto 2a Vara Criminal.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

137 - 0013914-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013914-1

Réu: Cicero Moreira Freire

Despacho: "INTIME-SE a defesa para apresentar contrarrazões."

Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

138 - 0018108-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018108-5

Réu: Alex de Oliveira Silva

1) Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela acusação foi apresentado tempestivamente, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal. 2) Dê-se vista ao Ministério Público para apresentar as razões recursais. 3) Após, vista à defesa para apresentar as contrarrazões. 4) Depois de cumpridos os expedientes precitados, independente de novo despacho, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens. 5) Publique-se. Boa Vista/RR, 23 de julho 2013. RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz de Direito Substituto Auxiliando na 2a vara criminal

Advogados: Jose Vanderi Maia, Marco Antônio da Silva Pinheiro

3ª Vara Criminal

Expediente de 25/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

139 - 0008833-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008833-2

Sentenciado: Marcilio Pereira da Silva

Faço do presente termo o meu relatório. DECIDO. Homologo a justificativa apresentada, nos termos requeridos pela Defesa, em dissonância com o "Parquet", servindo a presente audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da lei. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. As partes dispensam prazo. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.7.2013.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

140 - 0001878-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001878-0

Sentenciado: Mauricio Souza Moraes

Faço do presente termo meu relatório. Homologo a justificativa apresentada, nos termos requeridos pela Defesa, em dissonância com o "Parquet", servindo a presente audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da lei. Quanto ao pedido de progressão feito nos autos, verifico que o reeducando preenche os requisitos legais de tal pleito. Desta feita, CONCEDO a progressão de regime do reeducando do SEMIABERTO para o ABERTO. Por fim, DEFIRO a saída temporária nos períodos: 20 a 26/07/2013, 10 a 16/09/2013 e 02 a 08/11/2013 e 24 a 30/12/2013. Ainda, nos termos do § 1.º, do art. 124, da Lei de Execução Penal, o reeducando deverá: a) fornecer, à direção do estabelecimento prisional, o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando entre os períodos supramencionados deverá ser registrada na certidão carcerária

e comunicado, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado acaso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do art. 125, da Lei de Execução Penal. Oficie-se à Cadeia Pública e ao Albergue encaminhando cópia desta Sentença, bem como do compromisso do reeducando de não faltar os pernoites, devendo este juízo ser comunicado imediatamente no caso de descumprimento. AO conselho penitenciário á análise do pedido de indulta da DPE. Sentença publicada em audiência. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Decisão puublicada em audiência. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.7.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 24/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Ingrid Moura Lamazon

Ação Penal

141 - 0060692-17.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060692-4

Réu: Mauro Rosa Ferreira e outros.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 15/08/2013 às 09h40min. Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz Titular da 4ª VCR/RR.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

142 - 0016052-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016052-1

Réu: Neemias Soares da Silva

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 15/08/2013 às 08h45min. Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz Titular da 4ª VCR/RR.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

143 - 0005405-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005405-8

Réu: Endson Silva de Oliveira

AUTOS N.º 13. 005405-8

ACUSADO: ENDSON SILVA DE OLIVEIRA

ARTIGO: 157, § 2º, I e II do CP

DEFESA: ADVOGADO BEN HUR SOUZA SILVA OAB 637-RR

SENTENÇA

Vistos etc.

Endson Silva de Oliveira, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime de roubo qualificado citado na epígrafe, sob a acusação de no dia 22 de fevereiro de 2013, por volta de 3h30min, na Rua João Padeiro, Bairro Buritis, nesta capital, quando acompanhado de outro elemento não identificado, vinham numa motocicleta, ocasião em que o réu desceu da garupa e empunhando um terçado ameaçou as vítimas exigindo que entregassem seus aparelhos celulares.

Após rápida diligência realizada pela polícia militar, o acusado foi localizado de posse dos objetos roubados e da arma usada no crime (cf. denúncia de fls. 02/03 com 04 testemunhas arroladas).

Inquérito policial às fls. 04/28

Autos de apreensão e restituição às fls. 17 e 18.

Cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva às fls. 38/39v. Posteriormente foi negado pedido de revogação da prisão preventiva (cf. decisão de fls. 40).

O acusado foi citado às fls. 42/43 e apresentou resposta à acusação às fls. 45 na qual foram arroladas duas testemunhas.

Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 26 de junho de 2013, foram ouvidas a vítima e uma testemunha, tendo as partes desistido das demais. Em seguida, o réu foi interrogado e as partes apresentaram alegações orais, tendo o MP pedido a procedência da denúncia e a defesa o reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa.

Foi juntada FAC atualizada às fls. 62/63.

Em análise para fins do Mutirão Carcerário foi mantida a custódia do réu (cf. fl. 64).

É o relato.

Decido.

Constato que o réu confessou a prática do crime, tendo relatado que praticou o roubo junto com um indivíduo de nome "Lenilson", tendo dito que sabe onde este reside, confirmando que usou um terçado para ameaçar as vítimas e roubar seus celulares.

A confissão restou corroborada pelas declarações da vítima Raulino Oliveira e pelo depoimento da testemunha Jamerson da Silva Souza, policial militar, condutor da prisão em flagrante, bem como pelo auto de apreensão de fls. 17 que apreendeu em poder do réu a arma usada no crime e os aparelhos celulares das vítimas, que já foram restituídos (cf. fls. 18).

Por fim, resta claro que o delito se consumou uma vez que o acusado só foi preso com a chegada da polícia militar, tendo tido a posse da res pacificamente durante um certo período de tempo.

Isto posto, condeno Endson Silva de Oliveira nas penas do art. 157, § 2º, I e II do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana dentro do tipo no qual o acusado se encontra incurso; o acusado tem bons antecedentes; não há maiores elementos para aferir a personalidade e conduta social do acusado; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, verifico que o acusado um coautor conhecido apenas por "Lenilson", praticaram o crime de roubo em continuidade delitiva, tendo o acusado sido preso e os bens das vítimas recuperados.. Assim sendo, fixo a pena base em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo cada um.

Deixo de proceder a redução referente a menoridade e confissão, face a pena-base ter sido fixada no mínimo legal.

Há a causa de aumento do § 2º do art. 157 do CP, com duas incidências, uso de arma e concurso de agentes, razão pela qual aumento a pena em 2/5, redundando em 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão e 56 dias-multa.

Nos termos do art. 1º da Lei n.º 12.736/2012, procedo a detração da pena privativa de liberdade, sendo que o réu encontra-se preso desde o dia 22 de fevereiro de 2013, isto é, há 04 meses e 29 dias na presente data, restando a cumprir 05 anos, 02 meses e 07 dias de reclusão.

O restante da pena será cumprida em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b" do CP.

Intime-se o réu da sentença e expeça-se a guia provisória.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de recolhimento definitiva e remetam-na com cópias das peças pertinentes à VEP, intimando-se o réu para recolhimento da pena de multa. Em caso de inércia, expeça-se certidão da dívida ativa.

P.R.I. e expeçam-se as comunicações devidas.

Após, archive-se.

Boa Vista, 23 de julho de 2013.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Marcus Vinicius de Oliveira

Crimes Ambientais

144 - 0041190-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.041190-5

Réu: Tânia Regina Almeida Gonzaga

PUBLICAÇÃO: INTIMAR A DEFESA PARA MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 DIAS, QUANTO À TESTEMUNHA JORGE SANTOS DE

CARVALHO.

Advogado(a): José Raimundo Brito Araújo

4ª Vara Criminal

Expediente de 25/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

145 - 0147243-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147243-6

Réu: Marlon dos Santos Zorrilla

Designo o dia 23/09/2013 às 9h, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 22/07/13.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal.

Advogado(a): Celso Garla Filho

5ª Vara Criminal

Expediente de 24/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

146 - 0036767-26.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036767-7

Réu: James Pinheiro Machado

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para tomar ciência da Ata de Deliberação fls. 419.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

147 - 0009310-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009310-2

Réu: F.B.J.

Final da Sentença: '(...) Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o réu FÁBIO BRNADÃO JÚNIOR, nas sanções previstas no art. 180, e art. 329, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal Brasileiro, passando a dosar as penas a ser-lhes aplicadas em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. (...) Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
 - 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral para suspensão dos direitos políticos;
 - 3) Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de guia dirigida ao juízo das execuções penais da Comarca de Boa Vista/RR (3ª Vara Criminal);
 - 4) Oficie-se ao instituto de identificação deste Estado.
- Por derradeiro isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que é beneficiário da Justiça Gratuita.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
 Sem custas, réu beneficiário da Justiça Gratuita.
 Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0013545-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013545-7

Réu: W.G.S.F.

Final da Sentença: "(...) Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente para CONDENAR o acusado WALQUIMEDES GUIMARÃES DA SILVA FILHO, deve responder pela prática do delito de estelionato tentado, na forma do artigo 171, caput, c.c art. 14, II, do CPB, de sorte que passo a dosar as reprimendas cabíveis. (...) Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da

condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre.

Publique-se e registre-se no SISCOM.

Intime-se pessoalmente a vítima.

Registre-se. Demais Intimações.

Cumpra-se.

Tudo cumprido, remeta-se ao 1º Juizado Especial Criminal desta Comarca para escolha e acompanhamento da execução das penas restritivas de direito.

Por derradeiro isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que é beneficiário da Justiça Gratuita.

Boa Vista-RR, 22 de Julho de 2.013.

Leonardo Pache de Faria Cupello

Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0003434-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003434-2

Réu: J.R.S.A.

Final da Sentença: "(...) Postas as considerações acima apresentadas, julgo a denúncia procedente, e condeno JOSÉ RIBAMAR DE SOUSA ALVES pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. (...) Isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
 - 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral para suspensão dos direitos políticos;
 - 3) Expeça-se Carta de Execução que nesse caso deve ser dirigida ao 1º JECRIM desta Comarca.
 - 4) Oficie-se ao instituto de identificação deste Estado.
- Por derradeiro isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que é beneficiário da Justiça Gratuita.
 Intime-se pessoalmente a vítima.
 Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 22 de julho de 2013.

Leonardo Pache de Faria Cupello

Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

Inquérito Policial

150 - 0008686-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008686-0

Indiciado: E.A.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

(recebimento da denúncia)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os(as) denunciado(s), recebo a denúncia. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

151 - 0001684-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001684-6

Réu: H.L.S.

Final da Sentença: "(...) Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR Humberto Lopes de Souza nas penas do art. 349-A, c.c. art. 14, inciso II, do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 69, caput, do Código Penal Brasileiro.

(...)

O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor.

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
 - 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral para suspensão dos direitos políticos;
 - 3) Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de guia dirigida ao juízo das execuções penais da Comarca de Boa Vista/RR (3ª Vara Criminal);
 - 4) Oficie-se ao instituto de identificação deste Estado.
- Por derradeiro isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que é beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Sem custas, réu beneficiário da Justiça Gratuita.

Boa Vista-RR, 22 de Julho de 2013.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 24/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

152 - 0010459-84.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010459-3

Réu: Gerlane da Costa Quadros

Despacho: Intimação do advogado da defesa para ciência da designação da Sessão de Júri designada para o dia 14 de agosto de 2013, às 08:00h, no anexo da Faculdade Cathedral. Boa Vista, 24.04.2013. Iarly José Holanda de Souza - Juiz Substituto respondendo pelo Mutirão do Júri.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal

153 - 0164293-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164293-7

Réu: Emanuel da Silva Rocha
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 24/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Marcio Costa Moratelli

Liberdade Provisória

154 - 0008655-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008655-5

Autor: Arlem Souza de Araujo

Encaminhem-se os autos à 7ª Vara Criminal.
Baixas de estilo.

Boa Vista/RR, 24 de julho de 2013.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito Titular
1ª Vara Criminal

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

2ª Vara Militar

Expediente de 24/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

155 - 0203366-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203366-0

Réu: Lucivaldo de Souza Morais

Defiro a cota ministerial de fl. 491.

Boa Vista (RR), 24 de julho de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Robério de Negreiros e Silva

156 - 0214779-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214779-1

Réu: Jaques Murça Pires

Vista à defesa nos termos do art. 427, do CPPM.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 24 de julho de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva

157 - 0017442-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017442-1

Réu: W.J.B.O.

Vista às partes para apresentar as alegações finais.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 24 de julho de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

158 - 0008227-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008227-5

Réu: Alex Schmoller

Vista à defesa para apresentar as alegações finais.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 24 de julho de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

159 - 0010491-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010491-3

Réu: Gilmar da Silva e Silva

Vista às partes para apresentar as alegações finais.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 24 de julho de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

160 - 0008552-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008552-4

Réu: Policiais Militares

R.H

Recebo o RSE em seus efeitos apenas devolutivo.

A parte adversa para contrariedade.

Após nova conclusão.

BV, 24/07/13.

Juiz- Iarly José de Holanda de Souza

Respondendo pela 2ª Vara Militar.

Advogados: Elildes Cordeiro de Vasconcelos, Robério de Negreiros e Silva

Auto Prisão em Flagrante

161 - 0008355-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008355-2

Réu: Marcelo Marques Padilha

(...) Por tal motivo, não havendo razões para discordar do parecer ministerial, determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas legais.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 24 de julho de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 23/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Auto Prisão em Flagrante

162 - 0009212-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009212-4
Réu: Eurivaldo Alves Marinho
Decisão: Homologação de prisão em flagrante.
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0009220-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009220-7
Réu: Bismark Gomes Souza
Decisão: Homologação de prisão em flagrante.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

164 - 0009213-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009213-2
Réu: Francisco Willian Florentino
Decisão: Medida protetiva concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0009239-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009239-7
Réu: Francisco Elissandro Menezes Silva
Decisão: Medida protetiva concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0011897-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011897-8
Réu: José de Jesus Costa Silva

O caso como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seus filhos pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO, OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBESERVANDO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÕES DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4 - SUSPENSÃO DO DIRETO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO, DEVENDO AS VISITAS SEREM REALIZADAS COM A INTERMEDIAÇÃO DE PESSOA CONHECIDA DAS PARTES OU DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO; 5. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS OU PROVISÓRIOS NO VALOR DE 20% DO SALÁRIO MÍNIMO A SEREM ENTREGUES A OFENDIDA POR INTERPOSTA PESSOA, ATÉ O DIA 05 DE CADA MÊS MEDIANTE RECIBO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do juizado ou dos programas de assistência à mulher. Intime-se o ofensor para integral cumprimento da presente decisão, por meio de Oficial de justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/22006). No mesmo atos, o Oficial de Justiça deverá proceder à citação do ofensor para, querendo apresentar defesa nos

autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (art. 802 e 803, do CPC).

Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art 21, da Lei 11.340/2006), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (art. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, no prazo de 30 dias, oferecendo relatório técnico em juízo (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos art. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cumpridas as determinações pelo Oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. DOU À PRESENTE DECISÃO A FORÇA DE MANDADO. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR 22 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY -Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 24/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

167 - 0019067-56.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.019067-6
Indiciado: I.G.R.J.

Não há preliminares. Designe-se data para a A.I.J. Intime-se as testemunhas comuns. Intime-se o réu. Intime-se MP e DPE. Em, 24/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/09/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0008016-14.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008016-4
Réu: Andre Luis Pinho Heller

Analisando os autos verifica-se que em Decisão de fl. 15, já foi determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional. Antes de proceder a movimentação de suspensão no SISCOM, determino que seja feita pesquisa do endereço do réu no Infoseg e na CGJ. Em, 24/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0010165-80.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010165-5
Réu: Bruno Ferreira do Amaral

Não há preliminares. Designe-se data para a A.I.J. Intime-se a vítima e o réu. Intime-se MP e DPE. Em, 24/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/09/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

170 - 0154948-10.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154948-8
Réu: Jeova Martins Rocha

Renove-se o mandado de prisão com validade determinada pelo prazo prescricional do delito e inclua-se no banco nacional de mandados. Em, 24/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

171 - 0020680-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020680-9

Réu: Paulo Roberto de Lima Silva

Extraia-se cópias de fls. 28/42 e junte-se aos autos do IP. Após, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Em, 24/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0000013-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000013-5

Indiciado: P.R.L.S.

Cumpra-se a cota ministerial de fl. 36, integralmente. Junte-se cópias das fls. 28/42 do APF (comunicado) a estes autos. Em, 24/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

173 - 0005485-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005485-0

Réu: Pedro Paulo da Silva.

Devolva-se com nossas homenagens. Em, 24/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

174 - 0202626-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202626-0

Indiciado: E.C.B.

Oficie-se à Direção, digo, à Administração do Fórum informando que o bem não pertence a processo deste Juizado, com cópia da movimentação SISCOB acima. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Em, 23/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

175 - 0011841-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011841-6

Réu: Ermirino Maciel Neto

O caso como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBESERVANDO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÕES DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do juizado ou dos programas de assistência à mulher. Intime-se o ofensor para integral cumprimento da presente decisão, por meio de Oficial de justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/2006). No mesmo atos, o Oficial de Justiça deverá proceder à citação do ofensor para, querendo apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (art. 802 e 803, do CPC). Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art 21, da Lei 11.340/2006), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (art. 18,, II e 28, mesma lei), advertindo-a que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos art. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cumpridas as determinações pelo Oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. DOU À PRESENTE DECISÃO A FORÇA DE MANDADO. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR 23 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0011842-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011842-4

Réu: Jander Martins de Araujo

O caso como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBESERVANDO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÕES DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do juizado ou dos programas de assistência à mulher. Intime-se o ofensor para integral cumprimento da presente decisão, por meio de Oficial de justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/2006). No mesmo atos, o Oficial de Justiça deverá proceder à citação do ofensor para, querendo apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (art. 802 e 803, do CPC). Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art 21, da Lei 11.340/2006), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (art. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos art. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cumpridas as determinações pelo Oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. DOU À PRESENTE DECISÃO A FORÇA DE MANDADO. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR 23 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY -Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0011843-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011843-2

Réu: Paulo Israel Peixoto Lopes

O caso como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO, OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBESERVANDO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÕES DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do juizado ou dos programas de assistência à mulher. Intime-se o ofensor para integral cumprimento da presente decisão, por meio de Oficial de justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/2006). No mesmo atos, o Oficial de Justiça deverá proceder à citação do ofensor para, querendo apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (art. 802 e 803, do CPC). Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art 21, da Lei 11.340/2006), bem como, a encaminhem à Defensoria Pública do

Estado que atua neste Juizado Especializado (art. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos art. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cumpridas as determinações pelo Oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. DOU À PRESENTE DECISÃO A FORÇA DE MANDADO. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR 23 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 25/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

178 - 0007935-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007935-2

Réu: Fernando Alves Silva

1-Designa-se nova data para a audiência de I.J. 2 - Requisite-se os Policiais Militares arroladas. 3 - Intime-se a vítima e a testemunha ROBSON, nos endereços de fls. 60/61. 4 - Requisite-se o réu preso. Intime-se MP e DPE. Em, 25/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

179 - 0018762-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018762-1

Réu: Jares Nogueira de Melo

Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, DECLARANDO, ainda, EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Com o trânsito em julgado, extraiam-se cópias do BO, desta sentença e intimação do ofensor mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Sem Custas.

P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0000008-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000008-5

Réu: A.S.M.

Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida em juízo, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, DECLARANDO, ainda, EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, enviando cópias desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito e remessa desses ao juízo. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraiam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0010037-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010037-2

Réu: F.S.C.

Abra-se nova vista ao MP, com URGÊNCIA para informar quais as medidas desejadas. Em, 25/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0011907-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011907-5

Réu: Geraldo Ferreira de Brito Junior

MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AUTOS N.º 010.13.011907-5

OFENDIDA: SIMONE DE SOUSA BRITO

OFENSOR: GERALDO PEREIRA DE BRITO JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado a este juízo na data de hoje pela autoridade policial, com cópias de expedientes lavrados por ocasião de registro de ocorrência policial, nos termos de solicitação formulada pela ofendida, cuja pretensão se encontra consubstanciada nas garantias da Lei n.º 11.340/2006.

Em manifestação de fl. 08 o Ministério Público requereu o deferimento das medidas protetivas de urgência.

Vieram-me conclusos os autos. Decido.

Dispõe a Lei n.º 11.340/2006 que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da mencionada lei, poderá o juiz aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, que imprimam ao agressor, obrigações, restrições e proibições de determinadas condutas, em relação à ofendida, seus familiares e testemunhas (art. 22); ainda, quando necessário, e sem prejuízo de outras medidas, medidas protetivas de urgência à ofendida, e a seus dependentes, de caráter protetional, patrimonial e assistencial (arts. 23 e 24).

Acerca dos fatos narrados junto à autoridade policial, consta do Termo de Declarações prestadas pela requerente, alusivamente ao BO N.º 593/13/DEAM, lavrado na data de 16/07/2013, com a alegação de que esta foi ameaçada pelo ofensor, com quem convive há 06 (seis) anos; que o casal tem um filho de 08 (oito) anos; Relatou que no dia 17/07/2013, por volta das 14h, o casal discutiu, momento em que a declarante disse que não mais queria viver com o ofensor, em razão do mesmo ter começado a usar drogas; que a cerca de um mês o ofensor vendeu uma TV de LCD para comprar drogas; que o ofensor foi à casa de SILVANO (irmão da requerente), e que antes de sair disse a mesma "se tu não voltar praa mim, tu vai ver o que eu vou fazer"; que registrou um BO em 2006, por ameaça todavia, renunciou, sendo este o segundo BO que registra; que solicita Medidas Protetivas de Urgência para que o ofensor se mantenha afastado da requerente, todavia, ele pode ter livre acesso ao filho, desde que haja uma terceira pessoa da família dele, para fazer a intermediação; que a respeito dos fatos não houve testemunhas, uma vez que estava sozinha com ofensor.

O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCENESS PESSOAIS SEUS;
2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;
3. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;
4. SUSPENSÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado;
5. DEFIRO A "GUARDA PROVISÓRIA" DO FILHO DO CASAL VITOR HUGO SOUZA DE BRITO A OFENDIDA.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a

intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.

Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

À vista da medida de afastamento do infrator do local de convivência com a ofendida, intime-o, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo Senhor Oficial de Justiça.

Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).

Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da ofendida, do ofensor e do filho menor, no prazo de 30 dias, oferecendo Relatório Técnico em juízo (art. 30 da lei em aplicação).

Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham concluso os autos.

Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

Cientifique-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 25 de julho de 2013.

MARIA APARECIDA CURY
Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

2º Juizado Cível

Expediente de 24/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Cláudia Parente Cavalcanti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luz Carlos Leitão Lima
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Kamyla Karyna Oliveira Castro

Exec. Titulo Extrajudicial

183 - 0037395-15.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037395-6

Autor: Waldete Sales

Réu: Amarilda Nascimento de Araújo

I - Expeça-se alvará dos valores devidos ao promovido, anotando-se o prazo de cinco dias para levantamento; II - Não efetuado o levantamento no prazo acima, aguarde-se a manifestação da CGJ/RR (PA 2013/10175). Boa Vista, 17/07/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0042966-64.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.042966-7

Autor: Cosme Antonio Vieira

Réu: Raimundo de Araújo Veras Neto

- Intime-se o promovido para informar se possui interesse no levantamento dos valores certificados (05 dias); II - Desejando receber os valores, expeça-se o respectivo alvará, anotando-se o prazo de cinco dias para levantamento; III - Não manifestando interesse ou não levantando os valores no prazo estipulado, aguarde-se a manifestação da CGJ/RR (PA 2013/10175). Boa Vista, 17/07/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Advogado(a): Ernesto Halt

185 - 0055677-04.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055677-4

Autor: Diva de Queiroz Melo

Réu: Nedita Bezerra de Araújo

- Intime-se o promovido para informar se possui interesse no levantamento dos valores certificados (05 dias); II - Desejando receber os valores, expeça-se o respectivo alvará, anotando-se o prazo de cinco dias para levantamento; III - Não manifestando interesse ou não levantando os valores no prazo estipulado, aguarde-se a manifestação da CGJ/RR (PA 2013/10175). Boa Vista, 17/07/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0084357-28.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.084357-4

Autor: Antonio Pereira Galvao

Réu: Manoel Rodrigues Martins

I - Expeça-se alvará dos valores devidos ao autor, anotando-se o prazo de cinco dias para levantamento; II - Não efetuado o levantamento no prazo acima, aguarde-se a manifestação da CGJ/RR (PA 2013/10175). Boa Vista, 17/07/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

187 - 0098817-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.098817-8

Autor: Francisca da Silva Saraiva

Réu: Francisca Rodrigues de Moura Mendes Barros

I - Expeça-se alvará atualizado dos valores devidos ao autor, anotando-se o prazo de cinco dias para levantamento; II - Não efetuado o levantamento no prazo acima, aguarde-se a manifestação da CGJ/RR (PA 2013/10175). Boa Vista, 17/07/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Mário Junior Tavares da Silva, Nilter da Silva Pinho

188 - 0121011-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121011-9

Autor: Manoel Pedro Carlos

Réu: Jeane Andrea de Souza Ferreira

I - Expeça-se alvará dos valores devidos ao autor, anotando-se o prazo de cinco dias para levantamento; II - Não efetuado o levantamento no prazo acima, aguarde-se a manifestação da CGJ/RR (PA 2013/10175). Boa Vista, 17/07/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Silvana Borghi Gandur Pigari

189 - 0133819-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133819-9

Autor: Maria Emília Brito Silva Leite

Réu: Companhia Lider Dpvat Sul America Cia Nacional de Seguros

I - Intime-se o promovido para levantamento do alvará acostado na contracapa dos autos, bem como, o de fls. 46 (05 dias); II - Não efetuados os levantamentos no prazo acima, aguarde-se a manifestação da CGJ/RR (PA 2013/10175). Boa Vista, 22/07/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Advogados: Jaildo Peixoto da Silva, Maria Emília Brito Silva Leite

190 - 0148514-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148514-9

Autor: Herbert Santos da Silva

Réu: Maria de Lourdes Salustiano de Castro

I - Intime-se o autor para informar se possui interesse no levantamento

dos valores certificados (05 dias); II - Desejando receber os valores, expeça-se o respectivo alvará, anotando-se o prazo de cinco dias para levantamento; III - Não manifestando interesse ou não levantando os valores no prazo estipulado, aguarde-se a manifestação da CGJ/RR (PA 2013/10175). Boa Vista, 17/07/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

Homol. Transaç. Extrajudi

191 - 0051990-19.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051990-5

Requerido: Iracema Regina Simplicio Costa

Requerido: Marcia Almeida da Silva

I - Intime-se o promovido para levantamento dos valores, no prazo de cinco dias; II - Decorrido in albis o prazo, aguarde-se a manifestação da CGJ/RR (PA 2013/10175). Boa Vista, 17/07/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0082777-60.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.082777-5

Requerido: Vania Balduino Galvino

Requerido: Elineuma Santana Cavalcante

I - Expeça-se alvará dos valores devidos ao promovido, anotando-se o prazo de cinco dias para levantamento; II - Não efetuado o levantamento no prazo acima, aguarde-se a manifestação da CGJ/RR (PA 2013/10175). Boa Vista, 17/07/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0113362-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113362-6

Requerido: Walquimar de Sena Rabelo

Requerido: Kenedy da Silva Cavalcante

I - Expeça-se alvará atualizado dos valores devidos ao promovido, anotando-se o prazo de cinco dias para levantamento; II - Não efetuado o levantamento no prazo acima, aguarde-se a manifestação da CGJ/RR (PA 2013/10175). Boa Vista, 17/07/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0135712-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135712-4

Requerido: Olinda Pereira de Melo

Requerido: Norte Brasil Telecom S/a

I - Expeça-se alvará dos valores devidos ao promovido, anotando-se o prazo de cinco dias para levantamento; II - Não efetuado o levantamento no prazo acima, aguarde-se a manifestação da CGJ/RR (PA 2013/10175). Boa Vista, 17/07/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes

Proced. Jesp Civil

195 - 0025157-61.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025157-4

Autor: Maria Dalva Lucena Lima

Réu: Carlos Araújo Nunes

I - Expeça-se alvará dos valores devidos ao autor, anotando-se o prazo de cinco dias para levantamento; II - Não efetuado o levantamento no prazo acima, aguarde-se a manifestação da CGJ/RR (PA 2013/10175). Boa Vista, 17/07/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Advogado(a): Vilmar Francisco Maciel

196 - 0038893-49.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038893-9

Autor: Ednilza Evangelista da Silva

Réu: Roraima Refrigerantes S/a

I - Intime-se o promovido para levantamento dos valores, no prazo de cinco dias; II - Decorrido in albis o prazo, aguarde-se a manifestação da CGJ/RR (PA 2013/10175). Boa Vista, 17/07/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Advogados: Ernesto Halt, Pedro de A. D. Cavalcante

197 - 0043023-82.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043023-6

Autor: Alsenir Martins de Almeida

Réu: Karolyny Campos de Lima

I - Intime-se o promovido para levantamento dos valores, no prazo de cinco dias; II - Decorrido in albis o prazo, aguarde-se a manifestação da CGJ/RR (PA 2013/10175). Boa Vista, 17/07/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0043024-67.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043024-4

Autor: José de Ribamar Rios

Réu: Cazarão Móveis

I - Expeça-se alvará dos valores devidos ao promovido, anotando-se o prazo de cinco dias para levantamento; II - Não efetuado o levantamento no prazo acima, aguarde-se a manifestação da CGJ/RR (PA 2013/10175). Boa Vista, 17/07/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Advogados: Euflávio Dionísio Lima, Roberto Guedes Amorim

199 - 0047346-33.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.047346-7

Autor: Luiz Carlos Berwig

Réu: Engecenter Engenharia Ltda

I - Expeça-se alvará dos valores devidos ao promovido, anotando-se o prazo de cinco dias para levantamento; II - Não efetuado o levantamento no prazo acima, aguarde-se a manifestação da CGJ/RR (PA 2013/10175). Boa Vista, 17/07/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0052855-42.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052855-9

Autor: Joaquim Rogério Borba

Réu: Manuel Vazquez Mourelo

I - Intime-se o promovido para levantamento dos valores, no prazo de cinco dias; II - Decorrido in albis o prazo, aguarde-se a manifestação da CGJ/RR (PA 2013/10175). Boa Vista, 17/07/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Advogado(a): Ernesto Halt

201 - 0058225-65.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058225-7

Autor: Meire Jêrami Ferreira Santiago

Réu: Edlamar Silva de Brito

I - Intime-se o autor para informar se possui interesse no levantamento dos valores certificados (05 dias); II - Desejando receber os valores, expeça-se o respectivo alvará, anotando-se o prazo de cinco dias para levantamento; III - Não manifestando interesse ou não levantando os valores no prazo estipulado, aguarde-se a manifestação da CGJ/RR (PA 2013/10175). Boa Vista, 17/07/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0059833-98.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059833-7

Autor: Reginaldo Romeu Baima

Réu: Marcos Antonio Ataide Avilla

I - Intime-se o promovido para levantamento dos valores, no prazo de cinco dias; II - Decorrido in albis o prazo, aguarde-se a manifestação da CGJ/RR (PA 2013/10175). Boa Vista, 17/07/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0070297-84.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070297-0

Autor: Reijane Brasileiro Garcia

Réu: Barsa Planeta Internacional Ltda

I - Expeça-se alvará dos valores devidos ao promovido, anotando-se o prazo de cinco dias para levantamento; II - Não efetuado o levantamento no prazo acima, aguarde-se a manifestação da CGJ/RR (PA 2013/10175). Boa Vista, 17/07/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Advogados: Ernesto Halt, Helaine Maise de Moraes, Rosa Maria Bento Brandão Bicker

204 - 0070375-78.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070375-4

Autor: Maria Eliene Oliveira de Moura

Réu: Luiz Eugenio Brambilio

I - Expeça-se alvará dos valores devidos ao promovido, anotando-se o prazo de cinco dias para levantamento; II - Não efetuado o levantamento no prazo acima, aguarde-se a manifestação da CGJ/RR (PA 2013/10175). Boa Vista, 17/07/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Advogados: Ernesto Halt, Samuel Weber Braz

205 - 0070473-63.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070473-7

Autor: F C o do Nascimento - Me

Réu: Fabiana Lima Gomes

Aguarde-se a manifestação da CGJ/RR (PA 2013/10175). Boa Vista, 17/07/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Advogados: Ernesto Halt, Mamede Abrão Netto

206 - 0073254-58.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073254-8

Autor: Gilmara Lima Nascimento

Réu: Credicard S/a Administradora de Cartoes de Credito

I - Expeça-se alvará dos valores devidos ao promovido, anotando-se o

prazo de cinco dias para levantamento; II - Não efetuado o levantamento no prazo acima, aguarde-se a manifestação da CGJ/RR (PA 2013/10175). Boa Vista, 17/07/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Helder Gonçalves de Almeida, Reynaldo Andrade Silveira

207 - 0075829-39.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075829-5

Autor: Maria de Nazare dos Santos Alencar

Réu: Dandrea de Souza

I - Expeça-se alvará dos valores devidos ao autor, anotando-se o prazo de cinco dias para levantamento; II - Não efetuado o levantamento no prazo acima, aguarde-se a manifestação da CGJ/RR (PA 2013/10175). Boa Vista, 17/07/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0076743-69.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076743-5

Autor: Carlos Antonio Pereira Leal

Réu: Elizeu da Silva Marques

I - Intime-se o promovido para levantamento dos valores, no prazo de cinco dias; II - Decorrido in albis o prazo, aguarde-se a manifestação da CGJ/RR (PA 2013/10175). Boa Vista, 17/07/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0083738-98.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083738-6

Autor: Laureci Sousa da Silva

Réu: Selma Maria da Silva

I - Intime-se o promovido para levantamento dos valores, no prazo de cinco dias; II - Decorrido in albis o prazo, aguarde-se a manifestação da CGJ/RR (PA 2013/10175). Boa Vista, 17/07/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0084717-60.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.084717-9

Autor: Nubia Costa Lima

Réu: Banco do Brasil S/a

I - Expeça-se alvará dos valores de EP 45/48 ao promovido, anotando-se o prazo de cinco dias para levantamento; II - Intime-se o autor para levantamento do alvará acostado nos autos (05 dias); III - Não efetuados os levantamentos nos prazos acima, aguarde-se a manifestação da CGJ/RR (PA 2013/10175). Boa Vista, 22/07/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Silvana Borghi Gandur Pigari

211 - 0086009-80.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.086009-9

Autor: Maria Helena da Conceição Silva

Réu: Credicard S/a

I - Expeça-se alvará dos valores devidos ao promovido, anotando-se o prazo de cinco dias para levantamento; II - Não efetuado o levantamento no prazo acima, aguarde-se a manifestação da CGJ/RR (PA 2013/10175). Boa Vista, 17/07/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Francisco José Pinto de Mecêdo, Helder Figueiredo Pereira, Reynaldo Andrade Silveira, Rodolpho César Maia de Moraes, Valter Mariano de Moura

212 - 0088017-30.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.088017-0

Autor: Hercineia Cidade Felix

Réu: Banco Fiat S/a

I - Intime-se o autor para comprovar o levantamento dos valores certificados (05 dias); II - Decorrido in albis o prazo, aguarde-se a manifestação da CGJ/RR (PA 2013/10175). Boa Vista, 17/07/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Elaine Bonfim de Oliveira, Josué dos Santos Filho, Rogenilton Ferreira Gomes, Silas Cabral de Araújo Franco

213 - 0088545-64.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.088545-0

Autor: Alisson Silva da Costa

Réu: Urban do Brasil Agropecuária Ltda

I - Expeça-se alvará dos valores devidos ao promovido, anotando-se o prazo de cinco dias para levantamento; II - Não efetuado o levantamento no prazo acima, aguarde-se a manifestação da CGJ/RR (PA 2013/10175). Boa Vista, 17/07/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Advogados: Geraldo João da Silva, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

214 - 0098922-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.098922-6

Autor: Paulo Jose Lima da Costa

Réu: Companhia Lider Dpvt Sul America Cia Nacional de Seguros

I - Expeça-se alvará dos valores devidos ao promovido, anotando-se o prazo de cinco dias para levantamento; II - Não efetuado o levantamento no prazo acima, aguarde-se a manifestação da CGJ/RR (PA 2013/10175). Boa Vista, 17/07/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Jaildo Peixoto da Silva, Marcelo Machado de Figueiredo

215 - 0099063-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.099063-8

Autor: Francisco Miranda Rodriguez

Réu: Joaquim Paes de Melo

I - Expeça-se alvará na forma determinada nos autos, anotando-se o prazo de cinco dias para levantamento; II - Transcorrido in albis o prazo, aguarde-se a manifestação da CGJ/RR (PA 2013/10175). Boa Vista, 17/07/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Advogados: Agenor Veloso Borges, Denise Silva Gomes, Jucelaine Cerbatto Schmitt-prym, Luiz Valdemar Albrecht, Maria Emilia Brito Silva Leite

216 - 0110164-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.110164-9

Autor: Raimundo Teles da Silva

Réu: Companhia Lider Dpvt Sul America Cia Nacional de Seguros

I - Expeça-se alvará dos valores devidos ao promovido, anotando-se o prazo de cinco dias para levantamento; II - Não efetuado o levantamento no prazo acima, aguarde-se a manifestação da CGJ/RR (PA 2013/10175). Boa Vista, 17/07/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Advogados: Jaildo Peixoto da Silva, Marcelo Machado de Figueiredo

217 - 0110165-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.110165-6

Autor: Maria Jose Costa de Araujo e outros.

Réu: Companhia Lider Dpvt Sul America Cia Nacional de Seguros

I - Certifique-se o adimplimento integral dos valores devidos ao autor; II - Em caso positivo, expeça-se alvará dos valores certificados nos autos ao promovido, anotando-se o prazo de cinco dias para levantamento; III - Transcorrido in albis o prazo, aguarde-se a manifestação da CGJ/RR (PA 2013/10175). Boa Vista, 24/07/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Advogados: Jaildo Peixoto da Silva, Marcelo Machado de Figueiredo

218 - 0111668-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111668-8

Autor: Jorge Sousa Totes

Réu: Vivo

I - Expeça-se alvará dos valores devidos ao promovido, anotando-se o prazo de cinco dias para levantamento; II - Não efetuado o levantamento no prazo acima, aguarde-se a manifestação da CGJ/RR (PA 2013/10175). Boa Vista, 17/07/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Advogados: Helaine Maise de Moraes, José Carlos Barbosa Cavalcante, Oscar L de Moraes

219 - 0113324-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113324-6

Autor: Antonio dos Santos Filho

Réu: Jorge Ney Rezende

I - Intime-se o promovido para levantamento dos valores, no prazo de cinco dias; II - Decorrido in albis o prazo, aguarde-se a manifestação da CGJ/RR (PA 2013/10175). Boa Vista, 17/07/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0124346-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124346-6

Autor: Nubia Katia Araujo Ribeiro

Réu: Distribuidora de Materiais de Construção Ltda

I - Expeça-se alvará dos valores devidos ao promovido, anotando-se o prazo de cinco dias para levantamento; II - Não efetuado o levantamento no prazo acima, aguarde-se a manifestação da CGJ/RR (PA 2013/10175). Boa Vista, 17/07/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

221 - 0131742-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131742-5

Autor: Rn Ferreira Filho

Réu: Sidlena de Souza Cavalcante

I - Expeça-se alvará atualizado dos valores devidos ao autor, anotando-se o prazo de cinco dias para levantamento; II - Não efetuado o levantamento no prazo acima, aguarde-se a manifestação da CGJ/RR (PA 2013/10175). Boa Vista, 17/07/13. Juiz Cristóvão Suter. **

AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0145520-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145520-9

Autor: Juliana Soares Amorim

Réu: Banco Abn Amro Real S/a

I - Expeça-se alvará dos valores devidos ao promovido, anotando-se o prazo de cinco dias para levantamento; II - Não efetuado o levantamento no prazo acima, aguarde-se a manifestação da CGJ/RR (PA 2013/10175). Boa Vista, 17/07/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Cícero Alexandrino Feitosa Chaves, Gutemberg Dantas Licarião, Leandro Leitão Lima, Walter Gustavo da Silva Lemos

Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Turma Recursal

Expediente de 24/07/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**César Henrique Alves****JUIZ(A) MEMBRO:****Alexandre Magno Magalhaes Vieira****Antônio Augusto Martins Neto****Cristovão José Suter Correia da Silva****Erick Cavalcanti Linhares Lima****Luiz Alberto de Moraes Junior****Marcelo Mazur****Maria Aparecida Cury****PROMOTOR(A):****João Xavier Paixão****Luiz Antonio Araújo de Souza****ESCRIVÃO(Ã):****Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

Agravo de Instrumento

223 - 0002187-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002187-5

Agravado: Junot Silva de Brito e outros.

Agravado: o Estado de Roraima

I-Diante da certidão de tempestividade acima, intime-se a parte agravada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal;

II- Após, retornem os autos conclusos;

III-Publique-se.

Boa Vista/RR, 19 de julho de 2013.

(a) César Henrique Alves

Juiz Presidente da Turma Recursal

Advogado(a): Michael Ruiz Quara

Petição

224 - 0002173-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002173-5

Autor: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - Caer

Réu: Abdias Martins Rodrigues

Cessada minha competência para atuar nos autos face à designação de novos membros para a e. Turma Recursal, à distribuição. Boa Vista, 10 de julho de 2013. (a) Juiz Cristóvão Suter.

Nenhum advogado cadastrado.

Recurso Ordinário

225 - 0002177-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002177-6

Autor: Ministério Público

Réu: Julio Cesar Reis Silva

Cessada minha competência para atuar nos autos face à designação de novos membros para a e. Turma Recursal, à distribuição. Boa Vista, 10 de julho de 2013. (a) Juiz Cristóvão Suter.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 24/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Delcio Dias Feu****PROMOTOR(A):****Erika Lima Gomes Michetti****Janaína Carneiro Costa Menezes****Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

Adoção

226 - 0007768-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007768-7

Autor: J.T.L. e outros.

Réu: M.P.S. e outros.

Audiência de RATIFICAÇÃO designada para o dia 21/08/2013 às 10:50 horas.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Apreensão em Flagrante

227 - 0006216-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006216-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 02/09/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

228 - 0010279-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010279-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 26/08/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0015820-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015820-8

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: Homologada a remissão. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0015938-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015938-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 02/09/2013 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0016028-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016028-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 02/09/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0016090-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016090-7

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/08/2013 às 13:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0016140-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016140-0

Infrator: M.F.L.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/09/2013 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0016259-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016259-8

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/09/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0000188-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000188-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/08/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0000206-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000206-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 02/09/2013 às 13:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0000209-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000209-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/08/2013 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0000216-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000216-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/09/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0000650-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000650-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/09/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0007592-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007592-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 26/08/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0007598-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007598-8

Infrator: D.G.S.M.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 26/08/2013 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0007603-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007603-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/08/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0007604-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007604-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 26/08/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0007606-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007606-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/09/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0007607-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007607-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 26/08/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0007608-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007608-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 26/08/2013 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0007609-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007609-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/09/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0007611-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007611-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 26/08/2013 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0007612-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007612-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 26/08/2013 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0007613-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007613-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 26/08/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0007639-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007639-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/09/2013 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0007652-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007652-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 26/08/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0007700-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007700-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/09/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0007715-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007715-8

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 02/09/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0007750-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007750-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 02/09/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0007787-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007787-7

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/08/2013 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0007788-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007788-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/08/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0007789-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007789-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/08/2013 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0007790-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007790-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 02/09/2013 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0007803-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007803-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 02/09/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0007804-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007804-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/09/2013 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0007806-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007806-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 02/09/2013 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0007809-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007809-9
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 02/09/2013 às 12:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0007810-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007810-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/09/2013 às 12:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0007811-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007811-5
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/08/2013 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0007814-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007814-9
Infrator: A.C.C.R.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 02/09/2013 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0007816-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007816-4
Infrator: I.V.R.L.S.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/08/2013 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0007817-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007817-2
Infrator: J.P.R.C.B.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/08/2013 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0007819-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007819-8
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/08/2013 às 12:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educ

270 - 0003064-89.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003064-9
Executado: Criança/adolescente
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/08/2013 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0001395-64.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001395-7
Executado: Criança/adolescente
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/08/2013 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0013317-05.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013317-7
Executado: Criança/adolescente
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/08/2013 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0013361-24.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013361-5
Executado: Criança/adolescente
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/08/2013 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0013364-76.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013364-9
Executado: Criança/adolescente
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/08/2013 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0007536-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007536-8
Executado: Criança/adolescente
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/08/2013 às 11:30

horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

276 - 0001588-79.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001588-7
Autor: S.M.S.
Réu: M.O.P.P.
Audiência REDESIGNADA para o dia 20/08/2013 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0004561-07.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004561-1
Autor: L.F.
Réu: A.F.C. e outros.
Audiência ADIADA para o dia 29/08/2013 às 11:00 horas.
Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

Med. Prot. Criança Adoles

278 - 0000618-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000618-1
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Audiência de RATIFICAÇÃO designada para o dia 21/08/2013 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

279 - 0007714-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007714-1
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/08/2013 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

280 - 0007517-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007517-8
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 26/08/2013 às 13:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 25/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Med. Prot. Criança Adoles

281 - 0001463-48.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001463-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Após ouvidos a Equipe técnica da Instituição, bem como o MP e a DPE, determino a desinstitucionalização da Adolescente APJS, devendo retornar ao convívio de sua genitora. Oficie-se a SETRABES para providenciar a inclusão da responsável pela adolescente no programa Crédito Social.

24/7/2013, às 8h30.

PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS

Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0012946-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012946-6

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Após ouvidos a equipe técnica da Instituição, bem como o MP e a DPE, homologo o acordo a que chegaram as partes, ficando o genitor obrigado a pagar o valor de 30% dos rendimentos brutos em sua folha de pagamento com os descontos legais. Determino o retorno da

adolescente ao convívio de sua genitora, devendo a equipe técnica do abrigo apresentar relatório. Oficie-se a GETEC para efetuar os devidos descontos na folha de pagamento de JGBS, devendo proceder o depósito na Conta Caixa-Facil-Caixa econômica federal em nome da senhora ESS (dados). Oficie-se a UERR, para informar qual o vínculo empregatício atual do Sr. JGBS. Revoga-se a guarda provisória concedida a Sra. ACL, conforme decisão de fls. 60.

Boa Vista, RR, 24/07/2013 às 9:30 horas.

PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0007833-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007833-9

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Após. ouvidos a equipe técnica da Instituição, bem como o MP, a DPE e as partes envolvidas, determino o acolhimento institucional da adolescente DSLM e defiro integralmente os requerimentos acima registrados, MP e DPE. Expedientes necessários, com urgência.

Boa Vista, RR, 24/07/2013 às 10:30 horas.

PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

284 - 0004373-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004373-1
Infrator: Criança/adolescente

Em razão de o adolescente não possuir nenhum familiar nesta cidade, determino que o CSE proceda a entrega/acolhimento do adolescente no Abrigo Masculino de Boa Vista. Ato contínuo, deverá o abrigo masculino providenciar, junto a Secretaria de trabalho e bem estar social/SETRABES, o recambiamento do adolescente, devendo este ser entregue a seus pais ou responsáveis, com apoio do Conselho Tutelar ou Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Manaus/AM.

Oficie-se à SETRABES com cópia da presente decisão.

Oficie-se ao CSE e ao abrigo masculino com cópia da presente decisão para seu fiel cumprimento, tudo em acordo com a lei.

PRI

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Boa Vista-RR, 24 de julho de 2013.

Juíza PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS
Respondendo pela Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Providência

285 - 0203594-80.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.203594-7

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Após. ouvidos a equipe técnica da Instituição, bem como o MP, a DPE e a adolescente sua irmã, determino a continuação do acolhimento institucional, devendo a equipe técnica da unidade continuar os trabalhos de reatamento do vínculo familiar com a irmã, ficando autorizada as saídas de fins de semana. Determino, também, que a Equipe técnica apresente relatório no prazo de 2 meses para manifestação posterior. Expedientes necessários.

Boa Vista, RR, 24/07/2013 às 14:00 horas.

PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0014732-91.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014732-0

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Após. ouvidos a equipe técnica da Instituição, bem como o MP e a DPE, decido conceder a guarda da adolescente SMA à LMGS. Determino o desligamento da adolescente. Expeça-se termo de guarda. Considerando a informação da guardiã, de que o nome de SMA consta, ainda, no CNA e considerando já estar a adolescente em família substituta, em consonância com o parecer ministerial, determino a

exclusão do nome da adolescente no referido cadastro. Cumpra-se na forma da lei. Expedientes necessários.

Boa Vista, RR, 24/07/2013 às 10 horas.

PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 24/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

André Paulo dos Santos Pereira

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

287 - 0005319-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005319-1

Autor: R.A.F.

Réu: Criança/adolescente

Homologo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos. o acordo celebrado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com a resolução de mérito (...).

BV, 08/07/2013.

PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

288 - 0010666-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010666-8

Autor: L.L.B.

Réu: Criança/adolescente

Homologo, por sentença, (...), o acordo celebrado entre as partes, e, em consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, determinando o arquivamento dos autos, transitada esta.

BV, 23/7/2013.

PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

289 - 0011488-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011488-6

Autor: J.V.A.S.

Réu: D.S.S.

Homologo, por sentença, (...), o acordo celebrado entre as partes, e, em consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, determinando o arquivamento dos autos, transitada esta.

BV, 23/7/2013.

PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Cumprimento de Sentença

290 - 0003674-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003674-1

Autor: E.O.P.

Réu: N.P.S.

Homologo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes (...).

Em, 18/7/2013.

PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA
Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

Execução de Alimentos

291 - 0005292-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005292-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: I.B.M.

Certifique o cartório se a justificativa é tempestiva.

Apos, intime-se a parteautora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 19 de julho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, João Alberto Sousa Freitas

Guarda

292 - 0001389-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001389-8

Autor: R.P.S.

Réu: G.M.P.G.

Homologo, por sentença, a desistência requerida com a consequente extinção do feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC. BV, 22/7/2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Wandercairo Elias Junior

Homol. Transaç. Extrajudi

293 - 0183362-81.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183362-5

Requerido: Criança/adolescente e outros.

Apensem-se estes autos aos demais processos, autuados nesta Vara, que envolvam alimentos e que tenham as mesmas partes. Apos, conclusos.

Em, 22 de julho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Leoni Rosângela Schuh

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

019352-PE-N: 024
 098749-RJ-N: 024
 124274-RJ-N: 024
 155683-RJ-N: 024
 000118-RR-A: 009
 000118-RR-N: 009
 000193-RR-B: 016
 000208-RR-B: 013
 000226-RR-N: 019
 000245-RR-B: 014
 000251-RR-B: 009
 000264-RR-N: 021
 000270-RR-B: 019, 021
 000288-RR-N: 021
 000394-RR-N: 019, 021
 000519-RR-N: 021
 000557-RR-N: 019, 021
 000666-RR-N: 019, 021

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Ação Penal

001 - 0000299-47.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000299-9

Réu: Márcio Lima Vieira

Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0000251-88.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000251-0

Réu: Perla da Silva Lopes

Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000253-58.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000253-6

Réu: Felícia Selvino do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000293-40.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000293-2

Réu: Galyconey da Silva Souza

Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000294-25.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000294-0

Réu: Lina Maria Silva Almeida

Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000295-10.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000295-7

Réu: Marcelo de Oliveira Menezes

Distribuição por Sorteio em: 19/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

007 - 0000300-32.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000300-5

Réu: Uldemar Willian Duarte de Melo

Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Michele Moreira Garcia

Guarda

008 - 0000560-80.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000560-8

Autor: J.E.S.

Réu: F.P.L.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Interdito Proibitório

009 - 0001420-96.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001420-3

Autor: José Luiz Malagolli

Réu: Rubens Serra da Cunha e outros.

(...)Delibero: certifique-se sobre a existência de petições ou documentos as serem juntados nos autos e, caso positivo, promova; atenda-se o ofício de fls. 585, fazendo constar cópia deste despacho; intemem-se as partes para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. A intimação deve se dar por meio de publicação com os nomes dos patronos (fls. 448 e 496) e de forma pessoal ao autor da demanda;(...

Advogados: Almir Ribeiro da Silva, Geraldo João da Silva, José Fábio

Martins da Silva

Vara Criminal

Expediente de 24/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Michele Moreira Garcia

Ação Penal

010 - 0013562-88.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013562-3

Indiciado: M.F.S.

DESPACHO

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos. Observo, pelos autos, que houve o depósito de parte da quantia referente à fiança.

Sentença que declarou extinta a punibilidade pela decadência.

Intime-se Manoel Ferreira de Souza (fls. 63v.) para levantamento, na forma dos arts. 336 e 337 do CPP.

Constará em relatório.

Cientifique o MP.

Expeça-se o necessário.

Após, ao arquivo.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 16 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

011 - 0007124-85.2005.8.23.0020

Nº antigo: 0020.05.007124-8

Indiciado: R.M.S.

DESPACHO

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos. Neste caso observo que há depósito do valor da fiança com deliberação pelo Magistrado da restituição do valor do acusado que, intimado, ainda não promoveu o valor.

Intime-se novamente o beneficiário para tal mister (saque), sob pena de outras medidas legais.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 16 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0000013-69.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000013-4

Indiciado: O.G.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/08/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

013 - 0013370-58.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013370-1

Réu: Odilon Junqueira Vilela

(...)Delibero, então:

1. Novo apensamento aos autos principais dos incidentes respectivos para a escorreita destinação dos valores pagos em fiança. Venham os autos conclusos para conferência e eventuais deliberações, antes de qualquer medida;

Adianto:(...)

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

014 - 0000166-10.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000166-6

Indiciado: D.M.C.

(...)Delibero, então:

1. Novo apensamento aos autos principais dos incidentes respectivos para a escorreita destinação dos valores pagos em fiança. Venham os autos conclusos para conferência e eventuais deliberações, antes de qualquer medida;

Adianto:(...)

Advogado(a): Edson Prado Barros

015 - 0000178-24.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000178-1

Indiciado: D.S.S.

(...)Delibero, então:

1. Novo apensamento aos autos principais dos incidentes respectivos para a escorreita destinação dos valores pagos em fiança. Venham os autos conclusos para conferência e eventuais deliberações, antes de qualquer medida;

Adianto:(...)

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000594-89.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000594-9

Réu: Wilson Pires Mateus

(...)Delibero, então:

1. Novo apensamento aos autos principais dos incidentes respectivos para a escorreita destinação dos valores pagos em fiança. Venham os autos conclusos para conferência e eventuais deliberações, antes de qualquer medida;

Adianto:(...)

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

Med. Protetivas Lei 11340

017 - 0000297-77.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000297-3

Autor: Nara Cristina Costa Santiago

Réu: José Eduardo Sobrinho

(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso I e inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas: (...)Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

018 - 0013577-57.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013577-1

Indiciado: R.S.B.

Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 24/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(A):****Michele Moreira Garcia****Petição**

019 - 0014413-30.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014413-8

Autor: Luciclaudia Sales de Alencar

Réu: Cer - Companhia Energética de Roraima

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Intime-se a requerida para sacar, no prazo de cinco dias, os valores depositados de forma equivocada.

Conclusos, após para verificação.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Luciana Rosa da Silva, Lucio Augusto Villela da Costa, Luiz Geraldo Távora Araújo

Proced. Jesp Cível

020 - 0010607-55.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.010607-3

Autor: Raimundo Nonato Placido de Melo

Réu: Valda Cardoso Oliveira

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Intime-se a exequente para o saque e eventuais providências.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0013942-14.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013942-7

Autor: Bernardo Gonçalves Oliveira

Réu: Companhia Energetica de Roraima

(...)Possivelmente há duplicidade de restrição em valores. A empresa depositou o valor da condenação (o mesmo da restrição) após liberação da quantia penhorada ao exequente por meio de alvará.

Intime-se a executada, empresa, por meio dos patronos que assinam a peça de fls. 179, para o saque da quantia excedente.

Expeça-se o necessário.(...)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Bernardo Gonçalves Oliveira, Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Luciana Rosa da Silva, Lucio Augusto Villela da Costa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Silene Maria Pereira Franco

022 - 0014587-39.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014587-9

Autor: Elissandra Pereira Rodrigues

Réu: Companhia Energetica de Roraima - Cer - Agência Caracará

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Intime-se a requerida para sacar o valor depositado de forma equivocada e manifestar se há interesse na execução.

Conclusos, após para verificação.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000226-80.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000226-8

Autor: Maria Norma Sousa Matos

Réu: Banco Paulista S/a

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Certifique-se o valor da contrição judicial eletrônica ainda permanece com tal anotação e, havendo, libere.

Conclusos, após para verificação.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000725-30.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000725-7

Autor: João Carlos Nascimento Filho

Réu: B2w - Cia Global do Varejo

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Certifique-se os valores penhorados em outras instituições financeiras foram liberados e, caso negativo, promova a liberação.

O valor em que o executado alega depósito em fls. 95, se existente, deve ser devolvido. Certifique. Intime-se para tanto.

Conclusos, após.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Advogados: Bruno Bezerra de Souza, Fabio Breyer Amorim, Thaisa

Pellegrino B. da Silva, Vinicius Ideses

Índice por Advogado

000116-RR-E: 010

000184-RR-A: 015

000253-RR-B: 010

000268-RR-B: 010

000271-RR-B: 010

000278-RR-A: 016

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Lana Leitão Martins****Auto Prisão em Flagrante**

001 - 0000291-40.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000291-5

Indiciado: F.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000295-77.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000295-6

Indiciado: F.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 0000286-18.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000286-5

Réu: Emerson Zanella

Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000296-62.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000296-4

Indiciado: P.C.M.F.

Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**Auto Prisão em Flagrante**

005 - 0000294-92.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000294-9

Indiciado: J.R.T. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 0000287-03.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000287-3

Réu: Albino Paludo

Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000288-85.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000288-1

Réu: Fabio Junior de Melo

Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível****Expediente de 24/07/2013****JUIZ(A) TITULAR:****Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Carlos Alberto Melotto****Paulo Diego Sales Brito****Comarca de Mucajai**

ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Divórcio Litigioso

008 - 0000169-95.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000169-7

Autor: D.F.S.

Réu: J.M.J.S.

Cientifique a DPE.

Certifique-se a averbação da sentença no registro.

Conclusos, após.

Mucajá, 23 de julho de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001164-11.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001164-7

Autor: Nilva da Silva Almeida

Réu: Raimundo Verissimo da Silva

Realize o acompanhamento da carta por meio eletrônico.

Certifique-se, decorridos quinze dias, o cumprimento, ou não.

Mucajá, 23 de julho de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

Monitoria

010 - 0000463-84.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000463-6

Autor: Dental Alinecar Importações e Exportações Com e Rep Ltda e outros.

Réu: Prefeitura Municipal de Iracema-rr

Decisão: Defiro pedidos de fls. 103 e 105. Expedientes necessários, requisitando-se o respectivo precatório e requisição de pequeno valor.

Mucajá, 20/03/2013. EVALDO JORGE LEITE, Juiz de Direito.

Advogados: James Marcos Garcia, Messias Gonçalves Garcia, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

Vara Criminal

Expediente de 24/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

011 - 0001937-37.2003.8.23.0030

Nº antigo: 0030.03.001937-3

Réu: Dogival Fernandes

Não observo qualquer circunstancia que autoriza, no momento, a absolvição sumária.

Designa-se instrução.

Intimem-se todos.

Mucajá, 23 de julho de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0003212-84.2004.8.23.0030

Nº antigo: 0030.04.003212-7

Réu: Valdemir Gusmão

Cite-se (fls. 101), com as advertências legais.

Mucajá, 23 de julho de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0003826-55.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.003826-1

Réu: Valdeir da Silva e outros.

Cite-se no endereço informado.

Manifestem as partes sobre a possibilidade do desmembramento.

Mucajá, 23 de julho de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0005907-40.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.005907-5

Réu: Marcos Antonio Correira

Ao MP.

Mucajá, 23 de julho de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0008931-42.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008931-0

Réu: João Simar Torres da Silva

Regularize-se a autuação (200 folhas por volume).

Certifique-se se o acusado está solto (fls. 31/32) por este processo ou diverso (fls. 93/99).

Vista ao Ministério Público e defesa sobre eventual prescrição e demais provas (testemunhas).

Cumpra-se.

Mucajá, 23 de julho de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

016 - 0011112-79.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011112-0

Réu: Edilson Silva de Souza e outros.

Diante do que consta em certidão, determino que as partes apresentem manifestação quanto à diligências.

Designa-se data para interrogatório dos acusados. Intimem-se.

Mucajá, 23 de julho de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

017 - 0012716-41.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012716-5

Réu: Jarlison Sarmento de Melo

Pesquise-se o nome de forma eletrônica (INFOSEG, INFOJUD, etc.).

Conclusos, após.

Mucajá, 23 de julho de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001195-65.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001195-3

Réu: Adão Alves da Silva

As partes para manifestarem quanto a outras provas ou diligências.

Mucajá, 23 de julho de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000477-97.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000477-2

Indiciado: L.A.S.

Cientifique o MP.

Pesquise-se nos cadastros eletrônicos o paradeiro do acusado.

Mucajá, 23 de julho de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000045-44.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000045-5

Réu: Ediel da Silva e Silva

Designa-se data para audiência. Intimem-se.

Homologo a desistência (fls. 47).

Declaro a revelia do acusado (fls. 38-v).

Mucajá, 23 de julho de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

021 - 0004868-42.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.004868-2

Indiciado: L.E.A.P.

Não observo, no momento, qualquer das circunstancia que autorizam a absolvição sumária.

Designa-se instrução.

Intimem-se todos.

Publique-se.

Mucajá, 23 de julho de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

006908-AM-N: 025

004300-DF-N: 064

071250-MG-N: 018
 076696-MG-N: 044
 047928-PR-N: 047, 048, 049, 051, 052, 053, 054, 055, 057, 058, 059, 063
 001848-RJ-A: 042
 156786-RJ-N: 043
 157990-RJ-N: 043
 165364-RJ-N: 043
 000114-RR-A: 045
 000116-RR-B: 038
 000136-RR-N: 002
 000176-RR-B: 034
 000208-RR-B: 046
 000210-RR-N: 029
 000226-RR-N: 039
 000262-RR-N: 064
 000270-RR-B: 039
 000288-RR-N: 045
 000295-RR-B: 042
 000317-RR-B: 024, 029, 044, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064
 000330-RR-B: 011, 033, 035, 040, 045, 056, 065
 000362-RR-A: 026
 000369-RR-A: 023
 000394-RR-N: 039
 000412-RR-N: 043, 044, 075
 000525-RR-N: 065
 000637-RR-N: 035
 000662-RR-N: 035
 000741-RR-N: 036
 150513-SP-N: 026
 212016-SP-N: 022

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0007611-66.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007611-1

Autor: E.P.S.

Réu: F.C.S.

Nova vista ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0008771-29.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008771-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: C.L.S.

Ao MP .

Advogado(a): José João Pereira dos Santos

003 - 0001046-18.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001046-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: D.C.R.

Ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000937-67.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000937-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Raimundo Saraiva Araujo

Ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000233-20.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000233-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.R.A.

À DPE, para manifestação acerca da certidão de fl. 35.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000937-33.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000937-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: A.C.A.S.

Ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

007 - 0001054-58.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001054-4

Autor: Raiane Marques Leão da Silva e outros.

À DPE, com urgência, para dizer se houve a realização de coleta de material para o exame de DNA.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000411-66.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000411-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Numerem-se as folhas.

Ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

009 - 0000821-61.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000821-7

Autor: Renato Reis Pinheiro

Réu: Raimunda Bertulina Costa

tendo em vista o expediente de fl. 24, requirite-se do Cartório de nºº Ofício de Itaituba, cópia da certidão de casamento devidamente averbada, considerando que as partes são beneficiárias da justiça gratuita.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000103-30.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000103-8

Autor: G.G.O. e outros.

Réu: A.C.S.M. e outros.

Intimem-se, nos termos do pedido de fl.22v,

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

011 - 0001932-17.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001932-3

Autor: L.P.F.

Réu: N.L.O.

Intime-se a exequente, para manifestação acerca da certidão de fl. 58.

Intimação, via DJE.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

012 - 0000729-49.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000729-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.S.

Cumpra-se o despacho nos autos com apenso, com urgência.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

013 - 0000091-79.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000091-3

Executado: União

Executado: J.I.danielli Me

Intime-se a executada para que comprove a representação de fl.24.

Com a juntada, vista à PFN, para manifestação acerca da proposta

apresentada.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000093-49.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000093-9

Executado: União

Executado: M. Moraes Araujo - Epp

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

015 - 0000100-75.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000100-4

Autor: M.C.A.S. e outros.

Réu: R.S.F.

Ao MP, para ciência e manifestação acerca das folhas 19/21.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000511-84.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000511-0

Autor: Ministério Público

Ao MP, COM URGÊNCIA.

Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

017 - 0010063-15.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010063-8

Autor: José Alves Rodrigues

Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

018 - 0001048-85.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001048-8

Autor: Embrasil Empresa Brasileira Distribuidora Ltda

Réu: a P da Silva Me

Intime-se a advogada de fl. 59, para, no prazo de 05 (cinco) dias

regularizar a petição mencionada.

Advogado(a): Alexandre Magno Lopes de Souza

Out. Proced. Juris Volun

019 - 0000366-33.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000366-5

Autor: Francisca da Silva Neres

Réu: Raimundo Borges e outros.

À defesa do requerido para manifestação acerca das fls. 131/133.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000746-22.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000746-6

Autor: Nilson Pereira Lima

Réu: Raimunda Marimunda Santos Coutrin

Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

021 - 0009831-03.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009831-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: o Estado de Roraima

Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001526-93.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001526-3

Autor: Francisco Damasceno de Lima e Silva

Réu: Inss

Ao autor.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

023 - 0000538-38.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000538-7

Autor: Juliene Pereira de Souza

Réu: Inss

Subam os autos ao TRF 1ª Região, com nossas homenagens.

Com o retorno, vista às apertes, para ciência.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

024 - 0000822-46.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000822-5

Autor: Ronildo Alves da Silva

Réu: Jair Rodrigues da Silva

Intime-se o requerente., para ciência acerca do pedido de fl.59v, implicando seu silêncio em aceitação tácita.

Prazo 10 (dez) dias.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

025 - 0001303-09.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001303-5

Autor: Consorcio Seabra Caleffi

Réu: Paulo Cesar Constancio Alves

Sobre o pedido de desistência manifeste-se o requerido, implicando seu silêncio em concordância.

Advogado(a): Jose Antonio S Henriques

Tutela/curat. Remo. Disp

026 - 0001621-70.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.001621-7

Autor: J.G.A. e outros.

Réu: M.S.S.M.

Ao MP, para manifestação sobre o pedido de fls. 149/150.

Advogados: Elizane de Brito Xavier, João Ricardo Marçon Milani

Vara Criminal

Expediente de 24/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

027 - 0007456-97.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007456-3

Réu: Pablo Raphael dos Santos Igreja

Magistradi de férias de 1º/06/2013 á 19/06/2013. Processo da Meta do CNJ. ao cartório identificar na capa.

Defiro a cota de fls. 398v.

Designo audiência para a data de 20/08/2013 às 17:30hs.

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Francisco

Firmino dos Santos para a Comarca de Alto Alegre, com urgência.

Ao cartório para responder ao ofício de fls. 398 requerendo data em

período de no máximo 60 (sessenta) dias pois se trata de processo da Meta 18 do CNJ.

À defesa para manifestar a cerca de suas testemunhas. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/08/2013 às 17:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0001805-79.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001805-1

Réu: Walas Gomes e outros.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000331-39.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000331-7

Réu: Marcelo Renault Menezes

Designo audiência para a data de 20/08/2013 às 10:00hs. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/08/2013 às 16:00 horas.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Paulo Sergio de Souza

Auto Prisão em Flagrante

030 - 0000567-20.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000567-2

Réu: Andre da Silva Santos

Vistos etc.,

1. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante do processo em epígrafe pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 306 do CTB.

2. É o sucinto relatório.

3. Fundamento. Decido.

4. Compulsando os autos, constato que o auto de prisão em flagrante foi lavrado pela autoridade competente, no mesmo dia da prisão do acusado, pelo está caracterizado o estado de flagrância previsto no art. 302 do Código de Processo Penal, sendo, ainda, observado os incisos

LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República.

5. Ademais, os documentos acostados aos autos evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria a teor das palavras das testemunhas e interrogatório do acusado.

6. Destarte, encontram-se cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP.

7. Ante o recolhimento da fiança arbitrada (fl. 10), resta prejudicada a análise da conversão da prisão em flagrante em preventiva ou concessão de liberdade provisória com ou sem aplicação das medidas cautelares.

8. Ante o exposto, homologo o presente auto de prisão em flagrante de Andre da Silva Santos.

9. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

10. Junte-se cópia desta sentença aos autos principais.

11. Após, arquivem-se, com baixas e anotações de estilo, nos termos do Provimento CGJ nº 001/2009. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

031 - 0001611-45.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001611-1

Réu: Daniel Nascimento da Silva

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000571-57.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000571-4

Indiciado: C.A.C.S.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de Carlos Alberto Carneiro de Souza, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos II e IV do CPB, com agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "e", também do CPB.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Juntem-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

033 - 0000557-73.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000557-3

Réu: Carlos Alberto Carneiro de Souza

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em prol de Carlos Alberto Carneiro de Souza, preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, §2º, II do CPB.

Segundo o causídico que patrocina o pedido, o requerente merece ser libertado provisoriamente eis que o acusado é primário, é militar da reserva e residência fixa, sendo a prisão cautelar uma forma de antecipação da pena.

Com vista, fls. 18/21, o MP opinou pelo indeferimento do pleito.

É o breve relato.

Decido.

Com vênia, o pedido não merece acolhida.

Por certo, o requerente foi denunciado por fatos ensejadores da prisão em flagrante, tendo sido observados todos os requisitos exigidos para lavratura do auto, estando o flagrante formalmente em ordem.

A liberdade provisória deve ser concedida na ausência dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 310, parágrafo único, do CPP.

No caso em tela existem indícios suficientes da materialidade e da autoria do delito, restando à análise apenas dos demais requisitos, quais sejam a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo irrelevantes as questões favoráveis relativas ao fato de ser o réu primário, com bons antecedentes e ser militar da reserva.

A garantia da ordem pública diz respeito à gravidade da infração, à sua repercussão social e a periculosidade do agente. Não há dúvida quanto à gravidade dos delitos imputados ao requerente, posto que é suposto autor de crime de homicídio qualificado.

De outra sorte, mesmo sendo o requerente tecnicamente primário, com bons antecedentes, residência fixa, militar da reserva e ser bem quisto na sociedade, tais fatos não elidem a possibilidade de manutenção da prisão cautelar. Pelas circunstâncias do crime, evidencia-se que o suposto autor demonstrou ser perigoso, pois atingiu a vítima de surpresa e por motivo fútil, fato este que justifica a manutenção da prisão preventiva. A soltura do acusado, neste momento, também representaria perigo à colheita de provas testemunhais, pois pela periculosidade evidenciada do suposto autor, causaria temor às testemunhas.

No mais, os fatos necessitam ser esclarecidos em juízo e no presente momento a custódia cautelar, em prol da sociedade, deve prevalecer.

Assim sendo, com o fito de assegurar a ordem pública, nos termos dos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal Pátrio, INDEFIRO o presente pedido de liberdade provisória.

Publique-se.

Intimem-se os representantes do MP e à Defesa.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Juizado Cível

Expediente de 24/07/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Cumprimento de Sentença

034 - 0007522-77.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007522-2

Autor: Comercial Laian & Andrade Ltda

Réu: Luiz Carlos da Silva Sousa

Diante do contido À FL. 96, defiro pedido de fl.94.

Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Advogado(a): João Pereira de Lacerda

Exec. Título Extrajudicial

035 - 0000416-25.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000416-6

Autor: Anderson Martins de Melo

Réu: Aliança- Comercio e Exploração de Madeiras Ltda

Aguarde-se manifestação do requerente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de inércia, intime-se via DJE, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Jaime Guzzo Junior, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

036 - 0000934-78.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000934-6

Autor: Ana Nery Silva da Costa

Réu: Maria de Lourdes Ferreira Santos

Diga a autora acerca da certidão de fl.15, atualizando o endereço da requerida, no prazo de 10 (dez) DIAS, sob pena de extinção do feito. Intime-se via DJE.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Petição

037 - 0000433-27.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000433-9

Autor: Eveline Wanessa da Silva Limão

Réu: Macuxi - Empresa de Serviços

Numerem-se as folhas.

Defiro pedido formulado pela DPE.

Intime-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Civil

038 - 0008442-17.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008442-0

Autor: M.morais Araujo-me

Réu: Edivanio Ferreira Barros

Intime-se o executado para pagamento, considerando a planilha apresentada à fl. 84.

Intime-se ainda para ciência da restrição realizada à fl.71.

Expeça-se o necessário.

Após o prazo para pagamento, vista à exequente, independentemente de conclusão.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

039 - 0009343-48.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009343-7

Autor: Maria das Graças Miranda Silva

Réu: Cer-companhia Energetica de Roraima

Nova vista à DPE, para dizer o que entender de direito, considerando que à fl. 171 consta o levantamento da quantia penhorada.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Luciana Rosa da Silva

040 - 0000222-59.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000222-0

Autor: João Paulo Gomes dos Santos

Réu: Josias Formoso e outros.

Intime-se, nos termos da sentença de fl. 25, considerando a planilha constante à fl. 75.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

041 - 0002064-74.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002064-4

Autor: Wilson Kochinski

Réu: Francisco Ataíde de Oliveira

Defiro pedido.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000349-60.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000349-9

Autor: Vanessa de Almeida Fontinele

Réu: Hermes e outros.

Conclusão desnecessária.

Expeça-se alvará em favor da requerente.

Após as formalidades legais, arquivem-se.

Advogados: Jadson Souza Aranha, Waldir Siqueira

043 - 0000382-50.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000382-0

Autor: Maria de Fatima Veras Saldanha Maia

Réu: Sociedade Comercio Importadora Hermes S/a

Certifique-se a requerida foi intimada para pagamento voluntário da condenação. Caso negativo, intime-se, devendo constar no mandado que em caso de não pagamento será crescida a multa de 10% (dez por cento), sobre o valor principal.

Não havendo o pagamento no prazo de 15 dias, atualize-se o valor, intimando-se para pagamento, sob pena de penhora.

Advogados: Gisele de Oliveira Pinnola, Graziella dos Santos Lima, Irene Dias Negreiro, Luciana Gonçalves de Souza

044 - 0000737-60.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000737-5

Autor: Maria Marinalva Dantas Luna Rodrigues

Réu: Banco Bmg

Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida, através de seu advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após o prazo, independente de manifestação, enviem os autos à Turma Recursal.

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques, Irene Dias Negreiro, Paulo

Sergio de Souza

045 - 0001233-89.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001233-4

Autor: Aldemir Barros Barreto e outros.

Réu: Cer-companhia Energetica de Roraima

Arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Jaime Guzzo Junior, Silene Maria Pereira Franco

046 - 0000344-04.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000344-8

Autor: Destino Certo Turismo Ltda e outros.

Réu: M. Karolyne M. Pereira - Me

Intime-se a requerente, via DJE, para, no prazo de 48 horas dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

047 - 0000432-42.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000432-1

Autor: Aleone do Vale Laranjeira

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Intime-se as partes para ciência do retorno dos autos.

Se necessário, intime-se a parte requerida para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução.

Após o prazo, diga a parte autora se houve cumprimento da sentença, implicando seu silêncio em arquivamento dos autos.

Expeça-se o necessário.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

048 - 0000434-12.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000434-7

Autor: Leydiana Alves Moreira

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Intime-se as partes para ciência do retorno dos autos.

Se necessário, intime-se a parte requerida para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução.

Após o prazo, diga a parte autora se houve cumprimento da sentença, implicando seu silêncio em arquivamento dos autos.

Expeça-se o necessário.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

049 - 0000435-94.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000435-4

Autor: Alcione da Silva Dias

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Intime-se as partes para ciência do retorno dos autos.

Se necessário, intime-se a parte requerida para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução.

Após o prazo, diga a parte autora se houve cumprimento da sentença, implicando seu silêncio em arquivamento dos autos.

Expeça-se o necessário.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

050 - 0000436-79.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000436-2

Autor: Angra Cristina S. Pereira

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Intime-se as partes para ciência do retorno dos autos.

Se necessário, intime-se a parte requerida para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução.

Após o prazo, diga a parte autora se houve cumprimento da sentença, implicando seu silêncio em arquivamento dos autos. Expeça-se o necessário.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

051 - 0000439-34.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000439-6

Autor: Lionaldo da Silva Oliveira

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Intime-se as partes para ciência do retorno dos autos.

Se necessário, intime-se a parte requerida para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução.

Após o prazo, diga a parte autora se houve cumprimento da sentença, implicando seu silêncio em arquivamento dos autos.

Expeça-se o necessário.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

052 - 0000443-71.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000443-8

Autor: Ivania Silva

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Intime-se as partes para ciência do retorno dos autos.

Se necessário, intime-se a parte requerida para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução.

Após o prazo, diga a parte autora se houve cumprimento da sentença, implicando seu silêncio em arquivamento dos autos.

Expeça-se o necessário.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

053 - 0000444-56.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000444-6

Autor: Luziane Silva do Nascimento

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Intime-se as partes para ciência do retorno dos autos.

Se necessário, intime-se a parte requerida para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução.

Após o prazo, diga a parte autora se houve o cumprimento da sentença, implicando seu silêncio em arquivamento dos autos.

Expeça-se o necessário.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

054 - 0000445-41.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000445-3

Autor: Silvana dos Santos da Silva

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Intime-se as partes para ciência do retorno dos autos.

Se necessário, intime-se a parte requerida para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução.

Após o prazo, diga a parte autora se houve o cumprimento da sentença, implicando seu silêncio em arquivamento dos autos.

Expeça-se o necessário.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

055 - 0000512-06.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000512-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Intime-se as partes para ciência do retorno dos autos.

Se necessário, intime-se a parte requerida para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução.

Após o prazo, diga a parte autora se houve o cumprimento da sentença, implicando seu silêncio em arquivamento dos autos.

Expeça-se o necessário.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

056 - 0000616-95.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000616-9

Autor: Rita Maria Andrade de Castro

Réu: Supermercados Db

Intime-se a requerente, via DJE, para no prazo de 10 (dez) dias, dizer se houve o cumprimento do acordo de fl.47. Em caso de inércia, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

057 - 0000626-42.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000626-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Intime-se as partes para ciência do retorno dos autos.

Se necessário, intime-se a parte requerida para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução.

Após o prazo, diga a parte autora se houve o cumprimento da sentença, implicando seu silêncio em arquivamento dos autos.

Expeça-se o necessário.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

058 - 0000627-27.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000627-6

Autor: Elita Silva Lima

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Intime-se as partes para ciência do retorno dos autos.

Se necessário, intime-se a parte requerida para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução.

Após o prazo, diga a parte autora se houve o cumprimento da sentença, implicando seu silêncio em arquivamento dos autos.

Expeça-se o necessário.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

059 - 0000640-26.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000640-9

Autor: Irene Barbosa Alves

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Intime-se as partes para ciência do retorno dos autos.

Se necessário, intime-se a parte requerida para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução.

Após o prazo, diga a parte autora se houve o cumprimento da sentença, implicando seu silêncio em arquivamento dos autos.

Expeça-se o necessário.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

060 - 0000705-21.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000705-0

Autor: Ivanildo Batista da Silva

Réu: Ricardo Souza da Silva

Intime-se o requerente, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se houve o cumprimento do acordo.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

061 - 0000752-92.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000752-2

Autor: Valquimar José da Silva

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Intime-se as partes para ciência do retorno dos autos.

Se necessário, intime-se a parte requerida para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução.

Após o prazo, diga a parte autora se houve o cumprimento da sentença, implicando seu silêncio em arquivamento dos autos.

Expeça-se o necessário.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

062 - 0000952-02.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000952-8

Autor: Raimundo Moraes de Carvalho

Réu: Gol Vrg Linhas Aereas

Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte requerida, através de seu advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após o prazo, independente de manifestação, enviem os autos à Turma Recursal.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

063 - 0001014-42.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001014-6

Autor: Maria José Silva Costa

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Intime-se as partes para ciência do retorno dos autos.

Se necessário, intime-se a parte requerida para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução. Após o prazo, diga a parte autora se houve o cumprimento da sentença, implicando seu silêncio em arquivamento dos autos.

Expeça-se o necessário.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

064 - 0001122-71.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001122-7

Autor: Francisco Elando Nobre

Réu: Vivo

Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após o prazo, independente de manifestação, enviem os autos à Turma Recursal.

Advogados: Helaine Maise de Moraes, Oscar L de Moraes, Paulo Sergio de Souza

065 - 0001124-41.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001124-3

Autor: Izaias Barbosa da Silva

Réu: Wesley Ferreira Lima

Ao autor, para ciência e manifestação acerca da contestação e documentos juntados.

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Jaime Guzzo Junior

Infância e Juventude

Expediente de 24/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Autorização Judicial

066 - 0000564-65.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000564-9

Autor: C.

Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

067 - 0000951-17.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000951-0

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/10/2013 às 09:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0001010-05.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001010-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/10/2013 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0001011-87.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001011-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/10/2013 às 09:30 horas. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/10/2013 às 09:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0001012-72.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001012-0

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/10/2013 às 09:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0001288-06.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001288-6

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/10/2013 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0001308-94.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001308-2

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/10/2013 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0001418-93.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001418-9

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/10/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0001419-78.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001419-7

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/10/2013 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

075 - 0000061-49.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000061-2

Autor: M.P.R.

Infrator: P.D.S.

Aguarde-se por 10 (dez) dias.

Após, sem necessidade de conclusão, voltem os autos para consulta.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0000403-16.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000403-3

Réu: Arnaldo Paiva da Silva

Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0000409-23.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000409-0

Réu: Franciana de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

003 - 0000406-68.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000406-6

Réu: Gleidson Garcia Ribeiro

Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

004 - 0000408-38.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000408-2

Réu: Benone Lira Araujo

Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Cassiano André de Paula Dias

Averiguação Paternidade

005 - 0000337-70.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000337-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: C.S.O.

Sentença:

Sentença: DIANTE DO EXPOSTO, SATISFEITAS QUE FORAM AS FORMALIDADES LEGAIS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, DECLARO QUE O REQUERENTE, É O PAI BIOLÓGICO DE, POSSUINDO, PORTANTO, A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR. P.R.I. BOA LUÍZ/RR, 19/07/2013. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, JUÍZA DE DIREITO.

Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

006 - 0000316-60.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000316-7

Autor: Panamericano S/a

Réu: Maria do Socorro Borges Bezerra

Sentença: Assim, apensar de intimada em 09 de maio de 2013, o autor não cumpriu as providências que lhe foram imputadas, deixando transcorrer "in albis", o prazo concedido para tal fim, conforme certidões de fl. 25.

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos III c/c § 1º do CPC.

Sem custas.

Transitado em julgado, arquivem-se.

SÃO LUÍZ, 24 DE JULHO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Advogado(a): Cristiane Belinati Garcia Lopes

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000251-RR-B: 013

000375-RR-A: 006

000494-RR-N: 012

000550-RR-N: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Vara Criminal

Expediente de 24/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

007 - 0000022-42.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000022-3
 Réu: Valdeny Fernandes Lima
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0000268-04.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000268-0
 Indiciado: J.C.M.
 Decisão: Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, cite(m)-se o(s) acusado(s) JOSÉ CARLOS MENDES, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Requiram-se, os antecedentes criminais do(s) acusado(s) junto à Secretaria Estadual de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal (via internet, se possível), Justiças Estadual e Federal (Seção Judiciária de Roraima), e Tribunal Regional Eleitoral.
 Cumpra-se.
 SÃO LUIZ, 24 DE JULHO DE 2013.
 DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 JUÍZA DE DIREITO
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 24/07/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Exec. Título Extrajudicial

009 - 0018801-55.2006.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.06.018801-2
 Autor: Quintino Ghedin
 Réu: Adilson Eleandro Cecon
 Sentença: Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9099/95, sob o amparo do Enunciado 75, do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais, que orienta:
 "A hipótese do §4º, do artigo 53, da Lei 9099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão de seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do exequente (executado) no Cartório Distribuidor."
 Expeça-se "certidão de crédito", acaso solicitada.
 Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
 Intimação das partes substituída pela publicação via DJE.
 SÃO LUIZ, 22 DE JULHO DE 2013.
 DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 JUÍZA DE DIREITO
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000590-58.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000590-9
 Autor: Loteria Caroebe Ltda Me
 Réu: Mikaelly de Souza Freitas
 Sentença: Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9099/95, sob o amparo do Enunciado 75, do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais, que orienta:

"A hipótese do §4º, do artigo 53, da Lei 9099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão de seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do exequente (executado) no Cartório Distribuidor."

Expeça-se "certidão de crédito", acaso solicitada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimação das partes substituída pela publicação via DJE.

SÃO LUIZ, 22 DE JULHO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Proced. Jesp Cível

011 - 0021351-86.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.021351-1

Autor: Maria de Oliveira Amorim

Réu: Ronis Paulino da Silva

Sentença: SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.5.9.099/95.

A Requerente ajuizou a presente ação de cobrança em desfavor de Roni Paulino da Silva pleiteando o pagamento de R\$ 5.000,00.

Às folhas 165 a autora requereu a desistência da ação.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267,VIII, do Código de Processo Civil.

SÃO LUIZ, 22 DE JULHO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0021798-40.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021798-1

Autor: Raimundo Alves de Castro

Réu: Facilar

Sentença: Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9099/95, sob o amparo do Enunciado 75, do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais, que orienta:

"A hipótese do §4º, do artigo 53, da Lei 9099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão de seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do exequente (executado) no Cartório Distribuidor."

Expeça-se "certidão de crédito", acaso solicitada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimação das partes substituída pela publicação via DJE.

P.R.I.

SÃO LUIZ, 22 DE JULHO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Advogado(a): Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas

013 - 0023195-03.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023195-6

Autor: Ranilda Marques de Sousa

Réu: Br Construções e Comércio Ltda

Sentença: Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9099/95, sob o amparo do Enunciado 75, do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais, que orienta:

"A hipótese do §4º, do artigo 53, da Lei 9099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão de seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do exequente (executado) no Cartório Distribuidor."

Expeça-se "certidão de crédito", acaso solicitada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimação das partes substituída pela publicação via DJE.

SÃO LUIZ, 22 DE JULHO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Advogado(a): Almir Ribeiro da Silva

014 - 0000225-04.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000225-2

Autor: Luis Alves de Sousa

Réu: Francinelo Albino dos Santos

Sentença: Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9099/95, sob o amparo do Enunciado 75, do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais, que orienta:

"A hipótese do §4º, do artigo 53, da Lei 9099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso,

certidão de seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do exeqüente (executado) no Cartório Distribuidor."

Expeça-se "certidão de crédito", acaso solicitada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimação das partes substituída pela publicação via DJE.

SÃO LUIZ, 22 DE JULHO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Francisco Firmino dos Santos

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000177-RR-B: 003

000879-RR-N: 005, 007

000946-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000095-48.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000095-2

Infrator: T.S.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000096-33.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000096-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 24/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Francisco Firmino dos Santos

Procedimento Ordinário

003 - 0000117-77.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000117-8

Autor: Dario de Paiva Lima

Réu: Inss

Final da Decisão: (...) Pelo exposto, homologo os cálculos de fls. 151/171 dos autos. PRI. Alto Alegre/RR, 22 de julho de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Lairto Estevão de Lima Silva

Vara Criminal

Expediente de 24/07/2013

Ação Penal

004 - 0001247-49.2004.8.23.0005

Nº antigo: 0005.04.001247-7

Réu: Euzelino Santiago Viriato "vulgo Nego"

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial de fls. 186/187, declaro extinta a punibilidade da pena do sentenciado EUZELINO SANTIAGO VIRIATO, ante o seu integral cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquite-se. PRI. Alto Alegre, 22 de julho de 2013. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000088-56.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000088-7

Réu: Rafael Gonçalves Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/08/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): Thiago Augusto Chiantelli Fernandes

Inquérito Policial

006 - 0000282-27.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000282-0

Indiciado: J.B.V.".O.M.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial de fls. 54/55, declaro extinta a punibilidade do crime ora investigado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 109, inciso VI, c/c art. 107, inciso IV, ambos do CP. Após o trânsito em julgado, arquite-se. PRI. Alto Alegre, 22 de julho de 2013. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 25/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal

007 - 0000088-56.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000088-7

Réu: Rafael Gonçalves Gomes

REPUBLICAÇÃO:

Final da Decisão: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial de fls. 94/97, indefiro o pedido de liberdade provisória. Designo audiência de continuação para o dia 08.08.2013 às 09h30min. Intime-se a testemunha João Américo Dória de Magalhães Neto. Intimem-se MP, DPE e Acusado. Anoto que a defesa desistiu de

suas testemunhas, conforme ata de deliberação de fl. 88. PRI. Alto Alegre/RR, 23 de julho de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Advogado(a): Thiago Augusto Chiantelli Fernandes

Juizado Criminal

Expediente de 24/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Termo Circunstanciado

008 - 0000396-97.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000396-0
Indiciado: M.P.S. e outros.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, por haver cumprido a referida proposta em sua integralidade, com fundamento no art. 84, parágrafo único da Lei 9.099/95. Ressalto ainda, que a transação penal não importará em reincidência, devendo ser registrada apenas para impedir novamente novo benefício no prazo de cinco anos, conforme estipula o § 4º do art. 76 da Lei 9.099/95. Em relação ao autor do fato Gleison Silva dos Santos, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Boa Vista para que intime-o, no endereço constante às fls. 399/399-v, bem como, realize audiência preliminar onde será proposta a transação penal de fl. 141 dos autos. P. R. I. C. Alto Alegre/RR, 22 de julho de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 24/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Proc. Apur. Ato Infracion

009 - 0000033-42.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000033-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

000319-RR-B: 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014
000430-RR-N: 005
000468-RR-N: 002
000798-RR-N: 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024
119859-SP-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhães

Busca Apreens. Alien. Fid

001 - 0001001-15.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001001-5
Autor: B. V. Financeira S.a.
Réu: Envilharai Lemos de Jesus Pires
Decisão:
Final da Decisão: Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para que seja procedida à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito na exordial, devendo este ser entregue à pessoa designada pelo Autor. Intime-se o Autor para recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça. Após o pagamento, expeça-se o mandado de busca e apreensão. Após o cumprimento da medida, expeça-se mandado de citação para o requerido para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, ou para apresentar resposta, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto Lei n.º 911/69. Pacaraima/RR, dia 23 de julho de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA. Juiz de Direito
Advogado(a): Deborah Farias Cavalcante

Carta Precatória

002 - 0000737-95.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000737-5
Autor: Eliane de Oliveira
Réu: Francisco Cidfaber Paulino Porto
Ato Ordinatório: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das despesas decorrentes dos atos a serem praticados pelos Oficiais de Justiça, nos termos do art. 1º, da Portaria Conjunta n.º 004/2010 - CGJ/Presidência do TJRR, bem como, para, no mesmo prazo, promover a extração de cópias ou impressão de documentos indispensáveis à citação/intimação por meio físico, conforme disposto no artigo 99, §3º, do Provimento 001/2009 da Corregedoria Geral de Justiça.
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor Queiroz Albuquerque

Procedimento Ordinário

003 - 0001296-86.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001296-3
Autor: Mozarildo Cazuzza de Souza
Réu: Banco Bradesco S/a e outros.
Despacho: Autos n.º 045 12 001296-3

DECISÃO

Haja vista as circunstâncias da causa - primeiro réu revel -evidenciarem ser improvável a obtenção de qualquer resultado positivo em audiência preliminar, passo a sanear o feito:

I - Fixo como pontos controvertidos os dados cadastrais e/ou contratos financeiros da parte autora junto às instituições, ora réis.

II - Quantos às questões preliminares suscitadas, tenho que incabíveis. Vejamos. 1. Falta de interesse de agir: como cediço, o interesse processual decorre do binômio necessidade da tutela jurisdicional e utilidade do instrumento eleito para o alcance daquela. Logo, está perfeitamente demonstrada a necessidade do autor à pleiteada indenização, sendo, por óbvio, questão de fundo o seu direito a esta.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

007822-AM-N: 001
000193-RR-E: 002
000210-RR-N: 004
000219-RR-E: 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024
000262-RR-N: 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024

Igualmente, por outro lado, demonstrada a utilidade da presente ação em busca da satisfação daquela, posto que inexiste outro meio para tanto; 2. Inépcia da inicial: Melhor sorte não assiste à parte ré no que se refere à sustentada inépcia da inicial, já que os fatos narrados nesta foram claros o bastante para que elaborasse sua peça defensiva, donde se denota não ser aquela peça, como afirmado, inepta. 3. Ilegitimidade passiva: a legitimidade das partes, conforme ensina Celso Agrícola Barbi, surge na identidade da pessoa do autor com a pessoa favorecida pela lei, e a da pessoa do réu com a pessoa obrigada. Ora, se o Banco Bradesco Financiamentos S/A agia, quando de sua conduta (que, ressalte-se, neste momento, não se quer dizer se ilícita ou não, já que tal é matéria de mérito) em nome da parte ré, natural, portanto, que figure no polo passivo desta demanda. Dever, portanto, como outrora afirmado, afastar as preliminares suscitadas.

III - Pela análise dos autos constata-se que o caso em tela trata de relação de consumo, devendo-se relevar a hipossuficiência do consumidor (já que dele não pode ser exigido conhecimentos técnicos acerca do tema em questão), invertendo-se o ônus da prova, na forma do inciso VIII do artigo 6º do Código Consumerista.

Constato, ainda, que o caso em tela prescinde da colheita de prova oral, já que o pleito inicial consubstancia-se no pedido de reparação de suposto dano material (que pode ser comprovado por meio da prova documental) e moral (que, como cediço, caracteriza-se por ser ínsito ao próprio indivíduo, sendo, por certo, desnecessária produção de qualquer prova, pois in ré ipsa), razão pela qual, quanto às provas defiro a documental consubstanciada naquelas já acostadas aos autos, não vislumbrando, por outro lado, necessidade de produção de quaisquer outras provas, já que tenho a causa madura para julgamento.

Logo, as partes, querendo, poderão apresentar suas alegações finais por memoriais a serem oferecidos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimações e diligências necessárias.

Pacaraima, 22 de julho de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Advogado(a): Rubens Gaspar Serra

Vara Criminal

Expediente de 24/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal Competên. Júri

004 - 0000608-95.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000608-4

Réu: Lucas Avelino Pastano

Despacho: Redesigno a sessão de julgamento para o dia 09 de outubro de 2013, às 09h. Todos os presentes saem, desde já, cientes e intimados desta decisão, inclusive o réu. Intime-se o advogado do réu. Publique-se. Demais diligências necessárias para a realização do ato. Pacaraima, 24 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Juizado Cível

Expediente de 24/07/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Cumprimento de Sentença

005 - 0000325-04.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000325-1

Autor: Joserisse Macena

Réu: Karolaine Financeira e outros.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do exposto, julgo EXTINTA a execução, na forma do inciso I, do mencionado artigo 794 e o próprio 795, todos do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. P.R.I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, archive-se, com as baixas necessárias. Pacaraima/RR, dia 22 de julho de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA. Juiz de Direito Advogado(a): Débora Mara de Almeida

Proced. Jesp Cível

006 - 0000424-37.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000424-0

Autor: Eduardo Almeida de Andrade

Réu: Nokia do Brasil Ltda

Sentença:

Final da Decisão: (...) Sendo assim, diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para condenar a Empresa Promovida a pagar ao Requerido a quantia de R\$ 958,65 (novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), a título de ressarcimento, por danos materiais, deixando de condenar a título de reparação por danos morais. Em razão da procedência parcial do pedido, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, aguarde-se o pagamento espontâneo do Requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Sem custas ou honorários. P. R. I. Após certificado o trânsito, arquivem-se os autos com as devidas anotações. Pacaraima/RR, dia 23 de julho de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000599-31.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000599-9

Autor: Keyce Damasceno Oliveira

Réu: Banco do Brasil

Sentença:

Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Banco Promovido a pagar à Requerida a quantia de R\$ 916,96 (novecentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), por danos materiais, corrigida monetariamente a partir da propositura da ação; e a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por danos morais, corrigida monetariamente a partir da sentença. O montante da condenação, relativo aos danos materiais (R\$ 916,96), deve ser acrescido juros de 1,0% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Em razão da procedência do pedido, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, aguarde-se o pagamento espontâneo do valor da condenação pela ré, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo aludido sem manifestação da Demandada, proceda-se a apuração e atualização do débito. P. R. I. Pacaraima/RR, dia 24 de julho de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000764-78.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000764-9

Autor: Lucilene Rodrigues dos Santos

Réu: Vivo S/a

EM AUDIÊNCIA O MM. JUIZ PROFERIU A SEGUINTE

Sentença: " Sem relatório (art.38, caput, da Lei n. 9.099/95). Tendo em vista a ausência da parte autora bem como de seu advogado, apesar deste ter sido devidamente intimado, conforme comprovante de publicação nos autos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil c/c artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95. A parte presente sai, desde já, ciente e intimada desta decisão. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Transitada esta em julgado, com as baixas devidas, archive-se". Pacaraima, 22 de julho de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.

Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

009 - 0000766-48.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000766-4

Autor: Adeuzolinda dos Santos Vasconcelos

Réu: Vivo S/a

EM AUDIÊNCIA O MM. JUIZ PROFERIU A SEGUINTE

Sentença: " Sem relatório (art.38, caput, da Lei n. 9.099/95). Tendo em

vista a ausência da parte autora bem como de seu advogado, apesar deste ter sido devidamente intimado, conforme comprovante de publicação nos autos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil c/c artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95. A parte presente sai, desde já, ciente e intimada desta decisão. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Transitada esta em julgado, com as baixas devidas, archive-se". Pacaraima, 22 de julho de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.

Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

010 - 0000767-33.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000767-2

Autor: Roseli Moraes e Silva

Réu: Vivo S/a

EM AUDIÊNCIA O MM. JUIZ PROFERIU A SEGUINTE

Sentença: " Sem relatório (art.38, caput, da Lei n. 9.099/95). Tendo em vista a ausência da parte autora bem como de seu advogado, apesar deste ter sido devidamente intimado, conforme comprovante de publicação nos autos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil c/c artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95. A parte presente sai, desde já, ciente e intimada desta decisão. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Transitada esta em julgado, com as baixas devidas, archive-se". Pacaraima, 22 de julho de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.

Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

011 - 0000768-18.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000768-0

Autor: Wania Leila de Souza Pantoja

Réu: Vivo S/a

EM AUDIÊNCIA O MM. JUIZ PROFERIU A SEGUINTE

Sentença: " Sem relatório (art.38, caput, da Lei n. 9.099/95). Tendo em vista a ausência da parte autora bem como de seu advogado, apesar deste ter sido devidamente intimado, conforme comprovante de publicação nos autos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil c/c artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95. A parte presente sai, desde já, ciente e intimada desta decisão. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Transitada esta em julgado, com as baixas devidas, archive-se". Pacaraima, 22 de julho de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.

Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

012 - 0000769-03.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000769-8

Autor: Jandira Moraes Dutra

Réu: Vivo S/a

EM AUDIÊNCIA O MM. JUIZ PROFERIU A SEGUINTE

Sentença: " Sem relatório (art.38, caput, da Lei n. 9.099/95). Tendo em vista a ausência da parte autora bem como de seu advogado, apesar deste ter sido devidamente intimado, conforme comprovante de publicação nos autos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil c/c artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95. A parte presente sai, desde já, ciente e intimada desta decisão. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Transitada esta em julgado, com as baixas devidas, archive-se". Pacaraima, 22 de julho de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.

Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

013 - 0000822-81.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000822-5

Autor: Leonidas Oliveira Santos

Réu: Vivo S a

EM AUDIÊNCIA O MM. JUIZ PROFERIU A SEGUINTE

Sentença: " Sem relatório (art.38, caput, da Lei n. 9.099/95). Tendo em vista a ausência da parte autora bem como de seu advogado, apesar deste ter sido devidamente intimado, conforme comprovante de publicação nos autos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil c/c artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95. A parte presente sai, desde já, ciente e intimada desta decisão. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Transitada esta em julgado, com as baixas devidas, archive-se". Pacaraima, 22 de julho de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.

Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

014 - 0000824-51.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000824-1

Autor: Samara Barreto Brandão

Réu: Vivo S/a

EM AUDIÊNCIA O MM. JUIZ PROFERIU A SEGUINTE

Sentença: " Sem relatório (art.38, caput, da Lei n. 9.099/95). Tendo em vista a ausência da parte autora bem como de seu advogado, apesar

deste ter sido devidamente intimado, conforme comprovante de publicação nos autos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil c/c artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95. A parte presente sai, desde já, ciente e intimada desta decisão. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Transitada esta em julgado, com as baixas devidas, archive-se". Pacaraima, 22 de julho de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.

Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

015 - 0000862-63.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000862-1

Autor: Fernando Barbosa de Lima

Réu: Vivo S a

EM AUDIÊNCIA O MM. JUIZ PROFERIU O SEGUINTE

Despacho: Não havendo possibilidade de acordo, e tendo em vista que a requerida deveria ter apresentado contestação nesta audiência, apesar de advertida no mando de intimação/citação, concedo a parte requerida o prazo de mais 05 (cinco) dias para juntada da contestação perante este juízo, até porque ainda não se expirou o próximo mínimo de 10 (dez) dias a que tem direito. Apresentada a contestação voltem os autos conclusos com urgência para apreciação da referida peça, bem como da própria qualidade do preposto aqui apresentado. A parte presente sai, desde já, ciente e intimada desta decisão. Pacaraima, 22 de julho de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes, José Airton de Andrade Junior

016 - 0000863-48.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000863-9

Autor: Kleber Erivan Leitao Ferreira

Réu: Vivo S a

EM AUDIÊNCIA O MM. JUIZ PROFERIU O SEGUINTE

Despacho: Não havendo possibilidade de acordo, e tendo em vista que a requerida deveria ter apresentado contestação nesta audiência, apesar de advertida no mando de intimação/citação, concedo a parte requerida o prazo de mais 05 (cinco) dias para juntada da contestação perante este juízo, até porque ainda não se expirou o próximo mínimo de 10 (dez) dias a que tem direito. Apresentada a contestação voltem os autos conclusos com urgência para apreciação da referida peça, bem como da própria qualidade do preposto aqui apresentado. A parte presente sai, desde já, ciente e intimada desta decisão. Pacaraima, 22 de julho de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes, José Airton de Andrade Junior

017 - 0000866-03.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000866-2

Autor: Sueila dos Santos Pereira

Réu: Vivo S a

EM AUDIÊNCIA O MM. JUIZ PROFERIU O SEGUINTE

Despacho: Não havendo possibilidade de acordo, e tendo em vista que a requerida deveria ter apresentado contestação nesta audiência, apesar de advertida no mando de intimação/citação, concedo a parte requerida o prazo de mais 05 (cinco) dias para juntada da contestação perante este juízo, até porque ainda não se expirou o próximo mínimo de 10 (dez) dias a que tem direito. Apresentada a contestação voltem os autos conclusos com urgência para apreciação da referida peça, bem como da própria qualidade do preposto aqui apresentado. A parte presente sai, desde já, ciente e intimada desta decisão. Pacaraima, 22 de julho de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes, José Airton de Andrade Junior

018 - 0000867-85.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000867-0

Autor: Alsiene Pereira de Alencar Peixoto

Réu: Vivo S a

EM AUDIÊNCIA O MM. JUIZ PROFERIU O SEGUINTE

Despacho: Não havendo possibilidade de acordo, e tendo em vista que a requerida deveria ter apresentado contestação nesta audiência, apesar de advertida no mando de intimação/citação, concedo a parte requerida o prazo de mais 05 (cinco) dias para juntada da contestação perante este juízo, até porque ainda não se expirou o próximo mínimo de 10 (dez) dias a que tem direito. Apresentada a contestação voltem os autos conclusos com urgência para apreciação da referida peça, bem como da própria qualidade do preposto aqui apresentado. A parte presente sai, desde já, ciente e intimada desta decisão. Pacaraima, 22 de julho de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes, José Airton de Andrade Junior

019 - 0000868-70.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000868-8

Autor: Francimar Pereira Ribeiro

Réu: Vivo S a

EM AUDIÊNCIA O MM. JUIZ PROFERIU O SEGUINTE

Despacho: Não havendo possibilidade de acordo, e tendo em vista que a requerida deveria ter apresentado contestação nesta audiência, apesar de advertida no mando de intimação/citação, concedo a parte requerida o prazo de mais 05 (cinco) dias para juntada da contestação perante este juízo, até porque ainda não se expirou o próximo mínimo de 10 (dez) dias a que tem direito. Apresentada a contestação voltem os autos conclusos com urgência para apreciação da referida peça, bem como da própria qualidade do preposto aqui apresentado. A parte presente sai, desde já, ciente e intimada desta decisão. Pacaraima, 22 de julho de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes, José Airton de Andrade Junior

020 - 0000869-55.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000869-6

Autor: Tatiana Pereira de Oliveira dos Santos

Réu: Vivo S a

EM AUDIÊNCIA O MM. JUIZ PROFERIU O SEGUINTE

Despacho: Não havendo possibilidade de acordo, e tendo em vista que a requerida deveria ter apresentado contestação nesta audiência, apesar de advertida no mando de intimação/citação, concedo a parte requerida o prazo de mais 05 (cinco) dias para juntada da contestação perante este juízo, até porque ainda não se expirou o próximo mínimo de 10 (dez) dias a que tem direito. Apresentada a contestação voltem os autos conclusos com urgência para apreciação da referida peça, bem como da própria qualidade do preposto aqui apresentado. A parte presente sai, desde já, ciente e intimada desta decisão. Pacaraima, 22 de julho de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes, José Airton de Andrade Junior

021 - 0000876-47.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000876-1

Autor: Amauri da Conceição Almeida

Réu: Vivo S a

EM AUDIÊNCIA O MM. JUIZ PROFERIU O SEGUINTE

Despacho: Não havendo possibilidade de acordo, e tendo em vista que a requerida deveria ter apresentado contestação nesta audiência, apesar de advertida no mando de intimação/citação, concedo a parte requerida o prazo de mais 05 (cinco) dias para juntada da contestação perante este juízo, até porque ainda não se expirou o próximo mínimo de 10 (dez) dias a que tem direito. Apresentada a contestação voltem os autos conclusos com urgência para apreciação da referida peça, bem como da própria qualidade do preposto aqui apresentado. A parte presente sai, desde já, ciente e intimada desta decisão. Pacaraima, 22 de julho de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes, José Airton de Andrade Junior

022 - 0000882-54.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000882-9

Autor: Francisco Nelson de Sousa Santos

Réu: Vivo S a

EM AUDIÊNCIA O MM. JUIZ PROFERIU O SEGUINTE

Despacho: Não havendo possibilidade de acordo, e tendo em vista que a requerida deveria ter apresentado contestação nesta audiência, apesar de advertida no mando de intimação/citação, concedo a parte requerida o prazo de mais 05 (cinco) dias para juntada da contestação perante este juízo, até porque ainda não se expirou o próximo mínimo de 10 (dez) dias a que tem direito. Apresentada a contestação voltem os autos conclusos com urgência para apreciação da referida peça, bem como da própria qualidade do preposto aqui apresentado. A parte presente sai, desde já, ciente e intimada desta decisão. Pacaraima, 22 de julho de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes, José Airton de Andrade Junior

023 - 0000884-24.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000884-5

Autor: Victor Hugo Belfort

Réu: Vivo S a

EM AUDIÊNCIA O MM. JUIZ PROFERIU O SEGUINTE

Despacho: Não havendo possibilidade de acordo, e tendo em vista que a requerida deveria ter apresentado contestação nesta audiência, apesar de advertida no mando de intimação/citação, concedo a parte requerida o prazo de mais 05 (cinco) dias para juntada da contestação perante este juízo, até porque ainda não se expirou o próximo mínimo de 10 (dez) dias a que tem direito. Apresentada a contestação voltem os autos conclusos com urgência para apreciação da referida peça, bem como da própria qualidade do preposto aqui apresentado. A parte presente sai, desde já, ciente e intimada desta decisão. Pacaraima, 22 de julho de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes, José Airton de Andrade Junior

024 - 0000885-09.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000885-2

Autor: Malba Delian Assis Belfort

Réu: Vivo S a

EM AUDIÊNCIA O MM. JUIZ PROFERIU O SEGUINTE

Despacho: Não havendo possibilidade de acordo, e tendo em vista que a requerida deveria ter apresentado contestação nesta audiência, apesar de advertida no mando de intimação/citação, concedo a parte requerida o prazo de mais 05 (cinco) dias para juntada da contestação perante este juízo, até porque ainda não se expirou o próximo mínimo de 10 (dez) dias a que tem direito. Apresentada a contestação voltem os autos conclusos com urgência para apreciação da referida peça, bem como da própria qualidade do preposto aqui apresentado. A parte presente sai, desde já, ciente e intimada desta decisão. Pacaraima, 22 de julho de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes, José Airton de Andrade Junior

Juizado Criminal

Expediente de 24/07/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Termo Circunstanciado

025 - 0001326-24.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001326-8

Indiciado: R.R.R.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, reconheço a atipicidade da conduta do autor do fato, e por consequência determino o arquivamento do processo. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Ciência ao MP. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Pacaraima/RR, dia 24 de julho de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE AVILA. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000063-20.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000063-6

Indiciado: D.S.C.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, reconheço a atipicidade da conduta do autor do fato, e por consequência determino o arquivamento do processo. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Ciência ao MP. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Pacaraima/RR, dia 22 de julho de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE AVILA. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000642-65.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000642-7

Indiciado: J.S.B.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, reconheço a atipicidade da conduta do autor do fato, e por consequência determino o arquivamento do processo. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Ciência ao MP. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Pacaraima/RR, dia 22 de julho de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE AVILA. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000643-50.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000643-5

Indiciado: E.P.C.V.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, reconheço a atipicidade da conduta do autor do fato, e por consequência determino o arquivamento do processo. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Ciência ao MP. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Pacaraima/RR, dia 22 de julho de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE AVILA. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000644-35.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000644-3

Indiciado: I.C.L.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, reconheço a atipicidade da conduta do autor do fato, e por consequência determino o arquivamento

do processo. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Ciência ao MP. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Pacaraima/RR, dia 22 de julho de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE AVILA. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

esta comarca

Infância e Juventude

Expediente de 25/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhães

Boletim Ocorrê. Circunst.

030 - 0000840-39.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000840-9

Indiciado: Criança/adolescente

Sentença:

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, reconheço a atipicidade da conduta do autor do fato, e por consequência determino o arquivamento do processo. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Ciência ao MP. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Pacaraima/RR, dia 22 de julho de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE AVILA. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0001283-87.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001283-1

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, reconheço a atipicidade da conduta do autor do fato, e por consequência determino o arquivamento do processo. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Ciência ao MP. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Pacaraima/RR, dia 22 de julho de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE AVILA. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000287-55.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000287-1

Indiciado: Criança/adolescente

Sentença:

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, reconheço a atipicidade da conduta do autor do fato, e por consequência determino o arquivamento do processo. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Ciência ao MP. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Pacaraima/RR, dia 22 de julho de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE AVILA. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000301-39.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000301-0

Indiciado: Criança/adolescente

Sentença:

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, reconheço a atipicidade da conduta do autor do fato, e por consequência determino o arquivamento do processo. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Ciência ao MP. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Pacaraima/RR, dia 22 de julho de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE AVILA. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000432-14.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000432-3

Infrator: M.F.R.F.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, reconheço a atipicidade da conduta do autor do fato, e por consequência determino o arquivamento do processo. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Ciência ao MP. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Pacaraima/RR, dia 22 de julho de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE AVILA Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com

3ª VARA CÍVEL

Expediente de 25/07/2013

PORTARIA Nº 03/2013, de 25 de julho de 2013.

O Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO o disposto na **PORTARIA/ CGJ Nº. 010/12, 10 DE FEVEREIRO DE 2012**, publicada no Diário da Justiça Eletrônico - **EDIÇÃO 4733 – Pág. 15, em 14 de fevereiro de 2012**, por meio da qual o Des. Almiro Padilha, Corregedor Geral de Justiça, institui o Programa “DPVAT- Conciliação Prévia” nas Varas Cíveis Genéricas;

CONSIDERANDO a necessidade de respeito aos princípios da celeridade e economia processual, e o elevado número de processos tramitando neste juízo;

RESOLVE:

1. Designar o período de 19 a 23 de agosto de 2013, para a realização da 1ª Etapa do Mutirão de Conciliação DPVAT nesta 3ª Vara Cível;
2. Nomear os médicos ROGÉRIO DE PAULA DIAS (CRM-RR 1205), CLAUDIA GIANI ALVES E SOUZA (CRM-RR 946), SAMIR DE ARAÚJO XAUD (CRM-RR 1353) e ROGER M. CALEFFI (CRM-RR 1483) para atuar como peritos, estabelecendo que os laudos serão apresentados conforme o modelo fornecido e que os honorários serão arbitrados em cada audiência;
3. Determinar ao Cartório que adote as providências necessárias para intimar as partes, bem como ao Gabinete para disponibilizar sala para as perícias, solicitando, se necessário, apoio logístico da Direção do Fórum e da Diretoria Geral;
4. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;
5. Publique-se.

Boa Vista, 25 de julho de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito Respondendo pela 3.ª Vara Cível

5ª VARA CÍVEL

Expediente de 23/07/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.04.096168-1**Autor: BOA VISTA ENERGIA S/A.****Réu: LEILA RODRIGUES DA PAZ OLIVEIRA.**

Estando a parte executada adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte requerida, **LEILA RODRIGUES DA PAZ OLIVEIRA**, devidamente inscrita no CPF sob o nº 508.547.122-91, para que efetue o pagamento de R\$ 293,87 (duzentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **10 de julho de 2013**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Escrivã Judicial em exercício

2ª VARA CRIMINAL

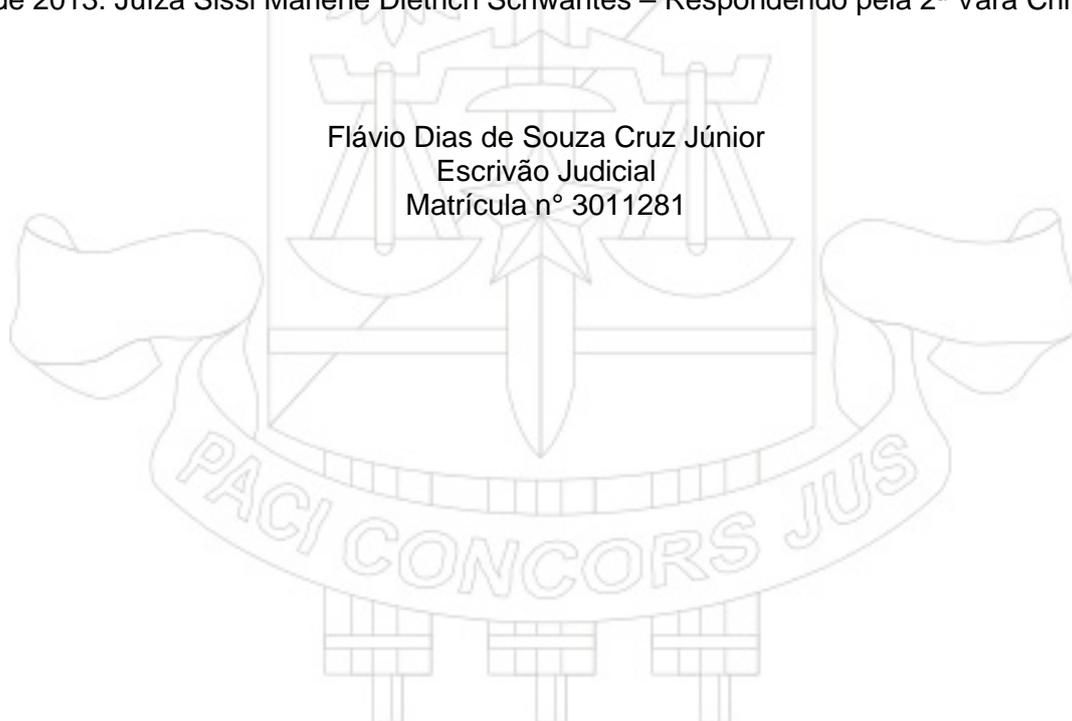
Expediente de 25 de julho de 2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 30 (trinta) dias

O MM. Juiz de Direito Substituto Rodrigo Bezerra Delgado, da 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os Autos de Prisão em Flagrante n.º. 010.13.005688-9, que o Ministério Público Estadual move em desfavor de J. C. DA S., fica INTIMADA a representante legal da vítima N. F. dos S., Sra. ALDACI DA SILVA FERREIRA, brasileira, nascida em 28.04.1967, natural de Altamira/PA, filha de Jorge da Silva e Maria José Ferreira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 167.069, dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Pelo exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado J. C. da S. e APLICP as seguinte MEDIDAS CAUTELARES: comparecimento mensal em juízo, para fins de atualização de endereço; recolhimento domiciliar noturno a partir das 21 horas; proibição de manter qualquer tipo de contato com a vítima e proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização deste juízo. (...). Intime-se à vítima, bem como sua representante legal, acerca da proibição de o indiciado manter contato com a vítima. Dê-se Ciência ao MP. Após os expedientes necessários, archive-se. Junte-se cópia desta aos autos principais. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de julho de 2013. Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes – Respondendo pela 2ª Vara Criminal.

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Escrivão Judicial
Matrícula nº 3011281



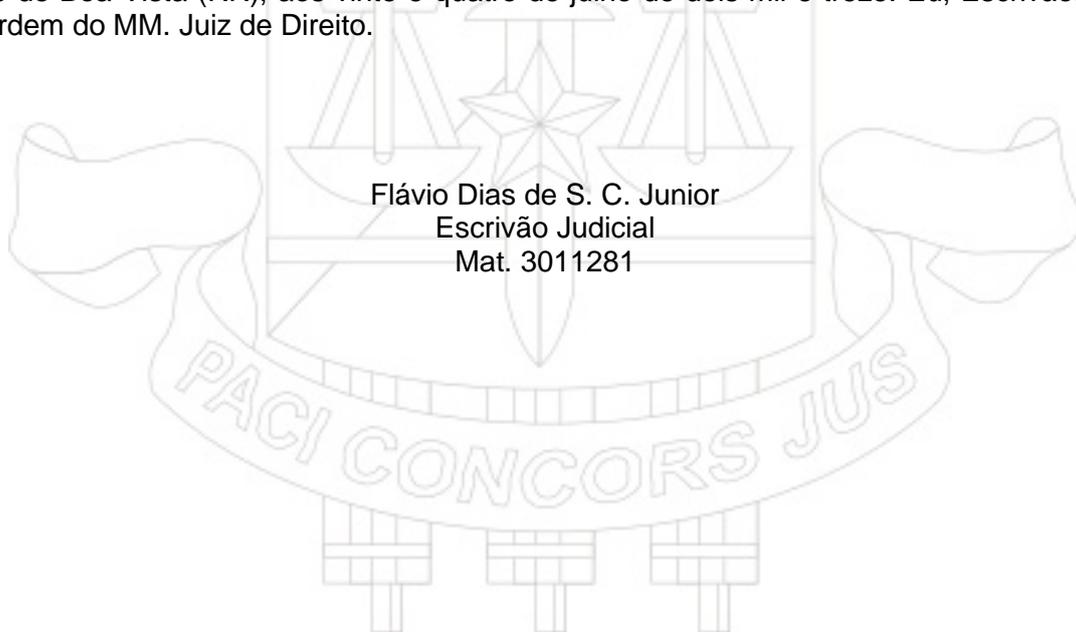
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 25/07/2013

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, da 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de que ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS, vulgo "Negão", brasileiro, união estável, serrador, nascido aos 13/06/1964, natural de Palmeiras/GO, filho de Doralicé dos Santos, portador da Cédula de Identidade RG nº 208.178 SSP/RR, inscrito no CPF/MF sob o nº 719.043.012-15, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010 13 002736-9, como incurso nas sanções do artigo 33 e 35 da Lei 11.343/2006, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica NOTIFICADO, com fundamento no nos termos do artigo 55 da Lei Federal nº 11.343/2006, para oferecer (em) Defesa Prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, 2. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá (ao) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer (em) documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 05 (cinco). 3. Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no §3º do artigo 55 da lei Federal nº 11.343/2006, fica determinada vista à honrada Defensoria Pública para oferecê-la em 10(dez) dias, caso em que nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e quatro de julho de dois mil e treze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281



Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 25/07/2013

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, respondendo pela 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de que ADEMIR MELO DE LIMA, brasileiro, casado, repositor, filho de Aldemir Melo de Lima e de Francisca Ferreira Lima, nascido aos 14.01.1989, natural de Boa Vista/RR, portador da cédula de identidade RG nº 273594 SSP/RR, inscrito no CPF/MF sob o nº 530.491.012-53, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010 10 014596-9, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 70, do Código Penal, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), determino a citação do acusado(a) acima identificado(a), para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista(RR), aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e treze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281

Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 25/07/2013

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, respondendo pela 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de que ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, união estável, autônomo, filho de Expedito Pereira de Sousa e de Alice Pereira de Sousa, nascido aos 10.03.1958, natural de Piripiri/PI, portador da cédula de identidade RG nº 241.042 SSP/RR, inscrito no CPF/MF sob o nº 531.780.683-68, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010 05 112295-9, como incurso nas sanções do artigo 229, do Código Penal, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), determino a citação do acusado(a) acima identificado(a), para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e treze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281

Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 25/07/2013

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, respondendo pela 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de que LUCAS FRANCISCO, brasileiro, filho de Ronaldo Mário Francisco e de Odília Luiza Francisco, natural de Bonfim/RR, demais dados ignorados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010 04 079429-8, como incurso nas sanções do artigo 217-A c/c artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), determino a citação do acusado(a) acima identificado(a), para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista(RR), aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e treze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.



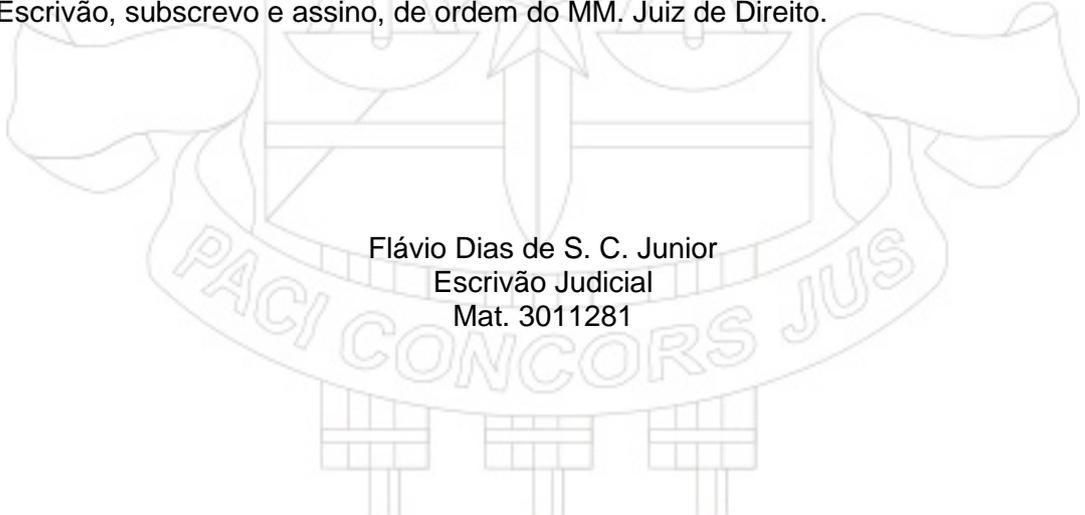
Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281

Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 25/07/2013

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, respondendo pela 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de que JOSIAS SEVERINO CHAVES, brasileiro, filho de Laura Cruz Chaves, nascido aos 31.05.1967, natural de Alfenas/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 594.394.672-15, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010 13 004368-9, como incurso nas sanções dos artigos 33 c/c artigo 40, inciso II, da Lei nº 11.434/2006 e artigos 158, § 1º, 148 e 129, ambos do Código Penal, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), determino a citação do acusado(a) acima identificado(a), para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista(RR), aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e treze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.



Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281

Prazo: 90 (noventa) dias
Artigo 392, inciso VI, do C.P.P.

Expediente: 25/07/2013

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, respondendo pela 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.10.005653-9 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de GRACENILDA RODRIGUES DA SILVA, vulgo “Domingas”, brasileira, casada, manicure e comerciante, filha de Abelardo de Oliveira e de Eduvirgem Rodrigues da Silva, nascida em 11.12.1967, natural de Santarém/PA, demais dados não informados, por ter sido processada, julgada e condenada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica a mesma INTIMADA dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR GRACENILDA RODRIGUES DA SILVA, como incurso na sanção prevista no art. 33. caput, da Lei 11.343/2006 e ABSOLVER do delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003. Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68. "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06. (...) Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 04 (quatro) anos e 400 (quatrocentos) dias-multa. (...) O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto. (...) Hei por bem conceder o direito de apelar em liberdade (...). Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no MC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER. Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal. Declaro o perdimento dos bens apreendidos e utilizados na prática do crime em favor da União, nos termos do art. 63 e seguintes da Lei de Tóxicos. (...) Condenar a ré ao pagamento de custas processuais. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de março de 2013. Juiz Rodrigo Bezerra Delgado – respondendo pela 2ª Vara Criminal.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281

Prazo: 90 (noventa) dias
Artigo 392, inciso VI, do C.P.P.

Expediente: 25/07/2013

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, respondendo pela 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.11.009179-9 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de IVANETE DUARTE BATISTA, brasileira, casada, filha de Clóvis José Duarte e de Maria José Duarte, nascida em 31.05.1971, natural de Boa Vista/RR, portadora de cédula de identidade RG nº 82.967 SSP/RR, demais dados não informados, por ter sido processada, julgada e condenada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica a mesma INTIMADA dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados. JULGO PROCEDENTE, a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR IVANETE DUARTE BATISTA, como incurso na sanção prevista no art. 33. caput, da Lei 11.343/2006. Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68. "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06. (...) Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 01 (um) ano 08 (oito) meses e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa. (...) O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto. (...) Hei por bem conceder o direito de apelar em liberdade (...). Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no MC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER. Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal. (...) Condeno a ré ao pagamento de custas processuais. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de março de 2013. Juiz Rodrigo Bezerra Delgado – respondendo pela 2ª Vara Criminal.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281

Prazo: 90 (noventa) dias
Artigo 392, inciso VI, do C.P.P.

Expediente: 25/07/2013

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, respondendo pela 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.08.202108-9 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de ALAN NAZARENO DOS SANTOS DE PAULA, brasileiro, solteiro, filho de Rosely dos Santos de Paula, nascido em 04.12.1982, natural de Belém/PA, portador de cédula de identidade RG nº 241.863 SSP/RR, inscrito no CPF/MF sob o nº 767.973.922-68, por ter sido processado, julgado e condenado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados. JULGO PROCEDENTE, a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR ALAN NAZARENO DOS SANTOS DE PAULA, como incurso na sanção prevista no art. 33. caput, da Lei 11.343/2006 em concurso material com o delito do art. 297 do Código Penal. Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68. "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06. (...) Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente a época dos fatos. (...) Para o crime tipificado no art. 297 do Código Penal – Pena reclusão, de 2/6 anos, e multa. (...) Em face das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, valendo o dia-multa um trigésimo do salário mínimo, o que corresponde a um terço do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato. (...) Em face da presença do cúmulo material de infrações penais, nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas definitivamente aplicadas devem ser somadas. Ficando a pena definitiva do acusado ALAN NAZARENO DOS SANTOS DE PAULA em, 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 620 (seiscentos e vinte) dias-multa, no valor de 1/30 do salário vigente ao tempo do cometimento do ilícito. O regime inicial para cumprimento da pena é o fechado. (...) Concedo o direito do réu de apelar em liberdade (...). Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal. (...) Com amparo no artigo 63 da Lei 11.343/2006, determino, também após o trânsito em julgado o perdimento dos bens apreendidos à fl. 17, tudo em favor da União. (...) Condeno a ré ao pagamento de custas processuais, mas o isento do pagamento por se encontrar amparado pela DPE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de abril de 2013. Juiz Rodrigo Bezerra Delgado – respondendo pela 2ª Vara Criminal.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281

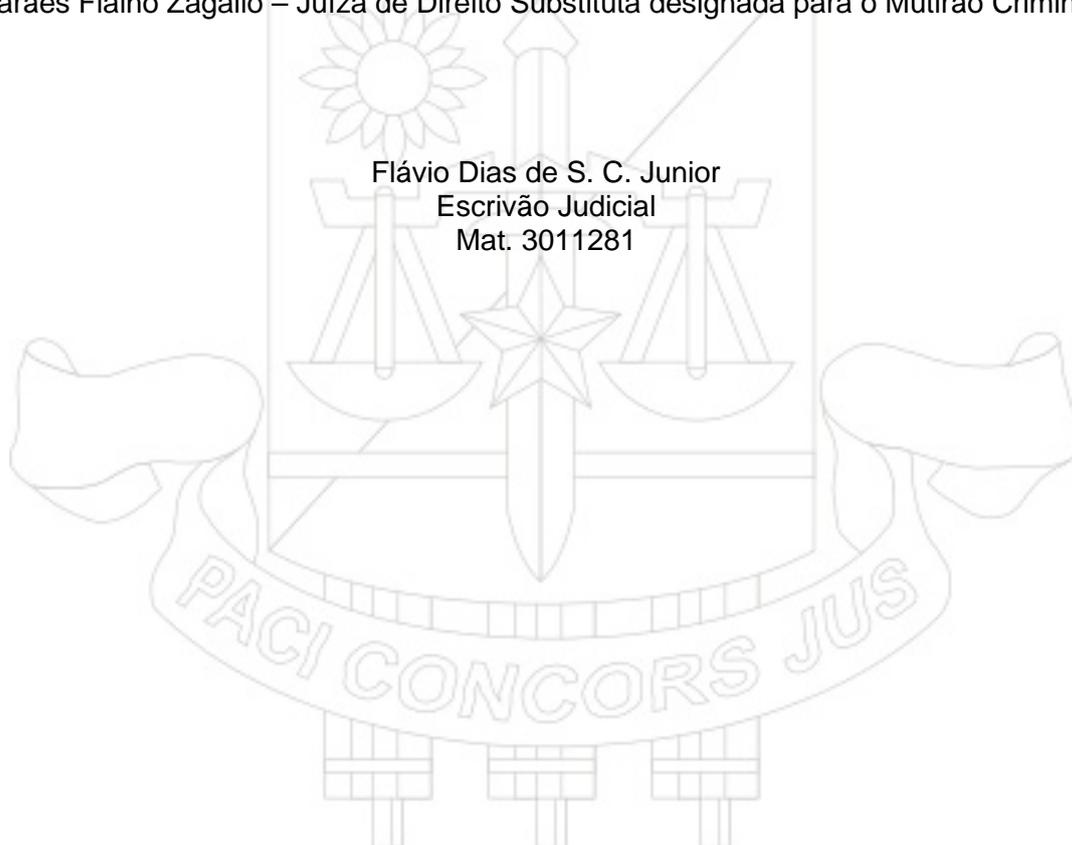
Prazo: 60 (noventa) dias
Artigo 392, inciso VI, do C.P.P.

Expediente: 25/07/2013

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, respondendo pela 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.05.117439-8 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de MARCOS RODRIGUES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, servidor público estadual, filho de Miguel Candido de Sousa e de Maria Rodrigues de Sousa, nascido em 05.01.1982, natural de Vitorino Freire/MA, portador de cédula de identidade RG nº 14920692000-2 SSP/MA, inscrito no CPF/MF sob o nº 750.960.722-15, por ter sido processado, julgado e absolvido, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Sendo assim, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal Brasileiro, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo o acusado MARCOS RODRIGUES DE SOUZA. Publique-se e registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de abril de 2012. Juíza Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza de Direito Substituta designada para o Mutirão Criminal.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281



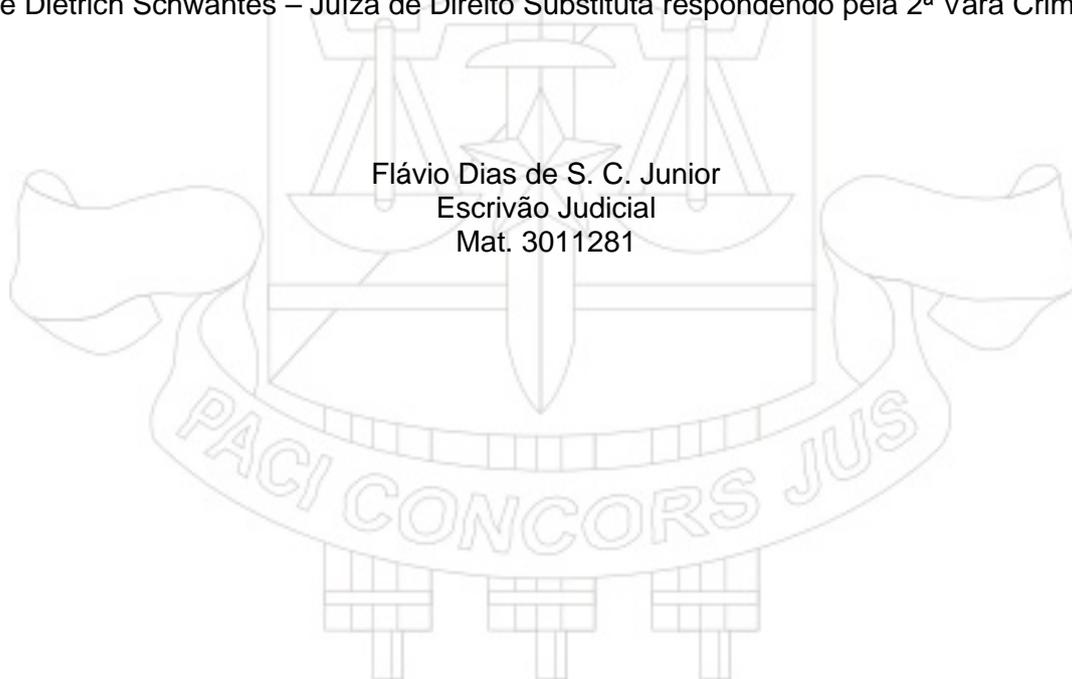
Prazo: 60 (noventa) dias
Artigo 392, inciso VI, do C.P.P.

Expediente: 25/07/2013

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, respondendo pela 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.08.202491-9 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de JOSÉ ALVES DA SILVA, com este fica INTIMADA a representante legal da vítima N. G. S. P., Sra. ANAILDA SANTOS PEREIRA, brasileira, solteira, do lar, filha de Miguel Carlos Pereira e de Maria das Graças Santos Pereira, nascido em 21.08.1978, natural de Caracará/RR, portadora de cédula de identidade RG nº 162.312 SSP/RR, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica a mesma INTIMADA dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Tendo em vista que o art. 155, do CPP, traz que o juiz não poderá fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informadores colhidos na investigação, devendo formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, a sorte do presente processo não pode ser outra que não a absolvição do réu JOSÉ ALVES DA SILVA, por insuficiência de provas para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP. 2) Saem o réu, o MP e a DPE intimados da presente sentença, a qual transita em julgado, nesse momento, eis que as partes manifestaram-se no sentido de não recorrer. (...) Intime-se a vítima, por edital, com as cautelas de estilo, resguardando a identificação desta. Após, o feito deve ser arquivado, dando-se as devidas baixas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de abril de 2013. Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281



Prazo: 90 (noventa) dias
Artigo 392, inciso IV, do C.P.P.

Expediente: 25/07/2013

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, respondendo pela 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.01.011899-9 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de ALEXSANDRO GOMES DA SILVA E SILVA e Outro, brasileiro, solteiro, vigilante, filho de Cesar Alves da Silva e de Ana Lúcia Gomes da Silva e Silva, nascido em 15.06.1975, natural de Altamira/PA, portador de cédula de identidade RG nº 184.982 SSP/RR, por ter sido processado, julgado e condenado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar os acusados CÉSAR ALVES DA SILVA e ALEXSANDRO GOMES DA SILVA E SILVA, anteriormente qualificados, como incurso nas sanções prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006, ao tempo em que passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, com fulcro no artigo 68 do Código Penal. Agora, passo à dosimetria da pena, analisando separadamente cada uma das circunstancias legais no tocante a cada réu: (...) II) RÉU ALEXSANDRO GOMES DA SILVA E SILVA (...) Por sua vez, não concorre causa de aumento de pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 04 (quatro) anos de reclusão. (...) fixo a pena de multa no pagamento de 400 (quatrocentos) dias multa a qual arbitro, cada dia multa, em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. Estabeleço, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena. Assim sendo, observando o disposto no art. 44, § 2º, 2ª parte e na forma do art. 46, ambos do CPB, SUBSTITUO a pena corporal, por duas restritivas de direito, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de limitação do final de semana, devendo, após o trânsito em julgado, ser designada admonitória para que seja dado efetivo cumprimento a esta decisão. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, tendo em vista a substituição da pena corporal imposta. Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas processuais, por serem assistidos pela Defensoria Pública Estadual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de janeiro de 2010. Juíza Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Designada para o Mutirão Criminal da Meta 02/CNJ.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281

4ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz de Direito Titular
JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã Judicial
INGRED M. LAMAZON

Expediente do dia 25 de julho de 2013 para ciência e intimação das partes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.06.136780-0
Vítima: O ESTADO DE RORAIMA
Réu (s): **RICHARD LIMA e outros**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu(s) **RICHARD LIMA**, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Óbidos - PA, nascido em 15/08/1983, filho de Francisca Lea Lima, RG nº 312.276 SSP/RR, CPF nº 531.272-04, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos art. 14 da Lei 10.826/03. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 250 a 254, cujo final segue transcrito: "Isto posto, condeno Richard Lima, Anderson Pereira da Costa e Kailon de Oliveira Costa nas penas dos artigos 155, §4º c/c 14, II, ambos do CP. Passo à aplicação da pena de cada acusado. Richard Lima: culpabilidade elevada, tendo o acusado junto com os co-réus arquitetado minuciosamente o furto, matado os cães da vítima; este réu te, inúmeras incidências por crimes patrimoniais na sua FAC (cf. 241/243), o que demonstra que ele tem personalidade e conduta social irregulares. Quanto aos motivos circunstâncias e consequências do crime, constato que o acusado se uniu aos co-réus para praticar o furto narrado na denúncia, mas foram impedidos por circunstâncias alheias às suas vontades, uma vez que havia pessoas na residência, o que impediu à consumação do furto, e por um dos co-réus (Kailon) ser conhecido de uma moradora da casa, ele e os demais foram presos em flagrante. Neste cotejo, fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo cada um. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal devido a elevada culpabilidade da conduta do réu, bem como sua personalidade e conduta social irregulares. Procedo a redução de 1/6 relativa à atenuante de confissão, restando uma pena de 03 anos e 04 meses de reclusão e 34 dias-multa. Diminuo a pena acima aferida em 1/2, restando uma pena final de 01 ano, 08 meses de reclusão e 20 dias-multa. A redução não se deu pelo máximo devido a ação ter percorrido um trecho maior do *iter criminis*, tendo o réu e co-autores arrombado o portão e portas da casa. Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem especificadas pela VEP. Em caso de descumprimento ou não aceitação a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c" do Código Penal. Sem custas. Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis, arquivando-se, em seguida, os autos, dando-se baixa na distribuição. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de junho do ano de 2013.

INGRED M. LAMAZON
Escrivã Substituta na 4ª Vara Criminal

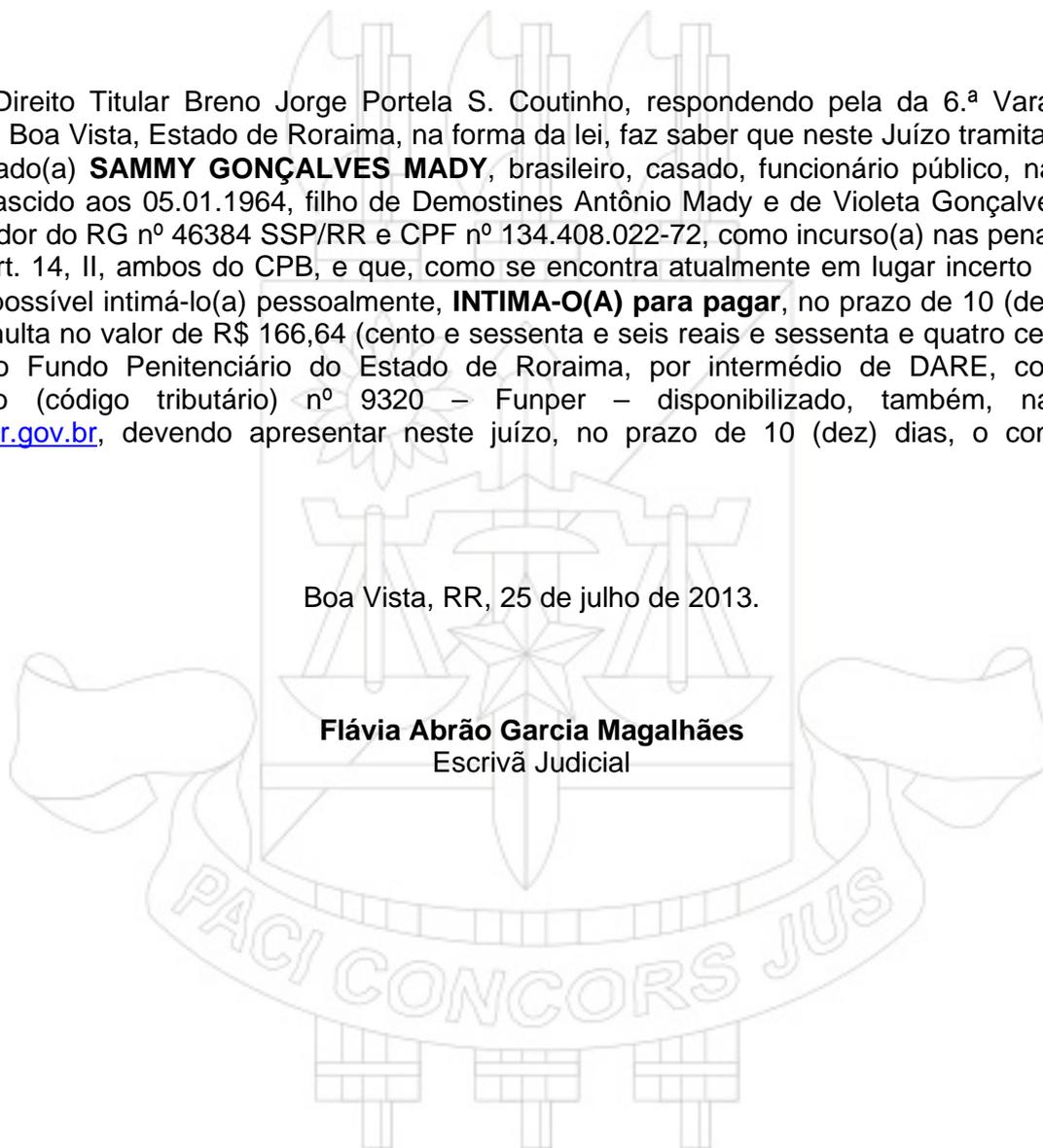
6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 25/07/2013

PROCESSO Nº 010.09.449625-3**RÉU: SAMMY GONÇALVES MADY****EDITAL DE INTIMAÇÃO**
Com prazo de 10 (dez) dias

O Juiz de Direito Titular Breno Jorge Portela S. Coutinho, respondendo pela da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **SAMMY GONÇALVES MADY**, brasileiro, casado, funcionário público, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 05.01.1964, filho de Demostines Antônio Mady e de Violeta Gonçalves de Amorim Mady, portador do RG nº 46384 SSP/RR e CPF nº 134.408.022-72, como incurso(a) nas penas do art. 155, *caput*, c/c art. 14, II, ambos do CPB, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, **INTIMA-O(A) para pagar**, no prazo de 10 (dez) dias, os 10 (dez) dias-multa no valor de R\$ 166,64 (cento e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), a ser recolhido ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, por intermédio de DARE, com código de recolhimento (código tributário) nº 9320 – Funper – disponibilizado, também, na internet – www.sefaz.rr.gov.br, devendo apresentar neste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de pagamento.

Boa Vista, RR, 25 de julho de 2013.

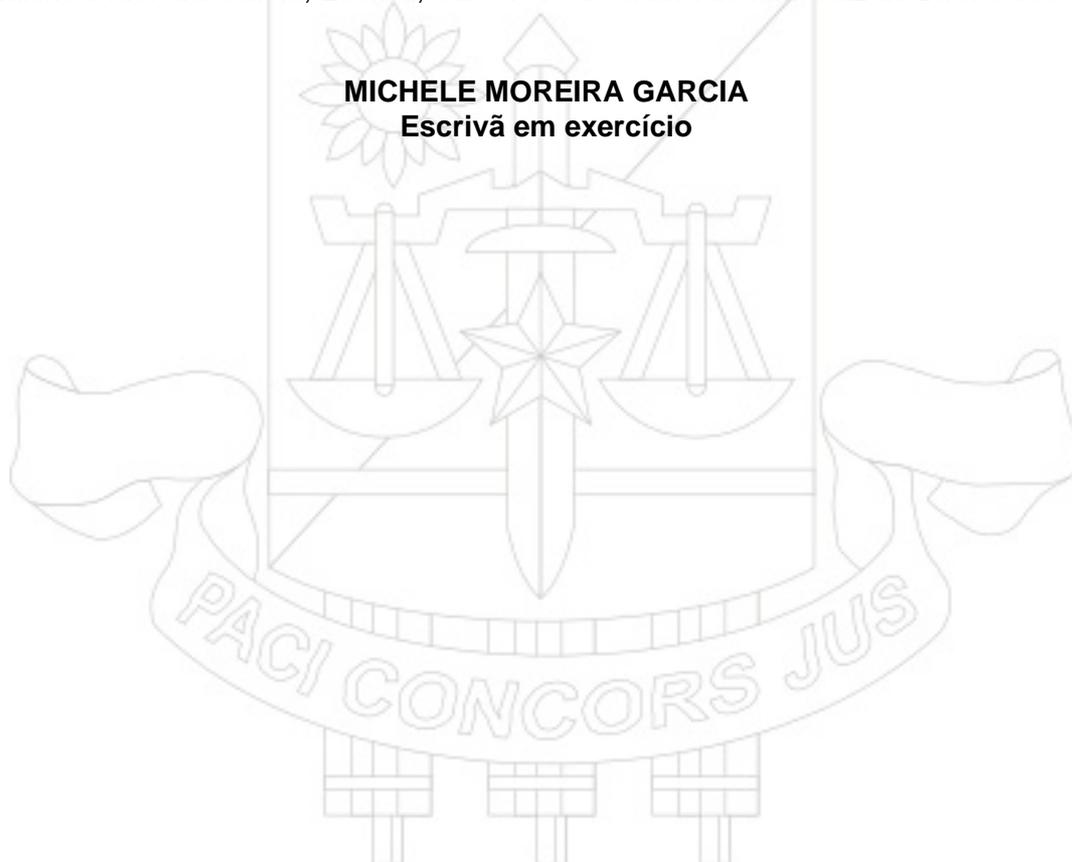
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Escrivã Judicial

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 25/07/2013

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO – 20 (VINTE) DIAS**O DR. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE CARACARAÍ/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos da Ação de Divórcio Direto Litigioso C/C Guarda, processo nº. 0700220-27.2013.823.0020 em que figura como autor A.B.A. e como requerido S.G.C. Fica, por meio deste, **CITADA a Sra. SUEDE GUERREIRO CALIXTO**, para que, querendo, apresentem contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. **ADVERTINDO-O** que deixando injustificadamente o réu de manifestar-se na ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial (art. 277, § 2º, art. 285 e art. 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. **CUMPRASE**. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e treze. Eu, Michele Moreira Garcia, Escrivã, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

MICHELE MOREIRA GARCIA
Escrivã em exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 25/07/2013

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 483, DE 24 DE JULHO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MARCIO ROSA DA SILVA**, 08 (oito) dias de licença para casamento, a partir de 22JUN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 484, DE 24 DE JULHO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, 15 (quinze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 22JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 485, DE 24 DE JULHO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, 04 (quatro) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 443/13, DPJ nº 5061, de 28JUN13, a serem usufruídas a partir de 06AGO13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 486, DE 24 DE JULHO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Alterar a escala de Plantão dos Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista, no mês de **JULHO/2013**, publicada pela Portaria nº 424, DJE Nº 5058, DE 26JUL13, conforme abaixo:

22 a 28	Dr. RICARDO FONTANELLA
TELEFONE DO PLANTÃO: 9135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 487, DE 24 DE JULHO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Alterar a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela Região Sul (Caracarái, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá), para o mês de **JULHO/2013**, publicada pela Portaria nº 372, DJE Nº 5048, DE 12JUN13, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
27 e 28	Dr. ULISSES MORONI JÚNIOR	(095)-9135-6162

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 488, DE 25 DE JULHO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotora de Justiça, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, na Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no período de 16 a 19JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 489, DE 25 DE JULHO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar os Promotores de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO** e Dr. **RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS**, para auxiliarem, sem prejuízo de suas atuais atribuições, junto a 4ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 16 a 19JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 490, DE 25 DE JULHO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **HEVANDRO CERUTTI**, para atuar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, no ICP nº 035/2013/2ªPr Cível/MP/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 491, DE 25 DE JULHO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da servidora **MARIA DE FÁTIMA MACIEL MACAMBIRA**, para participar, sem ônus para esta instituição, do **CEP – Congresso Estadual de Profissionais do Sistema CRES/CONFEA/MÚTUA**, no período de 30JUL a 02AGO13, a realizar-se na cidade de Gramado/RS.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

E R R A T A :

- Na Portaria nº 479/13, publicada no DJE nº 5076, de 24JUL13;

Onde se lê: ..." a partir de 26JUL13."...

Leia-se: ..." a partir de 09JUL13."...

- Na Portaria nº 471/13, publicada no DJE nº 5073, de 18JUL13;

Onde se lê: ..." PORTARIA Nº 471, DE 12 DE JUNHO DE 2013"...

Leia-se: ..." PORTARIA Nº 471, DE 17 DE JULHO DE 2013"...

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 598 - DG, DE 24 DE JULHO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz do Anauá-RR para o município de Rorainópolis-RR, no dia 25JUL13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 488/13, de 24 de julho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 599 - DG, DE 24 DE JULHO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para o município de Iracema-RR, Zona Rural, no dia 26JUL13, sem pernoite, para cumprir Ordem de Diligência.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Iracema-RR, Zona Rural, no dia 26JUL13, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 489/13 – DA de 24 de julho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 600 - DG, DE 24 DE JULHO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Alto Alegre-RR e Bonfim-RR, nos dias 25 e 26JUL13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 490 – DA, de 24 de julho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 601 - DG, DE 25 DE JULHO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 26JUL13, sem pernoite, para fiscalização dos serviços de manutenção preventiva a serem realizados nos equipamentos de refrigeração, bem como executar serviços diversos na Comarca de Pacaraima.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ROBERT SOUSA DE OLIVEIRA PACHECO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 26JUL13, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 491 – DA, de 25 de julho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 198 - DRH, DE 25 DE JULHO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16/09/2008, art. 48 da Lei 4.737, de 15/07/1965 e conforme Declaração expedida pela 1ª Zona Eleitoral de Boa Vista - RR, em 22/07/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **JÂNIO LIRA JUCÁ**, dispensa no dia 22JUL13, por ter realizado o recadastramento eleitoral (Recadastramento Biométrico).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 199-DRH, DE 25 DE JULHO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ROBÉLIA RIBEIRO VALENTIM**, 08 (oito) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 15JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO - Pro-DIE**TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 012/2013**

Ementa: RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DO EDIFÍCIO ESCOLAR. GRAVES PREJUÍZOS À COMUNIDADE ESCOLAR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA através da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação - Pro-DIE, por sua agente in fine firmada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV, e ainda com espeque no PIP nº 014/2013/Pro-DIE/MP/RR, que tem como objeto apurar “as condições de funcionamento da Escola Estadual Professor Diomedes Souto Maior”, vem por meio do presente termo:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como sugerir ao Poder competente, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor;

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6.º, define como direito social o direito humano à educação, dispondo, ainda, no art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 23, inciso V da Constituição Federal é de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que o art. 205 da Carta Maior garante ser a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoas, abrangendo os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar e na convivência humana;

CONSIDERANDO que o ensino público ou privado, deve ser ministrado em Instituição que assegure os direitos inerentes aos alunos, principalmente sua integridade física e dignidade da pessoa humana (art. 205 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VII da Constituição Federal estipula que é princípio do ensino brasileiro a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, devendo, ademais, ser ministrado com garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o artigo 208, § 2º de nossa Carta Maior prevê que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, redação esta que é repetida por dispositivos legais infraconstitucionais (art. 54, § 2.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4.º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9.394/1996);

CONSIDERANDO que a Escola Estadual Professor Diomedes Souto Maior, encontra-se impossibilitada de receber alunos face às péssimas condições estruturais, gerando, com isso, a necessidade de remanejamento do corpo discente para diversos outros estabelecimentos de ensino até conclusão definitiva do processo de reforma da Escola em lume.

CONSIDERANDO que chegou na Pro-DIE reclamação exigindo mais respeito ao direito de educação dos alunos, tendo em vista o atraso (mais de dois anos) para a reforma da escola, a qual sequer teve início, o que vem gerando situação potencialmente lesiva aos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino, dando, pois, ensejo à abertura do Procedimento de Investigação Preliminar n.º 014/2013;

CONSIDERANDO que as Instituições de Ensino, sejam elas públicas ou particulares, em qualquer nível, devem dispor de um mínimo de estrutura e segurança para todos os que dela fazem uso (professores, funcionários, alunos e visitantes);

CONSIDERANDO que uma Instituição de Ensino em bom estado de conservação e funcionamento é necessária não somente para oferta de educação com mínimos padrões de qualidade exigidos pela Constituição Federal e pelo Ministério da Educação, mas também para evitar e combater a evasão escolar;

CONSIDERANDO que tais fatos afetam não apenas o direito à educação, mas, de igual modo, o princípio da dignidade humana;

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA à EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS – SEED e ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF, para que, imediatamente, adotem as medidas necessárias para a realização de obras na Escola Estadual Professor Diomedes Souto Maior

Assina-se o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da presente para que comunique ao Ministério Público Estadual, quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que tiver deliberado, advertindo-se, desde logo, que o não encaminhamento justificado das informações poderá configurar crime previsto no art. 10 da Lei n. 7.347/85, além de improbidade administrativa, consoante recente entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça.

Afixe-se cópia no mural do Espaço da Cidadania e comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça, à Corregedoria do Ministério Público, ao Conselho Superior, ao CAOP, à Procuradoria Geral do Estado, ao Conselho Estadual de Educação e Conselho Tutelar de Boa Vista. Publique-se no DPJ.

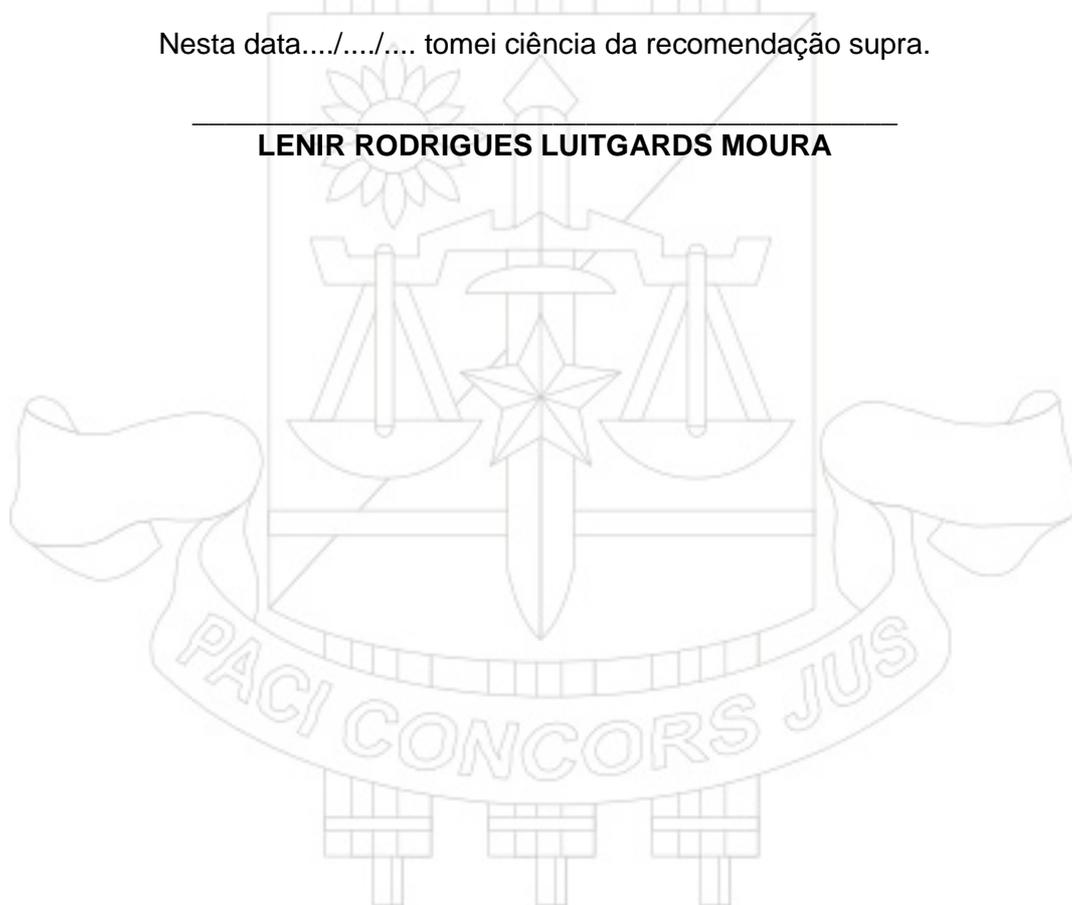
Boa Vista-RR, 17 de julho de 2013.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI

Promotora de Justiça da Pro-DIE

Nesta data.../.../.... tomei ciência da recomendação supra.

LENIR RODRIGUES LUITGARDS MOURA



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 25/07/2013****PORTARIA N.º 69/2013**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Nomear os Advogados **MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO, JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES, GIOBERTO DE MATOS JUNIOR, SULIVAN DE SOUZA CRUZ BARRETO e MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA**, sob a coordenação geral do primeiro, na incumbência de supervisionarem o funcionamento da sala da OAB da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo do Estado de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 23 de julho de 2013.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS

PORTARIA N.º 70/2013

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

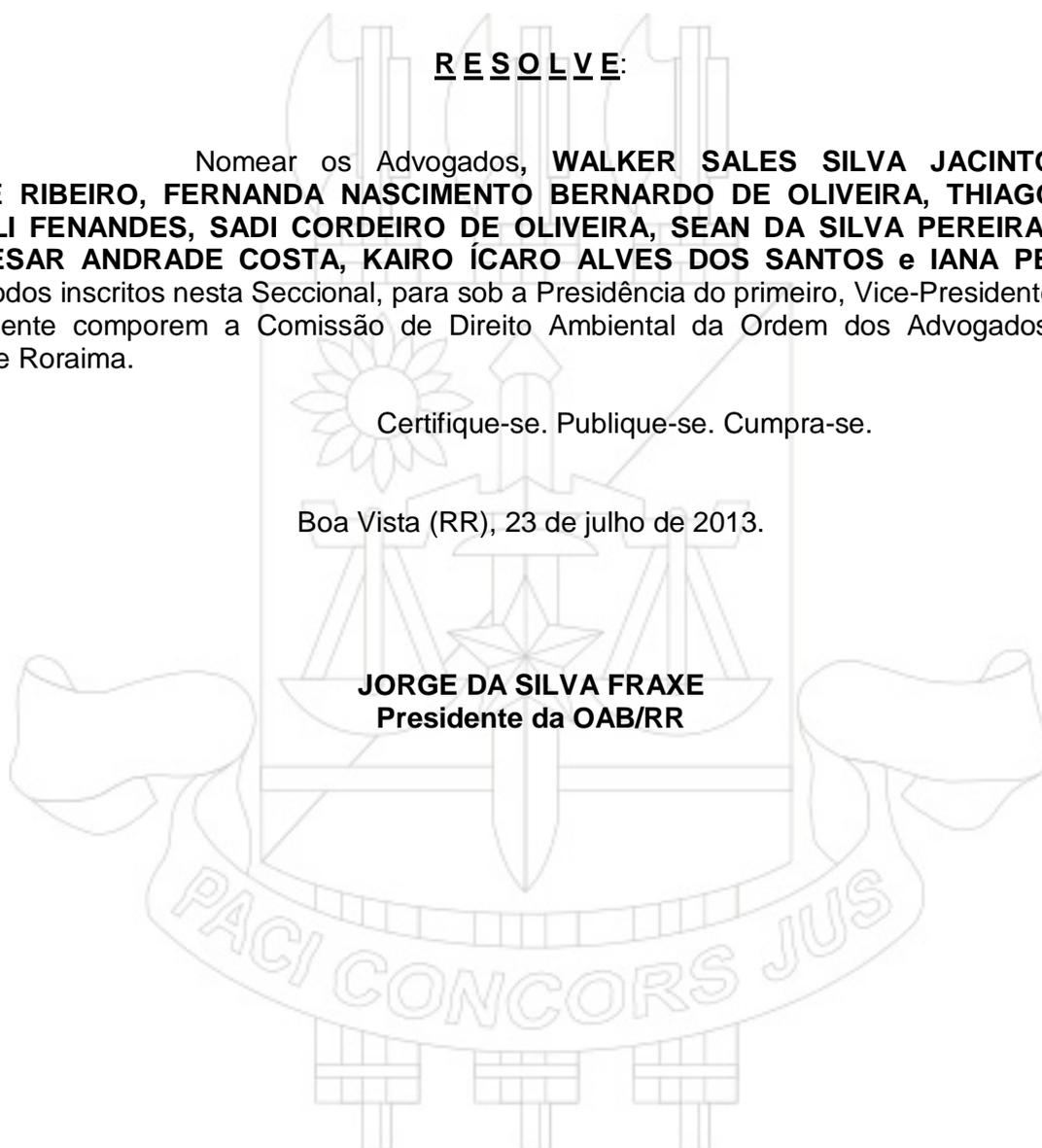
R E S O L V E:

Nomear os Advogados, **WALKER SALES SILVA JACINTO, WARNER VELASQUE RIBEIRO, FERNANDA NASCIMENTO BERNARDO DE OLIVEIRA, THIAGO AUGUSTO CHIANTELLI FENANDES, SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA, SEAN DA SILVA PEREIRA LOUREIRO, BRUNO CESAR ANDRADE COSTA, KAIRO ÍCARO ALVES DOS SANTOS e IANA PEREIRA DOS SANTOS**, todos inscritos nesta Seccional, para sob a Presidência do primeiro, Vice-Presidente e Secretária respectivamente comporem a Comissão de Direito Ambiental da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 23 de julho de 2013.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 25/07/2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SULINO IZIDIO DE AGUIAR** e **FABIANA ANDRADE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 24 de dezembro de 1969, de profissão pedreiro, residente Rua: José Martins S. Neto 1885 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **ANTONIO PORTELA DE AGUIAR** e de **INACIA IZIDIO DE AGUIAR**.

ELA é natural de Caracaraí, Estado de Roraima, nascida a 9 de setembro de 1984, de profissão serv. pública, residente Rua: HC-14 99 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **RAIMUNDO NONATO MORAES DE OLIVEIRA** e de **MARIA JOSÉ ALVES DE ANDRADE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARSTRÂNGELO CUNHA DE SOUZA** e **SUSAN CHARA DE OLIVEIRA RIBEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 6 de dezembro de 1990, de profissão empresario, residente Rua: Artur Vigilio 135 Bairro: Nossa Senhora Aparecida, filho de **EDNALDO RODRIGUES DE SOUZA** e de **MARIA AUXILIADORA DA CUNHA RODRIGUES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 25 de junho de 1991, de profissão dentista, residente Rua: Artur Vigilio 135 Bairro: Nossa Senhora Aparecida, filha de **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA RIBEIRO** e de **ELIZABETE DE OLIVEIRA RIBEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALDEMIR OLIVEIRA PIRES** e **CLEUMARINA DE MACEDO TRINDADE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Lago da Pedra, Estado do Maranhão, nascido a 22 de outubro de 1985, de profissão militar, residente Rua: Horácio Mardel de Magalhães 45 Bairro: Asa Branca, filho de **ANTONIO PIRES IRMÃO** e de **ELIETE OLIVEIRA PIRES**.

ELA é natural de Manicore, Estado do Amazonas, nascida a 25 de maio de 1987, de profissão balconista, residente Rua: Horácio Mardel Magalhães 45 Bairro: Asa Branca, filha de **RAIMUNDO FARIAS TRINDADE FILHO** e de **SEBASTIANA LOMAS DE MACEDO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALISSON AGUIAR DA SILVA** e **KAMILA PRYCILLA PEIXOTO PLÁCIDO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 20 de fevereiro de 1993, de profissão repositor, residente Rua: José Francisco 1139 Bairro: Joquei Clube, filho de **FRANCISCO PEREIRA DA SILVA** e de **MARIA ALZENIR AGUIAR**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 21 de fevereiro de 1993, de profissão estudante, residente Rua: Tertuliano Cardoso Ramos 1133 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **CARLOS ANTONIO SILVA PLÁCIDO** e de **MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEIXOTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUIZ ALMIR FERREIRA SALES** e **PATRICIA LORENTINO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 8 de setembro de 1956, de profissão agricultor, residente Rua Águia S/N, quadra 353, lote 180, Bairro São Bento, filho de e de **ANTONIA GOMES SALES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 10 de outubro de 1961, de profissão do lar, residente Rua Águia, S/N, quadra 353, lote 180, Bairro São Bento, filha de **FAUSTINO LORENTINO** e de **ADÉLIA LORENTINO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DONI CAMELO SALES** e **NAYLA DA SILVA MEDEIROS DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 12 de março de 1990, de profissão militar, residente na rua. das Acacias n° 755, Bairro: Jardim Primavera, filho de **DON LUIZ SALES** e de **MARIA NANCY ALVES CAMELO**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 3 de março de 1990, de profissão administradora, residente na rua. das Acacias n° 755, Bairro: Jardim Primavera, filha de **PAULO ROBERTO DE SOUZA** e de **GRACILENE DA SILVA MEDEIROS DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de julho de 2013